

²
Dicit. Clemēt. Cupiē-
tes de Paenit. Barb. d.
§. 4 n. 22.

¹
Paul. 1. ad Corinth.
c. 3. tx. in c. Cū nō sit
in homine 33. de Decim.

²
Dicit. c. Tua nobis 3.
d.c. Cū non sit in ho-
mīne de Decim.

³

Tx. in e. Pervenis 5.
tx. in c. Nuntios 6.
optimus tx. in c. Ex
parte 21. ibi De o-
mnibus prædiorum
fructibus, cū aliis de
Decimis, tx. inc. O-
mnes decima 5. 16.

q. 7. Moneta, Soar.
Ricc. Fagund. & alij.
cū quibus Aug. Barb.
de Fur. Ecl. p. 2. lib.
3. c. 26. §. 1 ubi à n. 1
usq; ad n. 24 omnes
pene fructus refert,
ex quib. decima solvi
debet Bonac. de Præ-
cept. Ecl. d. disp. ult.
d. q. 5. tunct. 3. pro-
posit. 2. n. 9 per tot.
Ricc. in prax. 2. p. re-
sol. 109. Gigliel. Du-
noz. decis. 279 per
tot. Tondut. resol. Be-
nefic. 1. p. c. 39. n. 1.

⁴
C. Nō est de Decimis
Barb. de Offic. & Pot.
Paroch. 3. p. c. 28. §.
1. n. 2. Ricc. in prax.
2. p. resol. 109. n. 1.

⁵
Dicit. c. Nō est Barb.
d. §. 1. n. 3.

⁶
Cum Rebus. Moneta.
& Mantic. Barb.
d. §. 1. n. 4. Ricc. d. res-
olut. 109. n. 1.

⁷
Cap. Decima 16. q. 1.
d. cap. Non est d.c. Cū
homines de Decimis
cū Bertrand. Rebus.
& Monet. Barb. d. §.
1. n. 6. Ricc. d. resol.
109. n. 1.

⁸
Cap. 3. de Decimis
cū Rebus. Fagund. &
Monet. Barb. d. §. 1.
n. 5. Ricc. d. resol. 109
n. 1.

⁹
Cap. Commisum. c.
Pervenit de Decim.
Barb. de Paroch. d.c.
28. §. 1. n. 14. n. 16.
Oter de Pasce c. 35.
n. 1.

zerem em nosso Bispoado, principalmente nas dittas festas, assim o cumpraõ, & guardem, & aos Parochos, que lho lembrem, & requeiraõ, mostrando-lhes esta Constituiçāo; & faltando ao sobreditto, assim huns, como os outros, àlem do peccado, que comettem, serão por nós castigados, como for justiça; & suspensos (2) do officio de pregar, parecendo-nos.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os dizimos prediais se paguem de todas as novidades, & frutos, que se colhem da terra, ora sejaõ naturais, ora industriais.

Porque conforme a doutrina do Apostolo, nem o que planta, nem o que rega, mas Deos (1) he, o que dà o incremento dos frutos, por isso justamente, em sinal de seu universal domínio, (2) reservou a decima parte de todos; & assim, (3) conforme a direito, se deve às Igrejas, & a seus Ministros dizimo inteiro de todos os frutos, & novidades, como são paõ, (4) vinho, (5) azeite, (6) castanhas, nozes, amendoas, (7) landres, & outras frutas, de legumes, (8) cebolas, nabos, ferraã, (9) prados, & toda a erva tapada, & guardada, convém a saber, de dez feixes hum, ou de dez partes desses campos, nabais, alcacères, & ervas, huã, assinada pelos fregueses por estacas, ou balizas, de modo, q os Abbades possão aproveitar-se da sua decima parte, sem fazerem dño, nem prejuizo huns aos outros, porém onde houver costume, se guardará o costume, que houver.

1. E tambem pagarão a decima parte das madeiras, (10) lenhas, & universalmente de todos os frutos da terra, ou naçāo naturalmente, ou por industria dos homens; & isto, ou os dittos frutos se gastem logo, ou se guardem, sequem, ou vendaõ. E quando se colherem, & gastarem pelo miudo, como succede na fruta das arvores, & nas hortaliças das hortas, & coisas semelhantes, se poderá pagar o dizimo a respeito, do q renderem, por se evitarem os inconvenientes, que do contrario se seguem.

2. E onde houver matas, & devezas de arvores, q nāo dem fruto, & vimais, soutos de arcos, & se arrendarem, ou se le cortarem em madeira, se pagarão a decima (11) parte do preço, em q se arrendarem, ou porque se venderem as madeiras, arcos, ou vimes; & se seus donos nas dittas matas, ou devezas sustentarem suas criações, sem fazerem arrendamento, pagarão o dizimo por ava-

¶ Minet. Barb. d. §.
1. n. 15. Ricc. d. resol.
109. n. 2.

avaliação de dous homens escolhidos, hum por parte da Igreja,
& outro pelos donos das fazendas.

¶ Cum Soar. & Azor.
Bonac. in precept. Ec-
cles. disp. ult. q. 5.
punct. 3. n. 9. vers.
Addit.

§. 1.

*Que os dizimos prediais se paguem de todo o monte, sem se tirar se-
mente, despezas, nem gastos.*

I
Cap. Tua nobis do
Decimis.

Tx. in c. Cū homines
tx. in c. Nō est 22. tx.
in c. Tua nobis 26.
de Decimis tx. in c.
Pastoralis 28. vers.
Expensas tamen eo-
dem tit. & est omniū
resolutio, ut per in-
numeros quos resort.
& sequitur Barb. de
Jur. Eccles. d. c. 26.
§. 1. n. 34. latissime
etia pluribus relatis
Bonac. d. pūct. 3. pro-
pō. 3. n. 19. Barb. de
Offic. & Pot. Paroch.
d. c. 28. §. 1. n. 34. Ze-
rola 1. p. verb. Deci-
ma §. 9. Garcia de
Expēs. c. 1. n. 17. Pal.
t. 2. traçt. 10. disp.
unic. punct. 8. n. 1.
Card. de Luc. de De-
cim. discurs. 18. n. 14
Franc. Leo in The-
saur. 2. p. c. 12. n. 60.
Moflaz de Causis pi-
is tom. 2. lib. 7. c. 14.
n. 54. Daoyz. con-
clus. jur. Pontific.
verb. Decima n. 15.

NAÓ cessa o demonio de persuadir às almas perversas ma-
chinações, (1) com que defraudem os dizimos devidos a
Deos, & seus Ministros, para mais lhe illaquear as consciencias,
& desejando nós, que o inimigo do genero humano naõ enga-
ne a nossos subditos, & paguem a Deos Author de todos os bēs
inteiramente os dizimos, conformando-nos com as disposições
dos Sagrados (2) Canones: ordenamos, & mandamos em
virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaō mayor, &
de se pagar o dizimo em dobro, que se paguem os dizimos pre-
diais de todo o monte, & de todo o fruto, & novidade, sem se ti-
rar primeiro, nem a semente, que se semeou, nem os custos, que
se fizeraõ na laboura, cultura, adubão, & preparação da terra,
nem outras alguaõ despezas, de qualquer qualidade, que sejaõ,
sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja, o
qual reprovamos, & condēnamos por erro, abuso, & corrupte-
la, & como irrationaue, reprovado por direito, & muito preju-
cial às Igrejas, Ministros dellas, & consciencias de nossos sub-
ditos.

§. 2.

*Que o dizimo se tire primeiro, que qualquer foro, pensão,
tributo; ou raçaõ.*

I
Tx. in d. c. Tua nobis
26. tx in c. Cum non
sit in homine 33. de
Decim. Cov. Soar.
Lessius Cald. & alij.
cū quibus Barb. sup.
d. c. 26. n. 40. & 41.
Bonac. cum aliis d. n.
19. Barb. de Offic. &
Pot. Paroch. d. cap.
28. §. 1. n. 40. Thom.
2. p. decif. 142. late
Garc. de Expens. c. 1.
n. 18. Lessius de Just.
lib. 2. c. 39. n. 16. Ge-
vall. de Cognit. per
viam violent. q. 55.
n. 12.

Conformando-nos com a disposição de direito, manda-
mos em virtude de obediencia, & sob pena de excommu-
nhāō mayor, que nenhā pessoa em fraude do dizimo tire do
monte (1) foro, tributo, raçaõ, ou pensão, antes de pagar o di-
zimo, posto que a tal pensão, raçaõ, tributo, ou foro sejaõ devi-
dos a outras Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, & o lavrador, ou
pessoa, que fizer o contrario, será obrigado a pagar inteiramente
o dizimo das tais raçoës, foros, pensões, ou tributos, & a polo-à
sua custa no celeiro, ou casa da Igreja, a que for devido; & àlem
dello

nisto pagará a pena de cinco cruzados, & os senhorios, que receberão os taus tributos, pensoes, foros, ou raçoës por dizimar, ficarão também obrigados a pagar os dízimos delles, por quanto lhes passarão com este encargo; ficando em escolha das Igrejas, ou pessas, a que he devido o dízimo, pode-lo cobrar, & arrecadar de hūs, ou de outros.

E mandamos sob pena de excōmunhaō mayor, *ipso facto in currenda*, & de vinte cruzados a cada hum dos senhorios, a que forem devidos os dittos encargos, (2) que nem per si, nem por outrem obriguem, nem constranjaõ aos lavradores, nem a quaisquer outras pessoas, que os deverem, a lhos pagarem, antes de se dizimarem, sem embargo de qualquer costume, & posse, em q pertendaõ estar, a qual lhes naõ pode valer, sendo leigos, por serem incapazes (3) de possuir, & receber os dízimos, que com efeito ficariaõ levando, se lhes pagassem, antes de se dizimarem, da qual excōmunhaō naõ serão absolutos, sem primeiro satisfaçarem às Igrejas, & Ministros dellas o dízimo, que levarem.

§. 3.

Que ninguem dizime, nem leve paõ do agro, nem outros frutos, sem chamar o Abbade, rendeiro, ou dízimeiro, & o que se fará, quando naõ vierem.

P Era se evitarem todas as occasioës de se sobnegarem, (1) & furtarem os dízimos às Igrejas, & seus Ministros em parte, ou em todo: conformando-nos com a disposição de direito, & Cōstituiçoës de nossos Predecessores; ordenamos, & mandamos, q nenhūa (2) pessoa, ou seja da freguesia, ou de fora della, tire paõ da eyra, onde se dizima malhado, ou do agro, onde se costuma dizimar em molhos; vinho do lagar, azeitona dos olivais, castanha dos soutos, linho dos tendais, mel, & cera das colmeas, enxames, ou outros frutos, & novidades do lugar, onde se costumaõ dizimar, sem primeiro chamar o Abbade, Prior, Vigario, ou outro qualquer, a q pertécer haver delle o dízimo, ou seus priostes, rēdeiros, dízimeiros, & acarretadores, para irem dizimar, & recolher a parte, q lhe couber; & perante elles se dízinem bem, & verdadeiramente cada hūa das dittas cousas,

S

toman-

³ Zerol. in prax. 1. p. verb. Decima. §. 9. tomando o dono da novidade nove pera si, & dando hū ao dízimo do melhor, como se deve fazer, ou 20 menos do bom, (3) & do mão, sob pena de pagar, o que naõ chamar, & esperar pelas dittas pessoas. o tempo abayxo declarado, o dízimo, q se estimar, em dobro com os custos da avaliaçāo, pela primeira vez, & pela segunda, doux mil reis pera a fabrica da Igreja, àlem das dittas penas; & pelas mais vezes, as penas, que de mais merecer sua culpa.

E quando as sobreditas pessoas forem negligentes, os fregueses,
que haõ de dar o dizimo, esperarão por ellas dous dias, (4)
naõ fendo de chuva, ou naõ havêdo outra taõ urgente necessida-
de repentina, por onde naõ possaõ esperar, porq̄ entaõ, ou pas-
fados os dittos dous dias, chamarà o dono das novidades dous
homens bôs da freguesia (onde o Abbade, ou pessoa, a q̄ perten-
cer o dizimo, não tiver pera isso pessoa deputada, ante quem se
dizimem as dittas coulas) & em presençâ delles se dizimarà bem,
& fielmête, como fica ditto, & o dizimo levarà pera sua casa pe-
ra que se naõ perca, à custa das Igrejas, ou pessoas, a que perten-
cia cobra-lo, sem em o sobreditto entrar engano, ou fraude al-
gúia, sob as dittas penas.

E fendo, o que h̄a de dizimar, de fóra da freguesia, onde se ^{ver i} colhe a novidade, antes de a tirar della, serà obrigado a chamar o ditto Abbade, Prior, Vigario, ou rendeiro, ou pessoa, que por elles recolher, & cobrar o dizimo, em cuja escolha estará, querer dizimar no agro, vinha, sounto, ou olival da freguesia, ou na casa, & eyra do dono da novidade.

Como se pagaráõ os dízimos prediais, quando as terras, & propriedades estão em huma freguesia, & os donos, ou lavradores vivem em outra.

Como fosse cousa muito duvidosa em direito, se os dizi-
mos prediais, quando as propriedades, & predios estao
em huma freguesia, & os donos, que as cultivaõ, sao
fregueses de outras, se deviaõ à Parochia, em cujos limites, &
freguesia estao os predios, ou àquella, aõde os fregueses ouvẽ os
Divinos officios, & recebẽ os Ecclesiasticos Sacramentos, pode
facil-

Wf. 2. As Amas, que por preço, & salario criarem filhos alheos, cada huā quinze reis. Os que vaõ à Estremadura, ou a outras partes ganhar dinheiro a cavar, ou a outros serviços, cada hū trinta reis; & os que vaõ à feira da Guarda, Trancozo, ou outras partes, & compraõ bezerros, mulatos, jumētos, & os criaõ, & vendem, & ganhaõ nelles, trinta reis. Os caçadores pagarão conhecença arrezoada, como for costume, dos coelhos, perdizes, rolas, & toda outra caça, que (5) caçarem. E os que fizerem escudelas, gamelas, talhadores, ripas, trinchos, escadas, cestos, padiolas, bancas, carros, grades, arados pera vender, ou venderem cada huā das sobreditas cousas, vinte reis.

Wf. 3. E os escudeiros, ou outros homēs, ou mulheres, que naõ têm officios, nem misteres, & trataõ em comprar, & vender bestas, bois, vacas, ou outras cousas, paguem sessenta reis: & se alguãs cousas naõ forem achadas nesta Constituição expressas, mandamos, se determinem pelas semelhantes expressas nella, & estes dizimos pessoais se haõ de pagar em cadahum anno por dia de S. Joaõ (6) Baptista, ou até quinze dias seguintes à Igreja Parochial, onde cada hum (7) receber os Ecclesiasticos Sacramentos, & vai ouvir os Officios Divinos, ainda que ganhasse fóra da Parochia.

CONSTITUIÇÃO VII.

Como os Clerigos, & Religiosos saõ obrigados a pagar dízimos.

Ainda que conforme a direito Canonico (1) os Parochos perpetuos, & beneficiados naõ devaõ dízimo dos frutos, & novidades das propriedades, & terras pertencentes a suas Igrejas, & benefícios sitas nos limites dellas, com tudo, (2) assim os mesmos Parochos perpetuos, & beneficiados, como os mais Clerigos devem dízimo dos frutos, & novidades, que cultivaõ, & colhem em outras quaisquer propriedades, & herdades, ou sejaõ de seus patrimônios, & heranças, ou por qualquer outro título acquiridas, como tambem se antes das terras, & propriedades virem a pertencer às Igrejas, tinhaõ encargo de o pagar a outras, o ficarão pagando, posto que venhaõ a ser proprias das Igrejas, & estejaõ dentro dos limites dellas, porque lhe ficarão passando com o ditto encargo (3) real, que já tinhaõ. Pelo que mandamos, q assim se compra, & guarde, salvo, onde houver cos-

*Ex venatione nanq debetur decima e. Ns
est de Decim. & ibi
Barb. n. 8. Davys. 2.
verb. Deciman. 15.
Pal. d. disp. unic. puct.
2. n. 1. Lastr. d. q. 1. n.
2. 8. in fin. 6.
Decima nanq personales debeni solvi regulariter in fin. anni.
Moneta c. 6. q. 1. cons.
fil. 2. Gavat. d. verb.
Decima n. 2. 3. Pal. d.
disp. unic. punc. 6. n.
6. 7.
Cap. Quesijūci. Glo.
uli. 16. q. 1. c. Ad Apo-
stolica de Decimis.
c. fin. de Paroch. Fa-
gnan ad tx. in c. Cum
cōtingat de Decim. à
n. 2. 0. cū seq. Card. de
Luc. d. discurs. 5. n. 7.
Barb. de Offic. & Pos.
Paroch. d. c. 18. §. 2.
n. 32. & 37. Soar. à
Paz in prax. d. 1. p. 2.
tom. c. 5. n. 8 & si quis
in hyeme audires di-
vina officia in una Pa-
rochia, & in aliata in
alia, tunc aequaliter
decima dividetur,
si aquū fuerit tempus
alias pro rata temporis
erit dividenda Paz d.
c. 5. n. 10. Pal. d. puct.
6. n. 9. 1.
Tx. in c. 2. in princip.
de Decim. Barb. de
Jur. Ecel. p. 2. lib. 3. c.
2. 6. §. 3. n. 7. & cū P.
Soar. quē refert Pal.
d. disp. un. de Decim.
punct. 11. n. 4.*

*2.
Tx. in d. c. 2. vers. illi
profecto, tx. in c. Cō-
misiū 4. de Decim. C
ex D. Thom. Soto, Co-
v. Less. Gutier. &
aliis Aug. Barb. d. §. 3
n. 6. & n. 10. & 11.
Pal. d. punct. 11. n. 3.
& n. 6. & alij. cū qui-
bus Bonac. de Prace-
pt. Eccl. d. disp. ult. q.
5. punct. 3. n. 8. Regi-
nald lib. 19. c. ult. n.
87. Teller. ad tx. in d.
c. 2. n. 1. Soar. de Re-
ligion. tom. 1. lib. 1.
trat. 2. de Decim. c.
17. n. 13. Barb. vot.
41. n. 5. Valens 1. p.
cōf. 4. n. 4. Themudo.
1. p. decis. 2. n. 7. Car-
dos. verb. Decima m.
8. Card. de Luc. de
Decim. discurs. 2. n. 6.*

^{3.}
Declaratum refert à
Sacr. Cōgreg. 18. Dic.
tembr. 1627. & 1.
Septēbr. 1629. Barb.
de Offic. & Pot. Paro.
ch. d.c. 28. §. 3. n. 43.

^{4.}
Tx. in e. Suggestum 9.
tx. c. Nuper. 34 de De
cimis tx. in Clemēt. I
ēd. tit. & de mate
ria hujus Cōstitutio
nis latissime Aug.
Barb. de Jur. Eccles.
p. 2. lib. 3. c. 26. §. 3.
n. 14. & pluribus seq.
& de Paroch. d.c. 28.
§. 3. n. 14. & pluribus
seqq. Tellez ad tx. in
c. Cōmissum de Deci
mis. n. 9. Solarzan.
de Jur. Indiar. tom.
2. lib. 3. c. 21. n. 26.
Jacob Pignat. tom.

tume em contrario legitimamente prescripto. ^{vers. 2A}
E porq, assim por privilegios incorporados em direito Cano
nico, como por Breves da Santa Sè Apostolica, que depois se
concederaõ em tempo, que delles resultava pouco prejuizo às
Igrejas Parochiais, se acha concedida a alguãs Religioẽs a exem
pçao de pagar dizimos daquellas terras, & fazendas, que culti
vaõ por si, & seus criados pera sua sustentação, & tambem das
criaçoẽs, & gados, que na mesma forma criarem, & tiverem,
mandamos, que assim se guardem: mas porque depois dos dittos
privilegios cresceraõ muito as propriedades, & fazendas, & naõ
he (4) tençaõ dos Summos Pontífices com elles prejudicar às
Igrejas, às quais os dizimos se devem, os quais privilegios, como
onerosos, & prejudiciais a ellas, se naõ pôde extender, nem am
pliar; conformâdo-nos com a disposição do mesmo direito Ca
nonico, ordenamos, & mandamos, que os Abades, rendeiros,
& mais pessoas, aquem pertencer o dízimo, peçaõ aos Religio
sos dízimos daquellas propriedades, em que naõ concorrem as
circunstancias, & rezoẽs de seus privilegios, & naõ lhos pagan
do, requeiraõ sua justiça contra os dittos privilegios.

CONSTITUIÇÃO VIII.

*Da forma, em que os Comendadores, Cavalleiros, Hospitais, &
lugares pios saõ obrigados a pagar dízimos das suas pro
priedades.*

^{I.} **C**onforme a direito os Comendadores, Cavalleiros, & Frei
res das Ordens Militares (1) saõ obrigados a pagar dízimos
de todas aquellas terras, propriedades, & fazendas, que forem
suas proprias, patrimoniais, hereditarias, ou por qualquer outra
via acquiridas; & assim declaramos, que destas haõ de pagar dí
zimo dos frutos, & novidades, que nellas colherem, & tiverem,
& ainda q alguns pertenderaõ eximir-se por virtude de seus
privilegios, movendo sobre este ponto grandes demandas, com
tudo està julgado por muitas sentenças, que os dittos privilegios
naõ tem lugar nas dittas fazendas, & propriedades, mas só nas
de suas Igrejas, & Comendas, quando elles por si, & seus cria
dos, & servidores as cultivarem, & as naõ arrendarem.

E os Hospitais, Albergarias, Confrarias, & quaisquer outros ^{vers. 12}
lugares pios, que tiverem terras, & propriedades, saõ obrigados
a pa-

obrigados à trazelas com as más, até que se possaõ criar sem (4) ellas; pôrém se o costume legítimo, & racionavel tiver introduzido tempo certo, se guardará neste particular.

vers. 2. E os enxames se dizimarão desde dia de S. Joaõ Baptista de cada hū anno até o mez de Julho seguinte; & o Abbade, ou rendeiro, q dizimar, assinarà logo a cabeça, ou cabeças, enxame, ou enxames, q lhe ficarē. E se os dittos Abbades, rēdeiros, ou dízimeiros nao forem dizimar os dittos gados, animais, aves, ou enxames no tempo, em que he costume, sendo requeridos, ou avisados, ao menos dous dias antes, pelo dono delles, este chamarà dous homens bōs, & de saãs consciéncias, em presença dos quais dizimarà, tomado de dez hum, & dos nove escolherão outro os louvados, & naõ chegando a dez, se procederà na forma ditta assima, quādo està presente o Abbade, ou rendeiro; & daqui por diante o perigo correrà por conta do Abbade, ou rendeiro, & à sua custa se guardaráo as cabeças, que lhe couberem.

vers. 3. E pagaráo os fregueses inteiramente dízimo do mel dos (5) enxames, & cera, que tirarem dos cortiços em todo o tempo, & todas as vezes, que houverem de crestar, ou tirar cera delles. E por atalharmos as fraudes, & abusos, que podē haver, ou se podem introduzir em prejuizo das Igrejas, & consciéncias de nossos subditos, mandamos sob as penas assima impostas, que paguem o dízimo de todo o mel, & cera, que tirarem dos cortiços das colmeas, & enxames, posto que seja a primeira cresta dos enxames ja dizimados, & ainda que ja dizimassem da cabeça, arca, meya arca, ou de outra parte, & que do mesmo modo se pague dízimo do mel, & cera das abelhas mortas, & dos cortiços despovoados, posto que sejaõ enxames novos ja dizimados, ou que morressem, ou se despovoassem, antes de o serem, por quāto do mel, & outra cera, que ficou, nunca se pagou dízimo.

§. 1.

Do dízimo da laã, queijos, leite, manteiga, & nata.

vers. 1. **P**orque assim como se deve dízimo do gado, se deve tambē da laã, (1) queijos, leite, manteiga, & nata, ordenamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excōmunhaõ mayor, & mais impostas nas constituiçōes prece-

Barb. ad ix. in e. Cū homines 7. n. 5. de Decimis. Rebus. de Decim. q. 6. n. 30. Tondut d. cap. 67. n. 6. Ricc. in prax. 2. p. resol. 252. Cter. de Pase. c. 35. n. 12. Pal. d. punct. 8. n. 4.

Cap. Nuncios de Decim. cum Rebus. Monet. Fagund. & Azor. Barb. de Offit. & Pot. Paroch. d. cap. 28. §. 1. n. 11. Pal. disp. unic. §. 7. n. 1. Daoyz. d. verb. Decima num. 14.

Aug. Barb. d. c. 26. d. §. 1. d. n. 12. Palae d. punct. 8. d. n. 7. & alij apud ipsos. & iterum Barb. de Paroch. d. c. 28. d. §. 1. d. n. 12. Oter. de Pajc. d. cap. 35. n. 14.

Oter. d.c. 35. n. 13. dentes, se pague dizimo inteiro da laã, escolhendo o dono de cada vers. De lana vero de 10. Bonac. d. disp. da dez (2) vellhos, hum pera si, & o Abbade, ou rendeiro outro ult. q. 5. punct. 3. n. 9. vers. 4. Solvendas. pera o dizimo, & naõ chegando a dez, se pagará a decima parte, Pal. d. punct. 8. n. 4. do que pezar, ou do preço; porque forem avaliados na forma, q Ricc. in prax. d. 2. p. resolut. 109. n. 1. assim se disse a respeito do dizimo das criaçõẽs; & o dono da laã Valens. 2. p. conf. 114. n. 3. Lastr. d. q. 1. num. 28. será obrigado, sob as penas impostas nestas Constituições, a avisar ao Abbade, ou pessoas, a que pertencer cobrar o dizimo, ao menos douis dias antes, que fizer a tosquia, pera que acudaõ, & naõ vindo, se dizimará perante douis homens bons, como fica ditto.

E se os anhos, ou borregos se dizimarem algum anno, sem se tosquiarem naquelle anno, se pagará inteiramente dizimo, dos q ficaraõ, quando se tosquiarem no anno seguinte, nem se poderá escusar o dono, dizendo, que com os anhos, que deu ao dizimo, Oter. d.c. 35. n. 14. foi parte da laã, que lhe devia; por quanto a que ficou nos outros Bonac. d. punct. 3. n. 9. vers. 4. Solvendas Pal. d. punct. 8. n. 4. tros, cresceo pelo beneficio de Deos nosso Senhor, & della se Valens. d. conf. 114. n. 3. & 1. p. conf. 33. deve dizimo, o qual se naõ paga, com a que levaraõ os outros anhos, que no anno precedente se deraõ ao dizimo.

E tambem sob as dittas penas mandamos, se pague o dizimo de dez hum de todos os (3) queijos, que se fizerem, ou se vêndaõ, guardem, ou comaõ, & assim do (4) leite, manteiga, (5) natas, & mais cousas de leite, no que se guardará o costume, que houver a respeito do modo da paga.

^I Omnia hac explicat
D. Thom Soto Rebus.
Azor. Saar. Fagild.
& alij, cum quibus
Pal. d. p. 8. n. 7. cum
duobus seqq. ubi opti-
me hujus constitui-
tions materiam decla-
rat Barb. d.c. 26 d. §.
2. n. 12. & de Paro-
ch. d. c. 28. d. §. 1. n.
12. Cevall. de Cog-
nit. per viam violent.
d. q. 55. n. 18. "Zy-
pai in resp. sur. Ca-
nonic. lib. 3. tit. de de direito, (1) & Constituições antigas do Bispado, ordenamos,

^{II} Como se pagará o dizimo dos gados, & enxames, que pastaõ, & enxameaõ em diversas freguesias.

D Esejando nós evitar todas as duvidas, que costuma haver sobre o dizimo dos gados, que pastaõ, & enxameaõ em diversas freguesias, conformando-nos com as resoluções precedentes, que se os dittos gados forem curraleiros, que dor- mem, ou estaõ no curral todo anno, ou a mayor parte, se pague os dizimos delles à Igreja da freguesia, em que está o curral, por-

Balaq. d. punct. 8. n.
10. Cancer. 1. p. Var.
c. 2. 3. n. 10. Soarez. à
Paz in prax. 2. tom. contrario, uzado, & praticado, mandamos, que se guarde: & se naõ

não forem curraleiros, mas andantes, ou de manada, ou que naõ estaõ, nem dormem a mayor parte do anno em curral, pucilgoés, ou filhas (porque tambem estes se chamaõ andantes) entaõ mandamos, se pague o dizimo na freguesia, onde andarem todo anno, ou a mayor parte delle, ou o dono do gado seja freguez (3) dessa Igreja, ou naõ.

E se naõ andarem todo o anno, ou a mayor parte delle, senaõ seis mezes continuos, ou interpolados, em húa, & seis mezes em outra, pagarse-ha o dizimo, ametade a húa Igreja, (4) & ametade a outra, ou seu dono seja freguez de algúia dellas, ou naõ. E se andarem seis mezes em húa freguesia, & outros seis mezes em diversas, paguem ametade do dizimo à Igreja, em cujos limites o gado andou seis mezes, & a outra ametade, onde o dono do gado he freguez. Porém andando todo o anno em diversas freguesias por modo, que naõ estejaõ seis mezes cōpridos em húa, paguem todo o dizimo à Igreja, (5) donde o dono he freguez.

§. - 3.

Como se pagará o dizimo dos moinhos, atafonas, pizoés, lagares, fornos, pesqueiras, coelheiras, & pombais.

Deve-se conforme a direito Canonico dizimo inteiro sem diminuição algúia dos frutos, & ganho dos moinhos, (1) atafonas, azenhas, lagares de azeite, ou vinho, fornos (2) de paõ, vidro, telha, tijolo, ou cal, & dos pizoés, pombais, (3) & coelheiras, pesqueiras, (4) & coufas semelhantes, como das mais novidades. Por tanto mandamos, que o dizimo das dittas coufas se pague na forma, que por direito está ordenado, sob as penas impostas nas Constituições precedentes; & onde houver costume legitimamente prescripto de se naõ pagar de dez hū, mas certa quota, se guardará nos moinhos, & mais coufas sobre-dittas, feitas dantes desta Constituição: porém o tal costume se não extenderá a algúia das dittas coufas, que de novo se fizerẽ, posto que se façao nas mesmas freguesias, & sejaõ dos mesmos donos das antigas; porque conforme a direito (cuja disposição se deve guardar neste caso) se naõ extende o costume de huma propriedade (5) a outra: pelo que, das que de novo se fizerem, se pagará o dizimo de dez hum.

Cum plurib. Palao d.
punct. 8. n. 1. 4.

Gl. verb. Personal. in
t. Ad. Apostolica de
Decim. Pal. d. punct.

8. n. 7. Barb. de Offic.
C. Pct. Paroch. d. c.
28. §. 2. n. 38. Cacer.

Var. 1. p. c. 23. n. 10.

Soar. à Paz. d. c. 5. n.
13. Soar. de Relig.
tom. 1. tract. 2. lib.

1. c. 5. n. 8. cium seqq.

Carval. d. q. 55. n. 19.

Ricc. d. 2. p. resol. 90.

n. 2. Oter. d. c. 35. n.

18. Lastr. d. q. 1. n.

30. 5.

Quia decima anima-

liū non est solvenda

Ecclesiis illarū Regi-

onū, per quas pacē-

do transitum faciat

Barb. d. c. 28. §. 2. n.

42. 1.

Tx. in c. Pastoralis de

Decim. tx. in c. Per-

venit 5. tx. in c. Ex

transmissa 23. de Dec-

im. Rebus. Gutier.

Suar. Monet. cā quis-

bus Aug. Barb. in

Collectan. ad tx. in d.

c. Pervenit n. 3. & in

d. c. Ex transmissa n.

4. Cast. Pal. cū aliis

d. disp. unic. de Dec.

punct. 7. n. 1. vers.

Etia ex molédinorū,

& vers. Similiter ex

locatione domus fur-

ni, &c. Aug. Barb. de

Paroch. c. 28. §. 1. n.

12. & 24. Card. de

Luc. de Decim. dis-

curs. 18. n. 13. Grat.

forens. c. 5. 95. n. 1. &

22. Daoyz d. verb.

Dec. n. 13. Ricc. d. 2.

p. resolut. 109. n. 1.

Cū Joan. Andr. te-

net Ricc. d. resol. 109.

n. 2. 3.

Cap. Non est de Dec.

Daoyz d. verb. Deci-

m. n. 15. Bonac. d.

punct. 3. n. 9.

4.

Cap. Pervenit c. Ex

transmissa de Decim.

c. Decimas. c. Quicū-

que 16. q. 1. Ricc. d.

resol. 109. n. 1. Dao-

yz d. verb. Decim. n.

35. Fagnan. ad tx. in

c. Cum contingat. de

Decim. n. 14. Bonac.

d. punct. 3. n. 9.

5.

Card. de Luc. d. dis-

curs. 18. num. 5.

C O N S T I T U I Ç A Ó VI.

D o s d i z i m o s p e s s o a i s , & c o n h e c e n ç a s .

Conforme os Sagrados Canones não só se deve àas Igrejas os dittos dizimos prediais, & mistos, mas outros, que cha-
maõ pessoais, (1) que saõ a decima parte de todo o ga-
nho, & lucro licitamente acquirido por via de qualquer officio,
artificio, trato, mercancia, soldada, jornais de qualquer serviço,
tirados os gastos, & despezas; & porque o costume tem alterado
esta (2) obrigaçao de maneira, que em algumas partes se paga
sómente húa conhecença, segundo o trato de cada hum, & em
outras se naõ paga couça algúia, pera que naõ venha em duvida,
o que se ha de pagar de conhecença, onde o costume contrario,
legitimamente prescripto, as naõ tiver tirado, ou redusido a me-
nor quantia, conformando-nos com a Constituição antiga de
noso Bispado, mandamos, que se paguem na forma, & modo se-
guiente.

O mercador, (3) que carregar pera Flandez, Inglaterra, ou
Levante, pague sessenta reis de conhecêça; o mercador, ou tra-
dutor, que carregar pera Castella, ou feiras do Reyno, cincuenta
reis; o almoocreve, ou recoveiro por cada besta quinze reis: o car-
nicieiro da Cidade, ou Villa quarenta reis, & o de fóra trinta, sal-

vo, onde he costume de dar as lingoas dos gados, que se mata-
rem, por dizimo, que este mandamos, se guarde. Os teceloës (4)
trinta reis; as tecedeiras vinte. O Advogado sessenta reis; & os
Tabaliaës, Escrivães, Notarios, Enqueredores, & Porteiros ca-
da hum quarenta reis. O Fisico, Cirurgião, Boticario sessenta
reis. Os Estalajadeiros quarenta reis; & o mesmo os Forneiros

de paõ cadimo; os çapateiros, Correeyros, Torneiros, Alfaya-
tes, Tozadores, Selleiros, Pintores, Marcieiros, Barbeiros, Fer-
radores, Ataqueiros, Ferreiros, Pedreiros, & Carpinteiros cada
hum quarenta reis; & os Ourives sessenta: o Vinhateiro, que naõ
andar com bestas, quarenta reis; & se andar com ellas, pagará
quinze reis por cada húa, como assima fica ditto nos Almocre-
ves. O Barqueiro, q fretar barca, com que ganhe sua vida, cinc-
enta reis; & se for barqueiro de barco, trinta reis, os Cavadores,
& Trabalhadores, cada hum vinte reis; & a molher, que andar a
ganhar dinheiro, quinze reis, & os moços de soldada, vinte cada
hum.

As

facilmente vir em duvida, a qual das dittas Igrejas se devem os dittos dizimos.

¶ 1. Pelo que como (1) os dizimos prediais pertençāo à Igreja, em cujos limites estaõ os predios, por hum como direito territorial, ou jurisdiccional, pera que assim cada hum dos Parochos esteja certo dos emolumentos, que lhe competem, & sua sustentação naõ penda da vontade dos parochianos quererem, ou naõ quererem viver dentro dos fins da sua Parochia; declaramos, q̄ he mais conforme a direito, deverem-se os dizimos inteiramente àquella Igreja, em cujos limites, & freguesias estaõ os predios, q̄ àquella, donde saõ fregueses os donos delles. Porém porque neste caso por ser entre Igreja, & Igreja, pôde muito o (2) costume, mandamos, que em nosso Bispado se guarde, o q̄ nisso houver, sendo legitimamente prescripto pera effeito de se dividirem, & repartirem os dizimos igualmente, ou por outro qualquer modo entre huā, & outra Igreja, ou de se pagarem de todo a alguma dellas.

¶ 2. Declaramos, que a obrigaçāo de pagar dizimos no modo sobreditto, se naõ hā de regular a respeito dos lavradores, ou pessoas, q̄ trouxerem as terras, & propriedades de arrendamento, mas sómente a respeito dos donos dellas, salvo, havendo costume de se pagar o dízimo em todo, ou em parte às Igrejas, dōde as pessoas, que as trouxerem arrendadas, saõ fregueses.

¶ 3. E posto que haja costume legitimamente prescripto, pelo qual os dizimos se costumem repartir entre as dittas Igrejas, ou pagar todos àquella, em que os donos, ou rendeiros das terras recebem os Sacramentos, o tal costume haverá sómente lugar naquelles predios, & propriedades, de que o dízimo se costumou pagar de alguns frutos, que nella se colhessem, posto que depois se colhaõ nellas frutos, (3) & novidades de diversa especie; porém naõ poderá ter lugar naquelles predios, & propriedades, que de novo se abrirem, & cultivarem, posto que estejam na mesma freguesia; porque destas terras, & propriedades novamente abertas se pagaráõ sempre os dizimos às Igrejas, em cujos limites estiverem; por quanto neste caso, conforme a direito, o costume se naõ extende de huma propriedade a outra, & por isso sómente pôde ter lugar naquellas propriedades, & terras, que já estavão abertas, quando se começou a introduzir, & foi continuando, & naõ, nas que de novo, & depois de introduzido, se abrirem.

Tx. in c. ult. de Parochiis, c. Quoniā 13.
c. Cum cōtingat 29.
de Decim. tx. in c. ult.
in final. verb. de Ref.
Spoliator. lib. 6. Barb.
cum aliis de Jur. Eccl. p. 2. lib. 3. c. 26. §.
2. n. 17. Pal. d. trac. 2.
10. d. disp. unic. d.
punct. 8. n. 6. Fagnani
ad tx. in c. Quoniā de
Decim. n. 2. bene
Card. de Lue. de Deci
discurs. 5. n. 10. Sa
bell. d. verb. Decima
n. 3. vers. Quod de jū
re Grat. forens. cap. 2
595. n. 18. Ferro
Manriq. question. vi
carial. p. 1. q. 2. n. 1.
Cevall. de Cognit. per
viam violent. d. q. 5. §.
n. 21. & 22. Lastr. in
Recolet. ad tx. in c.
Pactioes de Pact. q.
1. n. 29.

Tx. in c. Cū sint ho
mines 1. tx. in c. Ad
Apostolice. 20. c. Cū
int tua 30. de Decim.
Cov. Rebus. Guttier.
& alij. cum quibus
Barb. in Collect. ad
ad tx. in d. Cū sint
homines n. 2. & 3.
Bonac. de Praep. Ec
cl. disp. q. 5. punct.
4. propo. 2. n. 3 & 8. §.
Doctorum omnium
placitū affirmat Pal.
d. punct. 8. n. 10. Sa
bell. d. verb. Decima
vers. Quod de jū
3. Grat. d. c. 595. n.
18. Ferro Manriq. &
q. 2. n. 2. Lastr. d. q. 1
num. 29.

3
Tx. in c. Quoniā 13.
tx. in c. Tua 25. §.
Nec occasione. tx. in
c. Ex parte 27. de De
cim. tx. in c. 1. §. Sta
tutus eod. tit. lib. 6.
plures. cū quib. Barb.
in Collect. ad 12. in d.
c. Quoniā n. 1. & 2.
Pal. d. punct. 8. n. 12.
Barb. de Jur. Eccl.
p. 2. lib. 3. c. 26. §. 2. n.
20. & alij apud ipsos.
Lastr. d. q. 1. n. 29.
Cov. lib. 1. resol. 1. 17.
n. 38. Guttier. lib. 2.
Canoniar. c. 21. n.
78. Soar. tom. 1. c. 22.
Relig. lib. 1. c. 22.
Abbas in cap. Cum
olim de Prescript.

C O N S T I T U I Ç A Ó V.

Do dízimo dos animais, gados, aves, peixes, enxames, mel, cera, queijos, leite, & manteigas, a que os Doutores chamaõ Mistos.

*Tx.in c. Núcios 6.tz.
in c. Non est 22. de
Decim. Rebus. Soar.
Eagund. & alij. cum
quib. Pal. d. punct. 8.
n. 7. & 8. Barb. d. c.
26. d. §. I. n. II. &
12. & de Paroch. c.
28. §. I. n. II. & 12.
Tendit. I. p. resol. be
neficial c. 67. Rice in
prax. 2. p. resol. 109.
& 252. per tot. Last.
ad tu. in c. Pactio
n. I. n. 28.*

Devem-se conforme a direito Canonico dízimos (1) de todos os animais, gados, aves, peixes, enxames, mel, cera, laã, queijos, leite, & manteiga, & por isso encontraõ manifestamente o preceito da Igreja, os que naõ pagaõ destas coufas dízimos a seus Ministros; pelo que conformando-nos com a ditta disposição de direito, & Constituições antigas de nosso Bispado, ordenamos, & mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia, & sob pena de excômunhaõ mayor, & das mais impostas nas Constituições precedentes, que o dízimo dos gados se pague de dez cabeças huã, onde quer q a houver pera dízimar, das quais escolherà o dono dellas huã pera si, & das nove, que ficarem, escolherà (2) o Abbade, rendeiro, ou dízimeiro outra pera o dízimo, & de cinco haverà o Abbade, ou pessoa, a quem pertencer o dízimo, ametade de huã, a qual serà inteira avaliada, ou se porà em venda, & do preço haverà ametade, & pera essa avaliação, se ajuntará o Abbade, ou rendeiro com o criador, & hum delles avaliarà, & escolherà o outro, & se as dittas partes naõ forem contentes, entaõ ferà o bezerro, baco-ro, ou anho posto em almoeda, & vendido, a quem mais der, & do preço haja o Abbade, ou pessoa, a que tocar o dízimo, a metade.

*Egit tx.in c. Omnes
decim. 16. q. 7. Zerol
in prax. I. p. verb.
Decim. §. 9. Tendit.
d.c. 67. n. 4. & 5. qui
n. 3 resolvit, quod no
valest cōsuetudo etiā
antiqua solvendi de
cimam in animali
bus minutioribus, &
deterioribus.*

*Quod animalia uni
us anni non possunt
conjungi cum ani
malibus alterius an
ni. sequuntis ad num
randam decimam,
quia quos sunt anni,
tot sunt decimatio
nes, & quos sunt de
cimationes, tot sunt
diversæ numeratio
nes. Tendit. d.c. 67.
n. 19.*

E sendo hum, (3) dous, tres, ou quatro, mandamos, que se almoedem, & avaliem pela maneira sobreditta, & se pague inteiramente o dízimo do, em que forem almoedados ao tempo do dízimar; & desta maneira se pagará o dízimo dos patos, ades, perûs, galinhas, frangos, & outras aves criadas à maõ; & assim dos poldros, mulatos, jumentos, dos quais se pagará o dízimo, passado dous annos depois de seu nascimento, por acharmos, que desde entaõ se pôdem sustentar sem as mays, & antes se naõ poderão vender, & geralmente em todos os mais animais, assim terrestres; como aves domesticas ferão os criadores obri-

a pagar inteiramente o dizimo dellas, naõ mostrando privilegios, que da ditta obrigaçāo os exēmpte, por se naõ acharem (2) privilegiados nesta parte por direito Canonico.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que sejaō Primicias, & a que Igreja se haō de pagar.

AS Primicias correspondem aos (1) primeiros frutos, que antes da Ley da Graça se offereciaō a Deos nosso Senhor em accāo de graças, pelo bēneficio dos frutos da terra, delle recebidos; tiveraō origem no princípio do mundo, como querem algūs Authores, nas offertas, (2) que Caím, & Abel fizeraō a Deos: devem-se por preceito da Sāta Madre Igreja, mas em nenhū tempo houve quantidade certa, & determinada, que se pagasse de primicia, & assim se pagou, & paga sēpre diferen-temente, segundo a diversidade dos costumes. Pelo que mandamos sob pena de excommunhaō, & das mais impostas nas constituiçōes precedentes, que todo o fiel Christão pague primeiro, que o dizimo, primicia de trigo, centeo, milho, cevada, vinho, & azeite à Igreja, em cuja freguesia viver, & ouvir os Divinos Officios, & receber os Ecclesiasticos Sacramentos, a mayor parte do anno, & naõ a outra Igreja algūa; segundo a diversidade de costumes legitimamente (3) prescriptos, uzados, & praticados, q̄ houver nos lugares, & freguesias de nosso Bispado, salvo, onde houver costume legitimamente prescripto de em todo se naõ pagarem, porque esse se guardará, naõ prejudicando à congrua sustētaçāo dos Parochos, nos quais termos ficaō sendo devidas, naõ sómente por preceito Ecclesiastico da Igreja, mas juntamēte por ley natural, & Divina, cōtra a qual naõ pode haver prescripçāo.

E porque o Concilio Provincial (4) Bracharense encomenda aos Ordinarios, provejaō, q̄ os rendeyros dos frutos Ecclesiasticos naõ façaō extorçoēs, & vexaçoēs aos Parochianos na cobrança das primicias: conformando-nos com sua disposiçāo, exhortamos, & mandamos aos rendeiros, & arrecadadores dos dizimos, & primicias, que naõ peçaō, nem obriguem a pessoa algūa a pagar mais primicia, do que aquella, que por costume approvado, & receivedo se costumar pagar na freguesia, em que forem rendeiros, ou as arrecadarem, pera que naõ tenhaō lugar de se queixar justamente os fregueses.

CONS-

¹ Ita ex Azor. Sylv.
 Pal. Marahat & alius
 Barb. de Paroch. c.
 27. n. 1. & 2. & de
 Jur. Eccles. p. 2. lib.
 3. c. 25. n. 1. & seqq.
 Franc. Leo in The-
 saur. 2. p. c. 13. n. 3.
 Reginald. lib. 19. c.
 ult. n. 86.

² Franc. Leo in The-
 saur. 2. p. c. 13. n. 3.

³ Ejusmodi consuetu-
 dines circa primicias,
 observandas, esse ex-
 cōmuniori sententia
 resolvit cū pluribus
 Pal. d. disp. unic. de
 Decim. punct. 16. n.
 2. & tx Rebus. Azer.
 Tagud. & alii Barb.
 de Paroch. d. c. 27. n.
 8. & 9. & d. c. 28. n.
 8. Qui bene perser-
 citant primiitram
 materia. circa quam
 vide etiam Card. de
 Luc de Decim. dis-
 curs. 13. Moifaz. de
 Caus. pīus 2. p. lib. 8.
 6. 4. a. n. 5. q. cū seqq.
 Soar de Relig. lib. de
 Divino cultu. c. 8.
 Nav. in Man. c. 21.
 n. 32. Marescot. lib.
 2. Variar. c. 54. Ce-
 vall de Cognit. per
 viam violent. p. 2. q.
 25. Tellez ad tx. in
 c. 1. de Decim. n. 3.
 & 4.

⁴ Concil. Provinc. Brac-
 har. act. 5. in posteri-
 oris part. c. 20.

CONSTITUIÇÃO X.

Que sejaõ oblaçoēs, & quantas especies haja dellas, & em que caso saõ devidas por obrigaçāo.

ua manifeste deduci-
citur ex ix in c. Cum
inter 29. de Verbor.
Significat ex pluribus
comprobat. Barb. de
Paroch. cap. 24. n. 1.
2. & seqq. & de Ju-
re Eccles. p. 2. lib. 3.
c. 23. n. 1. 2. & seqq.
Pal. d. disp. unic. de
Decim. punt. 17. n.
1. Mostaz. de Causa
piis 2. p. lib. 5. c. 12.
n. 25. Tellez ad tx. in
c. Causa 13. de Ver-
bor. signific. n. 2. Ca-
pon. tom. 2. discept.
77. n. 2.

De his casibꝫ, in tuorio: a terceira, que se chama uzual, he aquella, que os fieis fa-
quibus datur obliga-
tio præstadi obligati-
onis D. Thom. 2.2. q.
86. art. 1. Soto Gut.
Ricc. & alij cū ja militante, & muito encomendado pelos Santos Padres. Por
quibus Barb. de Pa-
roch. c. 24. à n. 10. tanto exhortamos a todos os nossos subditos, renovē esta pia, &
& de Jur. Eccles. d.
c. 23. à n. 10. Tellez louvavel devoçāo, lembrando-se do grande lucro, & ganho, q
ad ix. in d. c. Causa recebem de Deos pelo pouco, que lhe offerecem com bom, &
n. 2. Mostaz. d. c. 12. à n. 34. cum seq. Ja- puro coraçāo em reconhecimēto dos grandes, & continuos be-
cab. Pignat. tom. I. consult. 52. à n. 11. nefícios, q sua Divina, & liberal maõ com elles reparte. E pos-
Ricc. in prax. 4. p. re-
solut. 296. n. 3. Et to (2) que estas oblaçoēs, & offertas de sua natureza sejaõ vo-
quot sini persone, à luntarias; com tudo em algūs casos podē ser devidas por obri-
gationes non admittit, gaçaõ, como, se se devesslem por voto, contrato, ou promessa, ou
& quz, vido apud Glos. verb. Dona in se deixassem em testamento, ou ultima vontade, ou se as offere-
c. 2. dispt. 90. Mostaz. d. c. 12. n. 77. Ricc. cessem sempre em certos dias na administraçāo de algūs Sacra-
mentos, ou officios Divinos, por costume pio, louvavel, & anti-
24. à n. 14. cū seqq. go legitimamente prescripto, ou se os Parochos estivessem em

Ricc. in prax. 4. p. re-
sol. 296. n. 3. Jacob.
Pignat. tom. I. conf. 52. à n. 11. Pereyr.
de Man. Reg. 1. p. c.
14. n. 13. Themud.
1. p. decim. 12. n. 8. &
9. Barb. de Offic. Pa-
roch. 3. p. c. 24. n. 11.
& de Univers. jur.
Eccles. lib. 3. c. 23. n.
11. Franc. Leo in.
Thesaur. 2. p. c. 13 n. 34.

tal necessidade, & fossem taõ tenues os redditos de suas Igrejas, que naõ bastassem para sua congrua, & necessaria sustentaçāo; nos quais casos, & outros, em q de direito houver obrigaçāo de se pagarē estas oblaçoēs, & offertas, poderão a isso ser (3) cons-
trangidos os fregueses pelos meyos legitimos de direito.

E porque nos vejo à noticia, que em algūas freguesias deste Bispado se queixaõ os parochianos, de que seus Parochos, sendo algūs delles muito pobres, os obrigaõ a pagar oblaçoēs, q nel-
las se costumaõ, uzando de tanto rigor, que os obrigaõ a vender

⁴
Paul. i. ad Thimoth.
c. ult. Mendo de Ord.
milit. disquis. 11. q.
5. n. 88. Abreua de
Paroch lib. 6. c. 8.
per tot.

⁵
Jerem. cap. 23. n. 1.
ibi Vt Pastoriouſ qui
diſeruant & dilata-
terant gregem. Abr.
de varacu. d. c. 8 n.
68.

¹
Tx. in c. Quia Sacer-
dotes 13. cum duobus
seqq. 10. q. 1. & ex a-
liis comprobat Barb.
de Paroch. d. c. 24. n.
5. & de Jur. Eccles. d.
23. n. 5. & ex Mari-
ano Socin. de Oblat.
libello. 18. q. 6. &
aliis pluribus Frachis.
Controvers. Inter E-
piscopos. & Regulares
q. 69. n. 1. Them. 1. p.
decis. 12. an. 5. Fagn.
in c. Pastorialis 9. a. n.
13. de iis, qua fuit a
Prelatis. Ciarlin. 3. p.
Controvers. c. 228. n.
10. Sabell. som. 3.
verb. Oblation. n. 13.
vers. Q. q. huius mo-
di. Tellez ad tx. in d.
c. Causa. n. 3. Capone.
d. discut. 17. n. 11.
Card. de Luc. de De-
cim. discut. 19. n. 9.
Ric. in prax. 4. p. re-
solut. 297. n. 1. Do-
nar. in prax. 2. p. tra-
ct. 13. q. 23. n. 2. Mo-
staz. d. c. 12. n. 60.
Frances de Ecc. Cas-
thedr. c. 21. n. 27. To-
dut. Quest. benefic.
tom. 1. c. 63. n. 8. &
25. Mendo de Ord. mi-
litar. disquisit. 10. q.
5. n. 37. Genuens in
prax. Archisp. c. 57.
n. 2. 2

Oblationes nullaten-
nus recipi possent a
Clerico, qui non sit
Parochus Ecclesie in
eius Parochia offe-
runtur, tenet cu alii
Fagnan. sup. n. 27.
Them. sup. n. 11. &
12. 3
Latissime comprobat
Fagnan. sup. n. 19. &
seqq. cu pluribus etiis
comprobat Oliva da
Foro Eccles. p. 1. q. 7.
n. 16. & seqq. Ibs.
mud. sup. n. 8.

as fazendas, por naõ terem peralhas pagarem outra forma; & porque he muito de estranhar nos Ecclesiasticos, que devem ser pobres de espirito todo o genero de (4) avareza; & naõ põe de ser bom pastor, o que procura esfoliar (5) as ovelhas; exhortamos, & encarregamos muito aos Prochos de nosso Bispado, principalmente aos das freguesias, aonde houver estas queixas, se hajaõ com os seus parochianos em forma, que nem prejudiquem ao direito, & costume de suas Igrejas, nem tambem o queiraõ executar com os fregueses, que saõ taõ pobres, que naõ tem bens, nem possibilidade pera pagar as dittas oblaçoẽs; pois naõ he rezaõ, tirẽm aos pobres as fazendas, quando das rendas das Igrejas estaõ obrigados a lhes dar esmollas.

§. I.

A quem pertencem as offertas, & oblaçoẽs, & que ninguem as uzurpe.

AS oblaçoẽs, que os Fieis offerecem às Igrejas pera uzo de seus Ministros, saõ direito Parochial, por (1) isto conforme aos Sagrados Canones todas as oblaçoẽs, & offertas, que se offerecem nas Igrejas Parochiais, & nas Ermidas, & Oratorios, sitas nos limites dellas, pertencem aos Parochos, pera as converterem em sua sustentaçao, & as gastarem na fabrica das Igrejas, & outros uzos, pera os quais os Fieis Christãos as offerecem; o que mandamos, assim se guarde em nosso Bispado; salvo, nas Igrejas, em que por contrato, privilegio, costume, ou prescripçao pertencerem a outros Ministros, como saõ Thesoureiros, Sanchristãos das Igrejas, beneficiados, & outras pessoas Ecclesiasticas.

1. E prohibimos (2) estreitamente sob pena de excommunha mayor, *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que nenhuã pessoa, que naõ for Paroch, ou tiver direitos Parochiais, ou acquirido direito pelos modos referidos, uzurpe as dittas oblaçoẽs, ou offertas pertencentes aos Parochos, nem se intrometa per si, nem por outrem às arrecadar, nem impida, que os Parochos, a quem pertencem, as arrecadem livremente.

2. E posto que os leigos (3) digaõ, que estaõ em posse antiquissima de as arrecadar, esta lhes naõ aproveitará; por quanto con-

T

forme

⁴ Pluribus exornat
Fagnan. supr. n. 29.
& seqq. ubi ait sic in
Rota decijū naestaz
d.c. 12. à n. 63. cum
seqq. Francez de Ec-
clej. Cathedr. c. 25 n.
214. & 215. Tondut.
d.c. 63. n. 10. Barb.
de Paroch. d.c. 24 n.
30. Donat. d. trakt.
13. q. 26 n. 6.

⁵ Ita bene ostendit cū
tencerem, (5) se as tais Igrejas, ou Ermidas naõ tiverem algu-
mab. Fagnan. supr. n.
3. & n. 30. ad fin. &
n. 31. c. Vulteranea. e.
Quatuor. 12. q. 2.
Barb. d.c. 24 n. 30.
Franc. Leo in The-
saur. d. 6. 13. n. 19.

forme a direito saõ incapazes de as prescrever: porém isto naõ haverá lugar nas oblações, & offertas, que se fizerem (4) determinadamente a alguas Confrarias, exprimindo-o assim os offereentes, ou constando por outro modo legitimo; porque estas pertencerão às dittas Confrarias, & se poderão arrecadar por seus mordomos, confrades, & officiais, sem que encorraõ pena alguma.

E os Parochos, ou pessoas, a que as oblações, & offertas per-

tencerem, (5) se as tais Igrejas, ou Ermidas naõ tiverem algu-
ma renda, ou fazenda deputada pera a fabrica, serão obrigados
a gasta-las em fabricar as mesmas Igrejas, & Ermidas, do que lhe
for necessario, ou mandado em visitação.

§. I.

Como se disporá das peças, mortalhas, & outros donativos, que
às Igrejas se offerecerem.

Ordenamos, & mandamos, que quando as offertas forem de ornamentos, vestidos pera as Imagens, Coroas, Calices, Cruzes, Lampadarios, & couzas semelhantes dedicadas a Deos pera o ornato, & culto de seus Santos, as (1) naõ converão os Parochos em seus uzos, sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*; mas as appliquem ao serviço, & fabrica da mesma Igreja, Ermida, ou Oratorio, posto que as pefias, que as offerecerem, o naõ declarem, por parecer assim mais conforme a sua vontade, & disposição de direito.

Porém offerecendo-se pés, braços, & olhos de ouro, prata, ou cera, mortalhas, cirios, & outras couzas deste genero, que os Fieis offerecerem em memoria dos milagres, que Deos fez por intercessão de seus Santos, as tais offertas pertencem aos (2) Parochos, & as pôdem applicar a si, ou distribuir em uzos pios, que declarem, os que as offerecerem. Mas mandamos aos Parochos, naõ tirem todas as dittas oblações, ou offertas das ditas Igrejas, ou Ermidas, mas deixem nellas algumas pera memoria dos milagres, & afervorar mais a devoção dos Fieis, o que os nossos Visitadores farão cumprir, ordenando aos (3) Parochos, o que devem levar, ou deixar destas oblações & offertas.

Clem. Quia cottingit.
de Relig. domib. & ibi
Barb. n. 11. Zerol. in
prax. Episc. verb. Le-
gatū §. 2. Sylv. verb.
Legatum 4. n. 11.
Garc. de Benefic. p. 7.
c. 1. n. 108. cum seqq.
facit Cōc. Prov. Me-
diol. 4. Gavant. verb.
Oblations. n. 12.
Barb. de Offic. & Pot.
Paroch. c. 24. n. 30. &
ad ix. in c. Quia Sa-
cerdotes 10. q. 1. n. 4.

Barb. d. c. 24. n. 30.
cap. Ex transmissa
de Prescriptionibus.

Conc. Prov. Mediol.
4. Gavant. !d. verb.
Oblations. num. 18.

§. 3. Que

§. 3.

Que as oblações, & offertas se naõ arrendem a leigos.

Conformando-nos com a disposição do Concilio Provincial Bracharense (1) ordenamos, & mandamos, que se naõ arrendem as oblações, & offertas a pessoas leigas, sob pena dos dittos arrendamentos serem nulos, & de nenhum vigor, & que os Parochos, & pessoas, a que pertencerem, as arrecadem por si, ou mandem arrecadar por seus familiares, ou pessoa Ecclæstica; & pertencendo-lhes offertas em Ermidas, que estejaão tão longe, que comodamente as naõ possaão arrecadar por si, ou seus familiares, as poderão arrendar a algum Clerigo, ou Ermitaõ; & naõ achando pessoas desta qualidade, lhes ferá licito arrendalas a leigos, com tanto, que elles por (2) si as naõ tirem do altar, mas pera isso tenhaõ hum Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, que ande em habito, & tonsura; & pera que administre as candeas, & o que for necessário aos offerentes.

wf. 1. E nos arrendamentos, que das tais offertas se fizerem, se exceptuarão pera as Ermidas as couças, que pela qualidade dellas, ou por declaração dos que as offerecerão, saõ dadas pera a fabrica, culto, ou ornato das dittas Igrejas, Ermidas, Oratorios, ou outros lugares pios, como fica ditto no §. precedente, & nunca estas couças se haverão por incluidas nos arrendamentos, posto que as partes o naõ declarem, ou ainda que declarem o contrario.

Conc. Prov. Brachar.
act. 4. c. 30. Cencil.
Prov. Mediol. 4 Ga-
vant. d. verb. Obla-
tiones, n. 17. & con-
ducant, qua Fagnan.
in d. c. Pastoralis de
lis, qua sunt à Pra-
latis n. 20. ubi ex a-
liis ostendit laicis co-
petere non posse ad-
ministrationem ul-
lam in oblationibus.
Donat. d. tit. 13. q.
26.

2
Cap. Sanctorum 10.
q. 1. Conc. Prov. Bra-
char. d. cap. 30. Da-
oyz adjus Por tifici-
um verb. Oblationes
n. 2. Fagnan sup. n.
30. c. Hanc. consue-
tudinem II. q. 1. c.
Pervenit 16. q. 7. Ci-
arlin. lib. 3. contro-
vers. cap. 228. n. 8.
Barb. de Pot. Episc.
3. p. alleg. 50. in ad-
ditione verb. Ex De-
creto n. 190. Ricc. in
prax. 1. p. resol. 98.
n. 3. Et quod laici
accipientes oblatio-
nes ab altari incur-
rant excommunica-
tionem Ciarlin. d. c. 2
controvers. 228. n. 9.





LIVRO TERCEIRO
DAS
CONSTITUICOES
DO
BISPADO
DO PORTO
T I T U L O I.

Da vida, & honestidade dos Clerigos.

CONSTITUICAO I.

Da obrigaçao, que temos Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente.



Cap. Cleros 21. dñs.
Trid. ieff. 22. de Re-
form. c. 1.

Cap. Ante omnia
40. dñs. Hieron. lib.
13. in c. 34. Ezech.
Aug. ad Valerium
Epist. 148. Ambr.
lib. de Dignit. Sacerd.
c. 3.

Trid. ieff. 22. de Re-
form. d. c. 1.

D. Ambr. d. lib. de
Dignit. Sacerdos. c.
2.

Uanto he mais levatado, & superior o estado dos Clerigos, q̄ saõ escolhidos (1) pera o Divino Ministerio, & Celestial milicia, tanto he mayor a (2) obrigaçao, que tem, de serẽ varoës espirituais, & perfeitos, & de despir o antigo homē cō seus torpes vicios, & desordenados desejos, & vestir hum novo homem criado, segundo Deos, em a santidad, & justiça verdadeira, sendo cada Clerigo, q̄ se ordena, outro homem novo, em tudo diferente, do que dantes era, cōpondo de tal forte suas accoës, q̄ não só na vida, (3) & costumes, mas tambem no vestido, gesto, passos, & praticas tudo nelles seja grave, modesto, & religioso, pera que as suas accoës (4) correspondaõ ao seu nome, & não tenhaõ dignidade sublime, & vida disforme; procedimēto illícito, & estado santo; ministerio de Anjos, & obras de Demonios.

Pelo

Pelo que conformādo-nos com os Sagrados Canones, & Cōcilio Tridentino, exhortamos, & encarregamos muito a todos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, considerem attentamente as obrigaçōes de seu estado, & a grāde virtude, & santidade, que pera elle se requere, & cumpraõ tanto com ellas, que em tudo dem o bom exemplo, que devem, attentando, os que forem Sacerdotes, que assim como naõ hā couſa mais excellente, q̄ o Sacerdocio, assim naõ hā couſa mais miseravel, do que cometter hum Sacerdote huā culpa; pois quanto he de mais alto a queda, (5) tanto he mayor a ruina; & naõ o cumprindo assim, àlem da estreita conta, que Deos lhes hā de pedir, serão castigados com as penas dos Sagrados Canones, & das nossas Constituiçōes.

CONSTITUIÇÃO II.

Do habito, trajes, & vestidos, de que os Clerigos, & Beneficiados poderão uzar, & dos que lhes saõ prohibidos.

Devem-se os Clerigos abster de toda a pompa, (1) luxo, & ornato dos vestidos, pera que sendo no estado Clerigos, (2) naõ pareçaõ no habito séculares; por isso convem muito, que tragão vestidos decentes, honestos, & convenientes a suas Ordens, (3) dignidade, & estado, pera que em tudo se possaõ distinguir dos séculares, & pela decencia, & honestidade dos trajes exteriores (4) mostrem a pureza interior da alma; & assim o encomendaõ os Santos Padres, & dispoem os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino.

Mas porque o mesmo direito naõ (5) determinou, quais devem ser os vestidos, de que devem uzar, & sómente prohíbe em particular algūs, deixando o mais em arbitrio (6) dos Prelados; nós conformando, nos cō a disposição de direito, Constituiçōes antigas de nossos Predecessores, & (7) costume deste Bispado, & mais do Reyno: ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo de Ordens Sacras, q̄ tiver beneficio Ecclesiastico, pensão, ou prestimónio em titulo de beneficio, nesta Cidade, Villas, & lugares grandes deste Bispado, onde viverem, & assistirem, tragão vestidos exteriores, (8) negros, & compridos, a saber loba (9) fechada com cabeçaõ levantado, capa, & barrete de quatro (10) cantos, & que o vestido chegue ao menos ao peito

¹⁰ Conc. Mech. anno 1607. tit. 18. c. 4. Zypai juris Pontificis lib. 3. de Vita, & honeste. Clericorum. n. 6. Barb. de Pot. Episc. vers. 1. allegat. 9. n. 6.

peito (11) do pè até o chaõ, com tanto, que naõ passe, nem tenha (12) cauda, & serà de baeta, sargea, ou couxa semelhante, naõ sendo de seda, & naõ prohibimos, que possaõ uzar de chapéo, ainda com o vestido preto.

¹¹ Concil. Prov. Brach. act. 4. c. 8. Constit. Xistii V. Incipit Cū Sacrosancta sub data Roma 18. Januar. 1589. Concil. Prov. Mediol. I. Riccius. d. c. 6. n. 3. Barb. de Univers. Jur. Eccles. d. c. 40. n. 3. Gavant. d. verb. Clericus n. 12.

E nos lugares pequenos, & de caminho poderão os Clerigos trazer roupeta aberta de pano, serguilha, duquezas, & chamalote de laã da mesma cor preta, q̄ chegue até o meyo da (13) perna, & capa do mesmo comprimento, & nas roupetas terão cabeçaõ levantado, capaz de trazerem volta sobre elle, que sempre trarão nos ministerios da Igreja, & de nenhum modo os farão sem ellas, nem trarão gravatas, nem lenços pelo pescoço; & nos povoados naõ andarão em (14) corpo, mas com suas capas, ou roupões, & ainda nos lugares, & freguesias pequenas se vestirão com os vestidos pretos ordinarios, quando houverem de dizer Missa, ou assistir aos officios, ou quaisquer funções da Igreja.

¹² C. Clerici de Vit. & honeste. Cleric. Clem. Alexandr. 2. padag. c. 12. Tellez ad tx. in Clerici officia n. 5. Concil. Prov. Brach. act. 4. c. 6. vers. 2.

¹³ Conc. Mech. an. 1607. tit. 18. c. 4. c. Episcopi 21. q. 4. declaratum referit à Sacr. Congr. Episcoporum. 18. Octobr. 1589. Gavant. d. verb. Clericus n. 5. Barb. de Pot. Episc. alleg. 9. n. 21. Zypai jur. Pontif. lib. 3. iii. I. n. 6.

E os vestidos interiores, convém a saber, giboões, calçoões, & coletes serão de cor preta, parda, ou roxa, sem (15) guarnição alguaõ de ouro, prata, seda, galões, flocos, ou outras couças semelhantes, que mostrem profanidade, & (16) uso de pessoas seculares, mas tudo serà chaõ, & honesto, nem poderão trazer colete, ou gibaõ de cheiro, mas serão de olanda, ou linho, & tambem poderão ser de seda raza, preta, parda, ou roxa, sem abaninhos, pestanas, golpeados, ou outra guarnição.

¹⁴ Cap. Sime ornatu 2. i. 9. 4. c. Episcopi eadem canj. & q. Dicit. c. Omnis iustitia 21. q. 4. Pias eccl. p. 2. c. 3 art. 2. n. 29. vers. Virgulata.

E poderão as dittas pessoas Ecclesiasticas uzar de cingidouro de seda preta, ou de retrôs da mesma cor, ou cintos, sem fivelas de ouro, ou prata, & sem guarnição alguma, & de meas de seda, ou de laã pretas, pardas, escuras, ou roxas, & naõ poderão trazer bursaguiz, nem çapatos brancos, (17) & picados, nem golpeados, excepto, sendo lhes necessário por achaque, mas serão negros, escodados, ou engraxados, nem nos çapatos uzarão de salto grande, nem fivelas de prata; os barretes serão de sargea, galla, crespaõ, ou couxa semelhante, forrados de tafeta negro, ou de outro forro preto honesto, & os chapeos de copa (18) baixa, cortada, ou boleada com abas ao menos de seis dedos, & nelles poderão trazer trança de retrôs preto, ou fitas de seda preta, sem guarnição alguaõ de ouro, ou prata, porém de chapeos naõ uzarão, estando, ou indo com sobrepeliz, ou vestes sacerdotais.

¹⁵ Concil. Prov. Mediol. I. Gavant. d. verb. Clericus n. 13. Dicit. c. Clerici officia, & ibi Tellez n. 8. Concil. Prov. Brach. act. 4. cap. 4.

¹⁶ Naõ trarão luvas guarneidas, (19) nem picadas com entreforro, ou de ambar, voltas de cores, nem regalos, leques, punhos largos com fitas, botoões de prata nas camizas, nem outros semel-

²⁰ Concil. Prov. Brach. act. 4. cap. 3.

semelhantes trajes, que os seculares tem introducido, porque isto nos Ecclesiasticos ha conhecida dishonestade; tambem naõ tragaõ joyas, (21) perolas, & cadeias de ouro, nem de prata, ou de outra coufa em modo, q lhes appareçaõ; mas poderão trazer hum relicario, ou cruz de ouro, ou prata de modo, que se naõ veja, senão quando se despirem, nem outro si uzem de estremos, ou cruz de ouro, ou prata nas contas, nem de aneis nos (22) dedos, excepto as Dignidades, & Conegos da nossa Sè, & pessoas constituidas em dignidade, & os Doutores, & Lecenciados em Theologia, ou Mestres em Artes, & os Abades, & Vigarios das Igrejas conventuais, porém naõ poderão celebrar (23) com elles. Naõ poderão outro si os Clerigos andar à gineta, salvo em caso de necessidade, nem uzar de sellas guarneidas de veludo, nem de outra (24) seda, nem de estribearas, esporas, ou freos dourados, prateados, ou estanhados, & as gualdrapas serão de pano preto, sem guarnições de cor, ou costuras.

6. Dentro das Igrejas, onde servirem, naõ estarão nunca em corpo, senão com capa, ou sobreplices, com as quais naõ sahirão (25) fóra das mesmas Igrejas, senão indo pera procissões, enteramentos, ou outro algum ministerio, & nunca dirão Missa sem volta; nem pelas ruas da Cidade, Villas, ou lugares poderão andar em corpo, sem capa, ou volta, & em suas casas lhes serà licito uzar de roupoes, farragoulos pretos, roxos, ou pardos, & de outras cores honestas. E finalmente, como todo o fausto, esplendor, & ornato nos trajes, & vestidos he alheo da ordem, & estando clerical, todos os seus serão em forma, que sejaõ convenientes à honestidade, & modestia, que pede a Religiosa Dignidade do Clericato, pera que a devoção interior, que devem ter no entendimento, se veja tambem exteriormente no corpo.

7. E qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, de qualquer qualidade, & dignidade, que seja, que no habito, & trajes naõ guardar, o que fica disposto, àlem das penas, que por direito (26) encontra, serà pela primeira vez admonestado, & condenado em mil reis, & em perdimento da peça defeza, que lhe for achada, pera Meirinho, & accusador, & pela segunda perderà o vestido, ou peça, & pagará douz mil reis do aljube, & sendo comprehendido mais vezes, se procederá contra elle com mais rigor, segundo a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa.

8. E os Clerigos in minoribus, que trouxerem tonsura aberta, uzarão

21
Conc. Prov. Mediol.
I. Gavant. d. verb.
Clericus n. 13.

22
Dict. Clerici officia.
Conc. Prov. Mediol.
I. Gavant. d. verb.
Clericus n. 14. & de
Univers. jur. Eccles
d. c. 40. n. 23. Piaf. c.
p. 2. c. 3. art. 2. num.
29.

23
Conc. Prov. Mediol.
4. Gavant. verb. Cle-
ricus n. 15.

24
Dict. c. Clerici officia
de Vit. & honest. Cle-
rici. & ibi Tellez n. 9.
Altefer. ad eund. ix.
Piaf. d. c. 3. art. 2. n.
29.

25
Conc. Prov. Mediol.
3. Gavant. verb. Cle-
ricus n. 34.

26
Clement. 2. de Vit. &
honest. cler. Cöc. Trid.
sej. 14. de Reform. c.
6. Confiss. Xist. V.
Incipit: Cum Sacro-
sanct. jub. data 5. Ja-
nuar. 1588 Barb. ad
Conc. d. c. 6. n. 3 & 4.

²⁷ *Cont. Prov. Brach.* uzaraõ dos mesmos (27) trajes, q̄ temos determinado aos Clerigos de Ordens Sacras, sob pena de se proceder cōtra elles a per-

p. 2. act. 4. c. 8. Barb.
de Pot. Episc. alleg. 9.
n. 5.

dimento do vestido, ou peça defeza, que lhes for achada, & com

²⁸ *Conc. Trid. sess. 23. de* as mais penas, que merecer sua culpa. E naõ andando em habi-

I. reform. c. 6. Ord lib.
2. tit. 1. §. 27. in fin.
Thom. Vaz alleg. 11.
per tot. Barb. ad Concil. sup. c. 6. n. 20. &

to Clerical, naõ gozaraõ do privilegio do foro, como està dispo-

Peg. ad Ord d. §. 27.
Barb. de Pot. Episc. 2.
p. alleg. 12. n. 19.

sto pelo Sagrado (28) Concilio Tridentino.

E attendendo nós, que o habito Clerical deve ser estimado, & ^{ver. 9.} reverenciado, & que naõ devem uzar delle os seculares, que naõ clauso ff. solut. Matri. fejaõ ordenados ao menos de Ordens menores, por nos constar,

Auth. de Sæcissimis
Episcopis collar. 9.
Conflit. Synod. Episcop.
Arequipa. cap. 1.
de Vit. & honest. cler.
relata à Villarreal.
govern. Eccles. 1. p. q.
10. art. 6. n. 70. Barb.
d. alleg. 9. n. 7. Ge-
nitenç. in prax. c. 46.
n. 3 Card. de Luc. de
Jurisd. discurs. 93.
n. 2. c. unic. de Bi-
gam. lib. 6.

que alguns seculares andaõ no ditto habito; ordenamos, & mandamos, que nenhum secular uze (29) de habito clerical, sobpe-

na de pagar pela primeira vez dez cruzados do aljube, vinte pe-

la segunda, & pela terceira, & mais vezes lhe serem accrescen-

tadas as penas, conforme sua culpa, & contumacia pedir.

§. I.

¹ *Cont. Prov. Brach.* **A**inda que seja permitido (1) aos Clerigos, & pessoas Ec-

cllesiasticas o trazer dò por falecimento de seus pays, ir-
maõs, & parentes chegados, com tudo, como o officio, & obri-
gaçaõ dos Clerigos, & Sacerdotes he mais empregar-se, & ex-
ercitar-se com affeção pio, & charidade Christã em ajudar as
almas dos defuntos com sacrificios, oraçõẽs, & suffragios, do q̄
em excessos, & demôstraçõẽs de sentimēto, & lutos exteriores,
que saõ menos decentes ao estado Ecclesiastico; exhortamos, &
mandamos a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, & Bene-
ficiados de nosso Bispado, que havendo de trazer vestido de dò
por seus pays, & parentes, seja decente, & moderado, do com-
primento, que fica ditto, sem excesso, & de modo, que naõ te-
nha cauda, & em tudo seja conforme a seu estado, naõ uzando
de capuzes, nem carapuça de dò, nem de quaisquer outros (2)
d. c. 4. Concil. Prov.
Mediol. 4. Gavant.
d. verb. Clericus n.
16.

vestidos, de que uzaõ os seculares, mas conservando sempre a

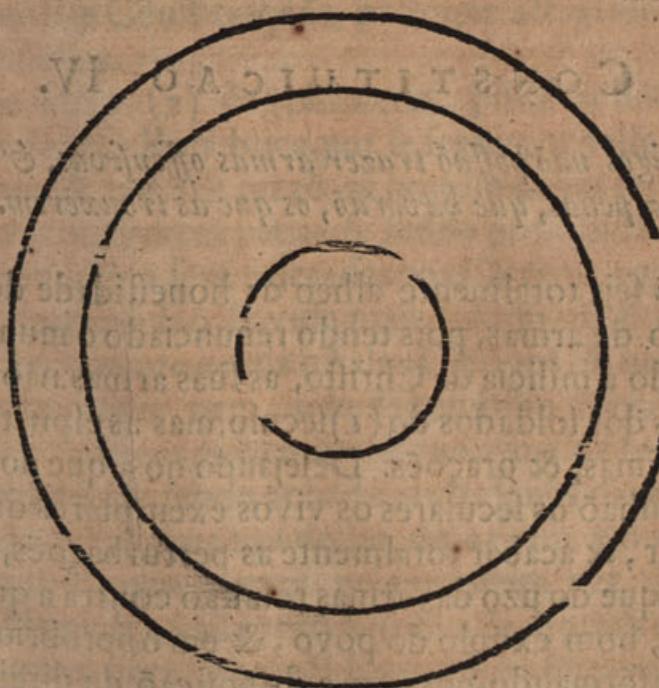
mesma forma, & modo de vestidos Ecclesiasticos, & trazendo volta; nem pelo ditto respeito trarão cabello da cabeça, ou barba demasiadamente crescida; & naõ poderão trazer vestido de dò por cada defunto de sua obrigaçaõ, mais que seis mezes; & o que fizer o contrario do aqui disposto, encorrerà nas penas assima impostas nesta Constituição.

CONS-

CONSTITUIÇÃO III.

Da Tonsura, & coroa dos Clerigos.

HE bem, q̄ os Clerigos, & Sacerdotes, a q̄ o Apostolo (1) chama geraçāo escolhida, real sacerdocio, & gente santa, tenhaõ algūas exteriores especialidades, porq̄ visi velmēte se distinguaõ dos seculares; pelo q̄ justamente os Sagrados Canones quizeraõ, q̄ naõ só se diversificassē pelo habitu clerical, mas q̄ tambē tivessem tonsura, (2) & coroa na cabeça congruēte à modestia de seu estado, & naõ criassem barba (3) indecorosa ao ministerio do altar; por tanto mādamos, q̄ todos os Clerigos de Ordēs Sacras, ou Beneficiados tragaõ coroas abertas, barbas, & bigodes rapados à navalha, ou cortados r̄etes à tizoura, & q̄ cortē o cabello sobre pente igualmēte cortado, de sorte, q̄ não tragaõ gadelha, nem seja taõ cōrido, q̄ naõ appareçaõ as (4) orelhas; & nunca deixaraõ crescer o cabello da cabeça de forte, (5) q̄ se naõ veja, & appareça distintamēte a coroa, a qual (6) nos Sacerdotes serà como o circulo mayor abaixo figurado, & a dos Diaconos, (7) & Subdiaconos como o segundo circulo, & a dos de Ordēs (8) Menores, como o circulo mais pequeno, que está no meyo.



E os Sacerdotes, Diaconos, Subdiaconos, & Beneficiados de Ordēs menores, que naõ cumprirē o sobreditto, serão pela pri-
meira

C. Siquis ex clericis
c. Clericus 5. c. Clericis 7. de Vit. & hon.
clericis. c. Siquis ex clericis 23. c. Non licet
32. vers. Non oportet
23. dist. c. Duo sunt.
vers. Rasio 12. q. 1. c.
Quocunq̄ 30. dist. c.
Quoniam 69. dist. c.
Cōtingit. 2. vers. Circumcisio crinibus de
Sentent. excōm. c. fi-
nal 20. q. 3. D Paul.
I. ad Corinth. c. 11.
Gl. verb. Et tonsurā
in Clem 2. de Vit. &
honest. cler. Conc.
Trid. sess. 23. c. 4. Syn-
nod. Lingoniēf. Conc.
Toletan. 4. can. 40.
Conc. Oxiōiensis can.
23. Tellez ad tx in d.
c. Siquis ex clericis n. 2.
Grañan. ad eund. tx.
n. 1. Altefer. in c. Cle-
rici officia Salzed. in
prax. c. 76. ex lit. A.
Barb. de Univers. jur.
Eccl. d. c. 40. à n.
13. cum seqq. Villar-
roel. p. 1. gov. Eccles.
q. 10. art. 6. Cone.
Prov. Brachar. act. 4.
6. 7. 3.
Motu Prop. Pij VI
Incipit acros. Trid.
Synod. data die 30.
Ottob. an 1566. Gra-
na add. tx in c. Si-
quise ex clericis n. 2.

4
Cap. non licet 32.
dist. 23. Barb. d. c. 40.
n. 25. Grañan ad tx.
in d. c. Siquis ex cle-
ricis n. 6. Salzed. d.
c. 76. vers. Quod vero
ad fin. 5.
Cont. Prov. Brachar.
act. 4. c. 7. Cont.
Prov. Mediol. I Gav.
verb. Clericus n. 21.

6
Cōe. Prov. Mediol. 5.
& Cone. Palent. sub
Urban. 6. Gav. verb.
Cleric. n. 23. & 24.
Altefer. ad tx. in d.
Clerici officia Salzed.
d. c. 76 d. vers. Quod
vero. 7.
Gav. d. verb. Cle-
rius n. 26. 8
Cone. Tolet. 4. Gav. d.
verb. Clericus n. 25.
Thom. Vaz alleg. II.
n. 5.

C. Joan. c. final. de
Clericis conjugatis
Barb. ad ix. in d. c.
Joan. n. 1. & ad ix.
ind. c. final. n. 1 Tel-
lez ad ix. in d. c. fi-
nal. n. 2. Card. verb.
Clericus n. 94. Na-
var. in Man. c. 25. n.
110.

Trid. sess. 23. c. 6. &
ibi Barb. n. 22. Ord.
lib. 2. tit. 1 § 27. &
ibi Barb. n. 6. & Pe-
gas n. 3 Thom. Vaz
alleg. 44. à n. 6. &
alleg. 46. per tot. O-
liva de Foro Eccles.
2. p. q. 18. n. 10 &
q. 19. per tot. Castr.
de Man. Reg. c. 26
per tot.

Cap. final. 36. dist. c.
Porro 16. q. 3. c. Cō-
venior c. Non pila cū
aliis 23. q. 8. Conc.
Moguntin relatum à
Tellez ad ix. in c. 2.
de Vit. & hon. cleric.
n. 3. Barb. in d. c. 2.
n. 2. & 3. Sperell. 2.
p. decis. 122. n. 7.

Cap. 2. de Vit. & hon.
cleric. c. Eos 20. q. 3. c.
Porro 16. q. 3. cap.
Quisquis 7. q. 4. cap.
9. vers. De cleric. da
Voto c. 5 de Pénis c.
In audiētia de Sent.
excom. c. 12. c. penult.
de homic. c. Non pí-
la c. Convenior. 23.
q. 8. Clem. 1. § Quidam cum armis
vero de Stat. Monas-
th. Clem. uniu. vers.
Quidam cum armis
de excessib. Pralator.
Cone. Toletan. 44 ce-
bratū sub Honorio 1.
Concil. Moguntin. 4.
ean. 74. Concil. Ver-
matiens. sub Pipino
ean 16. Conc. Claro-
montanū sub Urba-
no 2. can. 4. Cōc. Ra-
veniat. sub Honorio 4.
can. 3. relata à Tellez
ad ix. in d. c. 2. n. 3. Barb.
ad ix. in d. c. 2. n. 3.
& de Univers. Jur.
Eccles. c. 40. n. 137.
Cardos d. verb. Cla-
ric. n. 33. Conc. Prov.
Mediol. 1. relatum à
Gav. d. verb. Cleric.
n. 50. Sperell. 2 p. de-
cis. 122. & decis.
123.

meira vez admoestados, & condēnados em hum cruzado pera
a Sè, & Meirinho, & pela segūda farão o termo de segūda admo-
estaçāo, & haverão a pena em dobro, & se ainda perseverarē em
sua contumacia, farão termo de terceira admoestaçāo, & ferão
castigados a nosso arbitrio ; & se depo is das tres admoestaçōes
continuarem na mesma culpa, se poderá proceder contra elles
até suspensaçāo, deposiçaõ, & privaçāo do officio, & beneficio, &
pensoes Ecclesiasticas.

E os Clerigos de Ordēs Menores, que naõ tiverem beneficio
Ecclesiastico, & com tudo gozarē do privilegio clerical na for-
ma do Sagrado Concilio Tridentino, naõ encorrerão nas penas
pecuniarias, por quanto podē livremente (9) renunciar o pri-
vilegio, & deixar o habito clerical, porém se fēdo tres vezes ad-
moestados, perseverarem na culpa de naõ trazerem tonsura, &

coroa, como fica ditto, perderão de todo o ditto privilegio cle-
rical na forma de direito, & (10) Sagrado Cōcilio Tridētino, &
se cometterem algū delicto, porq̄ mereçaõ ser prezos, ou se ha-
ja de proceder a livramento, se ao tempo da prizaõ, ou citaçāo,
pera se haverem de livrar, forē achados sem habito, & tonsura,

naõ gozarão do privilegio clerical no tal caso, posto q̄ naõ fos-
sem ainda admoestados, & dantes costumassem andar em habi-
to, & tonsura.

CONSTITUIÇÃO IV.

*Que os Clerigos naõ possaõ trazer armas offensivas, & defensivas,
& penas, que haverão, os que as trouxerem.*

Como seja totalmente alheo da honestidade dos Clerigos
o uzo de armas, pois tendo renunciado o mundo, & pro-
fessado a milicia de Christo, as suas armas naõ devem ser
as materiais dos soldados do (1) século, mas as espirituais de cō-
trição, lagrimas, & oraçōes. Desejando nós, que nos Ministros
da Igreja tenhaõ os seculares os vivos exemplares da modestia,
& extinguir, & acabar totalmente as perturbaçōes, mortes, &
sacrilegios, que do uzo das armas resultaõ contra a quietaçāo da
República, bom exēplo do povo, & em opprobrio do Sacer-
docio. Conformando-nos com a disposiçāo de direito, (2) or-
denamos, & mandamos, que nenhum Clerigo de Ordēs Sacras,
ou Beneficiado, posto que as naõ tenha, ou qualquer outra pe-
ssoa,

soa, que goze do privilegio clerical, possa trazer com sigo armas offensivas, ou defensivas encubertas, de qualquer forma, ou quallide que sejaõ.

1. E quando lhe for necessário pera sua defensaõ, ou por causa justa, (3) & legitima trazer armas, nos pedirão licença, ou a nosso Vigario geral, a qual se lhe darà por escrito, justificada a causa, assinando-se neilla as armas, de que poderá uzar, & limitando-se tempo certo, & naõ se declarando, naõ valerà mais, que por seis mezes. Porém naõ lhe prohibimos, que possaõ uzar de huã, ou duas (4) facas pequenas pera seu uso, & serviço, com tanto, que naõ sejaõ de ponta de diamante, ou agudas de huã, & outra parte; nem tambem lhe defendemos, q̄ indo de caminho, possaõ pera sua (5) defeza levar espada, mas naõ em talabartes, que he uso indecente aos Ecclesiasticos, & qualquier outras armas, que naõ forem prohibidas por nossas Constituições; & o q̄ contra a forma desta trouxer armas, sendo com ellas achado, as perderà, & pagará, pela primeira vez, mil reis, & pela segunda, àlem de as perder, pagará do aljube a pena em dobro, & sendo comprehendido mais vezes, se procederà contra elle com todo o rigor.

2. E tambem serà castigado arbitrariamente, (6) o que for convencido, de que traz de dia, ou de noite armas prohibidas por direito, & nossas Constituições, posto que a qualmente naõ seja achado com elles.

3. E porque o uso (7) dos pistoletes, pistolas, bacamartes he muito prejudicial à Republica, por se seguirem delle grandes delitos, & dãos, & por essa rezaõ as prohibem aos seculares as leys do Reyno com graves penas; & sendo prohibidas aos seculares, seria escandaloso serẽ toleradas aos Clerigos, cujo estado pende espirito de mansidaõ, & vida mais reformada. Por tanto prohibimos estreitamente a cada hū dos Clerigos de nosso Bispado, que em nenhua parte, nem ainda de caminho tragaõ pistoletes, pistolas, & bacamartes, nem outra alguã arma de fogo de menos de quatro palmos; & sendo achado com alguã das dittas armas, ou provando-selhe, que uza dellas, ou as tem em casa, ou em qualquer outra parte, pagará pela primeira vez des cruzados pera Sè, & Meirinho, serà prezo, suspeso, & degradado, ao menos por douz annos, pera fóra do Bispado, & as dittas armas se desfarão, & quebrarão, pera que mais se naõ uze dellas, & sendo achado mais vezes, serà mais rigorosamente castigado, & se procederá

C. Clerici de Vit. & hon. cler. & ibi Glos. penult. Farinac. q. 108 n 108 Barb. in c. Clericin. 5. & de Univers. Jur. Eccles. c. 40. n 139 Menoch. de Arbitr. cas. 394. n. 58. Daoyz verb. Clericus n. 111. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 33. Conc. Prov. Mediol 1 Gavant. verb. Clericus n. 50.

4
C. Lator de Homicid. Tellez ad tx. in c. 2. de Vit. & hon. cler. n. 5. & ad d.c. Lator de Homicid n. 2. Daoyz verb. Clericus n. 111. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 34.

5
Sperell. 2. p. decis. 122. n 17. Percir. de Man. Reg. 2. p. 6. 43. n. 4.

6
Salzed. in præf. c. 55. vers. Itaque verissima Cov. præf. q. 33. n. 7.

7
Dicit. Conc. Mediol. 1. Gav. verb. Clericus n. 51. Ord lib. 5 tit. 80. §. 13. & tit. 35. §. 4. & 5. E legi extravagates. hua pafada em 12. de Março de 1647 outra em 4. de Outubro de 1649. Bulla Pij IV. 65. & Bulla 151 Pij V. c. Quicumque 23. q. 8. Zerol. verb. Arma vers. Secundo arma Farinac in prax. crim. q. 108. n. 36 & 37. Zypai Jur. Pôntiff. lib. 3. tit. 1. n. 3.

cederá contra elle até a final privação dos benefícios & deposição dos officios, que tiver, conforme pedir sua contumacia.

⁸ Cab. Non pila 23. q.
8. Ord. lib. 5. tit. 80.
in princip. Cardos in
prax. verb. Homici-
dium n. 27.

E contra o que for achado de noite, ou de dia com pellas (8) ^{verf. 1}, de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, punhais, ou facas defezas, se procederá rigorosamente com penas arbitrárias; porém não poderá o nosso Meirinho pera este efeito buscar as casas dos Clerigos, ou Beneficiados, salvo, sendo especialmente mandado por nós, ou nosso Provisor, ou Vigário geral.

E mandamos ao Promotor, seja muito diligente em denunciar, & accusar as armas, & o Meirinho em as acotar aos Clerigos, & que não faça convenças, nem concertos sobre elles, antes ^{Primo} de lhe serem julgadas, nem dissimule as denunciações, sob pena, ^{ter.} de que, sendo convencido, ser pela primeira vez suspenso do ofício a nosso arbitrio, & pela segunda privado delle, & pagará à Justiça as penas em dobro, sobre que fizer os concertos. <sup>Miri-
nho.</sup>

CONSTITUIÇÃO V.

Que os Clerigos não andem de noite, & dos casos, em que, sendo achados de noite depois do sino, não encorrem pena.

¹ Ordin. lib. 5. tit. 79.

² Facit tx. in c. Perni-
ciosam 18. q 2. c. Cō-
fusius de Offic. dele-
gat. Oliva de For. Ec-
cles. I. p. q 35 n. 3.
Pereir. de Manu Reg.
2. p. c. 43 n. 4. Concil.
Prov. Mediol. I Ga-
vant. verb. Clericus,
n. 69.

³ Carol. Pellegrin. in
prax. Vicar. 4. p. fest.
3. n. 6. verl. Alij tra-
dunt.

⁴ Sac. de Judit. 1. p.
cap. 51. num. 36.

⁵ C. Clerici. Quicunq.
23. q ult. c. 2. d. Vir.
& hon. cler. Ord. lib.
5. tit. 80 §. 11. Oliva
de For. Eccles. I p. q.
35. à n. 19. cum seqq.
Pereir. de Man. Reg.
2. p. c. 43. Farinas. in
Jul. Clari. §. final. q.
36. n. 26.

Prohibem as leys do (1) Reyno, que os seculares andem de noite depois de certa hora, pelos dãos, que dahi resultaõ à Republica, com o que, com muito maior rezaõ se deve prohibir (2) aos Clerigos, em cujo estado (como mais espiritual, & chegado a Deos) se requere maior recolhimento, & huā vida ornada de tantas virtudes, & perfeições, que tenha nelles o povo o vivo modello de edificação, & santidade. Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo ande de noite nesta Cidade, & mais Villas, & lugares deste Bispado, onde se correr o sino, depois delle acabado (3) de correr, & nos outros lugares, depois de duas horas (4) denoite, posto que seja em habito clerical, & honesto; & sendo achado pelo nosso Meirinho, será levado diante o nosso Vigário geral, & condenado pela primeira vez, em duzentos reis; & pela segunda, na pena em dobro; & pela terceira, se procederá contra elle com todo o rigor.

E sendo (5) achados com armas, & vestidos curtos, & não clericais, ou seja de noite, ou de dia, antes, ou depois do sino, ou prax. q. 108. n. 21. de serem passadas as dittas duas horas da noite, perderão as dittas armas, & vestidos, & serão condenados nas penas estatuidas nas conf.

Constituições precedentes, contra os que não andam em hábito clerical, ou trazem armas. Mas não poderá ser prezo o Parocho, ou outro Clerigo, q, sendo chamado de noite, for administrar os Sacramentos, ou actos semelhantes; nem os Clerigos, que andarem naquellas noites, em que se costumão celebrar os Divinos officios, ou se recolherem, vindo de fora da Cidade, Villa, ou lugar, acavallo, ou a pé, ou o fizerem por outra justa, & legitima causa, que deixamos no arbitrio de nosso Vigario geral, sendo achados em hábitos clericais, & decentes, & sem armas prohibidas.

Ord.lib. 5 tit. 81. Farinac. in prax. crit. min. q. 105. n. 92. et seq. Greg. Lop. ad l. 3. tit. 9. part. 7

Cap. Ut fama de Sét. excom Ord.lib 2. tit. 1. §. 29. et ibi Peg. n. 4. Barb. add. Ordinat. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 22. n. 10. Farinac. in prax. lib. 1. q. 8. n. 122. Boff. in prax. tit. de For. comp. n. 150. Gabr. Pereir. de Man. Reg. 2. p. c. 46. n. 1. Salzed. c. 122. n. 3. Boff. d. n. 150. Farinac. d. q. 8. n. 121. Barb. in d. c. Ut fama. n. 5.

E se alguns Clerigos esquecidos da obrigação de seu estado forem achados de noite a qualquer hora, dando matracas, (4) musicas, ou tangendo, ou forem achados em alardos, encamizadas, & outros semelhantes ajuntamentos escandalosos, ou se lhes provar qualquer das dittas culpas: mandamos, q pela primeira vez sejaõ prezos trinta dias no aljube, & delle paguē douz mil reis; & sendo mais vezes comprehendidos, se procederá contra elles, aggravando o castigo, & penas, como pedirem as circunstâncias da culpa.

§. I.

Como, & por quem poderão ser prezos os Clerigos, que forem achados de noite.

C. Ut fama de Sent. excom. Fagnan. in c. Cum non ab homine de Jud. n. 20. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 6. per tot. Salzed. verb. Capi d. c. 122. n. 3. Boff. d. n. 150. Farinac. d. q. 8. n. 121. Barb. in d. c. Ut fama. n. 4.

Ainda que conforme a direito Canonico os Clerigos sómente podem ser prezos pelas justiças seculares, sendo achados em fragrante (1) delícto, pera os entregarem logo a seus superiores Ecclesiasticos, como se dirá em seu proprio lugar: podem (2) com tudo em algüs casos os Prelados dar licença aos officiais das justiças seculares, pera os poderem prender. Pelo que, pera se evitarem os males, & excessos, que podem acontecer de andar em Clerigos de noite com armas; damos licença aos officiais da justiça secular, q achando de noite depois do sino de correr nesta Cidade, Villas, & lugares deste Bispado, onde elle se corre, & nos mais lugares depois de duas horas da noite algum Clerigo com armas, ou sem hábito clerical, o possiõ prender, & logo sem dilacão algua o (3) trará ante o nosso Vigario geral, o qual o condéñará (4) em perdimento das armas, & vestidos pera os dittos officiais seculares,

Ord. lib. 2. tit. 1. §. 29. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 22. in fin. et. 1. p. q. 35. n. 23. Gabr. Pereir. de Manu Reg. c. 46. n. 1. et. c. 43. n. 6.

Clericus enim nō potest spoliari per secularem. Barb. in Collectan. ad c. In audiencia 25. n. 4 de Sét. excom. Sperell. 1. p. decif. 12. n. 60. Barb. de Univers. iur. Eccles. c. 40. n. 140. Genuens. in prax. c. 74. n. 6. Ansaldo. de Jurisd. Eccles. p. 2. tit. 12. c. 22. Diana. tom. 9. tract. 2. resolut. 116. §. 2. Lastri. ad tx. in c. 10. de Judic. q. 3. n. 123.

mas naõ nas penas pecuniárias, porque elles serão julgadas ao nosso Meirinho sómente, querendo-as, & acuzado por elles ao Clerigo, posto que fosse achado pelas justiças seculares.

E naõ trazendo (5) armas, nê sendo achado sem habitu clero-
cal, o naõ poderão prender as justiças seculares, ainda que
chem depois do sino, ou dittas duas horas da noite. Como tam-
bem o naõ podem fazer, posto que o achem de dia, ou de noite,
antes do sino, ou dittas duas horas da noite cõ armas, & sem ha-
bito clerical; porque nestes casos o prender, & acuzar os Cle-
rigos pertence sómente ao nosso Meirinho.

CONSTITUIÇÃO VI.

*Conc. Laodicæ. C. c. Carthag. 3. de quib.
in c. Non oportet &
in c. Nulli clericu. &
in c. Clerici 44. dist.
& in c. Clerici de
Vit. & hon. cler. con-
fessat tx. in can. 53.
Apost. Trid. Ie 3. 24.
de Reformation. c. 12. C. c.
African sub Bonifac.
can. 7. Turonens. 3.
can. 21. Conc. Ca-
bilon. 2. can. 44. Rha-
mens. can. 26. Mo-
gunt. 4. can. 74. Tel-
lez ad tx. in c. Cle-
rixi de Vit. & hon.
cler. n. 2. Salzed.
verb. Ebrij cap. 79.
lit. B. n. 3. Barb. in
d. c. Clericis n. 4. C. c.
til. Mediol. 1. Gav.
verb. Clericus n. 51.
Cardos. in prax.
verb. Clericus n. 28.
Barb. de Universi.
Jur. Eccles. lib. 1. c.
40. n. 71. Sabell tom.
I. verb. Caupones n.
2. in fin.*

HE couisa indecente ao estado clerical (que requere tão grande perfeição, que naõ haja, nem a menor falta, ou de feito, que o possa macular) andarem os Clerigos por ta-
vernias, & comerem, & beberem nellas, quando os mesmos seculares se injuriaõ de as frequentar. Pelo que, conformando-nos com a disposição de (1) direito, ordenamos, & mandamos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, & beneficiados, q̄ naõ entrem em vendas, estalagēs, tavernas, & outras casas publicas a comer, & beber, excepto quando forem de caminho, & naõ tiverem outra casa, & pousada nos lugares, onde estiverem, porque nestes termos, os releva a necessidade, & poderão pouzar em esta-
lagēs, & comer nellas: mas encarregamo-los, que naõ comaõ com mulheres à meza, ainda que estejaõ pouzadas na mesma es-
talagem, nem com outras pessoas, de que possa haver escanda-
lo, & fazendo algum o contrario do disposto nesta constituição, pagará pela primeira vez quinhentos reis; & sendo mais vezes comprehendido, será castigado com mayor pena a arbitrio de nosso Vigario geral.

*Tx inc. A crupula de
Vit. & hon. cleric.
Fagnan. in d. c. A-
crupula n. 2. Solor
san. de Jur. Indian.
tom. 2. lib. 1. cap. 24.
n. 77. Mendoz. in lib.
I. Reg. Annorat. II.*

E como a ebriedade he desferro (2) do entendimento, in-
sentivo da luxuria, & māy dos homicídios, he grande opproório
da Ordem clerical, que os Clerigos sejaõ destemperados no be-
ber: por tanto mandamos, que se alguma Clerigos de Ordens
Sacras,

Sacras, ou Beneficiados se torvarem (3) de vinho, de maneira, que sayão fóra de seu juizo, ou seja em tavernas, estalagēs, casas publicas, nas proprias, ou fóra dellas, serão pela primeira vez admonestados, & castigados com a pena pecuniaria, que parecer justa, & naõ se emendando, serão suspensos do officio, & beneficio, que tiverem por tempo de seis mezes, & se ainda perseverarem na culpa, se procederá contra elles com maiores penas, como parecer justiça, & merecer sua insurdecencia.

E se todos os Fieis, conforme o Apostolo, (4) devem ser sobrios no comer, com mais rezaõ estão obrigados a se-lo os Clerigos, cujo estado requere maior temperança no uso dos majaes. Pelo que conformando-nos com a disposição de direito Canonico, (5) lhes prohibimos, que façaõ banquetes, ou vodas em suas casas, excepto, (6) se forem de parentes em primeiro, & segundo grão; & tambem, que se achem, nos que se fizerem nas alheas, especialmente sendo de pessoas seculares, salvo for de parente, ou parenta dentro do quarto grão, ou se por occasião de solenidade de festa de algūs Santos, ou de se cantar Misa nova, ou por rezaõ de alguãs exequias, ou officios de defuntos se houverem de ajuntar a comer, como se costuma em algumas partes, nos quais casos lhes permittimos, o façaõ, mas lhes encomendamos, & encarregamos muito, que se se acharem em algumas destas occasioēs, se hajaõ com muita (7) moderação no comer, & beber, & dèm o bom exemplo, que devem, naõ façao acçoēs indecorosas, & evitem murmuracōes, bayles, rizos, cantigas, & jogos torpes, & inhonestos, & fazendo o contrario, os mandaremos castigar com as penas, que merecer sua culpa, & circunstancias della.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que os Clerigos naõ entrem em comedias, touros, justas, torneos, canas, manilhas, lutas, nem baylem, sejaõ jograis, ou façao cousas semelhantes.

Como todas as acçoēs dos Clerigos devem ser excellentes, singulares, & apartadas do commum exercicio dos homens vulgares, & ordinarios; he indecente à Ordem, & estado clerical entrarem os Clerigos em comedias, festas, & jogos publicos, uzar de mascaras, & outros trajes deshonestos, fa-

Tx. in c. fin. in fin. 4.
 dist. cap. Episcopus c.
 Luxurioſa, c. Vinolē-
 tum 35. dist. c. Nub-
 lus c. Comeſſationes,
 c. Nō oportet 44. dist.
 can. 42. & 43. Apost.
 c. Isigitur in princip.
 23. dist. c. Nullus c.
 Ne tales de cōſec. dist.
 5. Conc. Toletan. 3-
 can. 7. Venet. sub Le-
 one I. Mogunt. can.
 46. & alia relata à
 Tellez in d. c. A cra-
 pula. 14. n. 3. Zypat
 lib. 3. de Vit. & hon.
 Cleric. n. 8. vers. Cle-
 ricis ebrii. Card. in
 prax. verb. Cleri-
 cus n. 29. Salzed. in
 d. c. 77. per totum
 Barb. in d. c. 40. n. 75.
 & in d. c. A crapula
 n. 1. Sabell. d. tom. 1.
 verb. Clericus. n. 31.
 Menoch. de Arbitr.
 eas. 404. & 405.

4. Apost. Paul. 1. ad Timo-
 moth. c. 3. Eccles. 37.
 vers. Noli avidus es-
 se.
 5. D. Ambros. lib. 1. of-
 fice. c. 20. D. Hieron. E-
 pift. 2. ad Nepot. de
 Vit. cleric. c. 23. c. Cū
 decorē de Vit. & hon.
 cler. Barb. de Uni-
 ver. Jur. Eccl. lib. 1.
 c. 40. n. 51. & de Pop.
 Episcop. 1. p. tit. 2. glos.
 5. n. 7. Villarcel. go-
 vern. Eccles. p. 1. q. 3.
 art. 1. n. 25.

6. Tx. in c. Convivia c.
 Quando 8. & 9. cap.
 Nullus 44. dist. cap.
 Nullus de Conf. dist.
 5. Garc. de Expens. c.
 8. n. 12. Barb. de U-
 nivers. Jur. Eccl. lib.
 1. c. 40. n. 54. Cont.
 Prov. Mediol. 1. Ga-
 vant. d. verb. Cleri-
 cus n. 56. Conc. Trid.
 sess. 22. c. 1. de Re-
 form. & ibi Barb. n.

3. 7. Cap Quando 44. dist.
 Zypat d. tit. 1. de Vi-
 ta, & hon. cleric. n. 8.

Conc. Trid. seb. 2.2. c.

I. de Reform. c. Prae-

biter. 34. dísc. Cle-

ric. 1.5. de Vit. & hon.

clericis c. unic. cod. tit.

in d.c. 1. Ne clericis vel

monach. c. Clericum

46. dísc. c. Cum deco-

rem. de Vit. & hon.

clericis. Alteferr. in d.

cap. Clerici officia de

Vit. & hon. cler. Barb.

in Collect. ad e. 15.

de Vit. & hon. cler. &

ad Cono. Trid. d.c. 1.

n. 4. c. da Univers.

Jur. Ecol. lib. 1. c. 40.

n. 61. Salz. in prax.

c. 68. n. 2. Cardos. in

prax. verb. Clericus

n. 80. Dion. tom. 1.

tract. 5. resol. 6. §. 1.

& 2. Sabell. d. verb.

Clericus n. 30.

2.

Cone. Prov. Brachar.

act. 5. c. 8. Cōc. Gal. Sar-

august. an. 1566. c.

1. c. in Synod. Valēt.

abt. 1. Cone. Prov. To.

let. ann. 1565. abt. 3.

c. 26. Const. Pij V. In-

cipit. De salute gregis

Dominici, relata à

Daoyz. Jur. Pontif.

verb. Taurorū, edita

ann. 1567. Salzed. in

prax. c. 72. per torum

Grac. de Expens. cap.

2.1. n. 29. Navar. in

Man. c. 15. n. 18. ubi

ad literam trascrit. A.

Constit. Pij V. cuius

pene, & censura in

Espania Regnis re-

vocata fuit quoad lai-

cōs., & Milites qua-

ridicunq. Militariū à

Gregor. 13. per suam

Cōf. que incipit. Ex-

poni nobis, relata à

Salzed. sup. & censu-

re quoad clericos per

Clem. 8. ut refert

Barb. de Univer. Jur.

Eccles. d. c. 40. n. 62.

1.

Farinac. in prax. q.

109. w98. Salzed. in

prax. verb. Aleato-

res. 70. lit. X. n. 1.

Steph. à Costa. in

tratt. de Ludo. n. 14.

c. 15. vers. Ratio

differentia. Barb. ad

ix. m. d.c. Clerici de

Vit. & hon. clericis. n.

6. Dion. tom. 6. tract.

4. à refol. 8. cum seqq.

ou de nosso Vigario geral; & pela segunda, haverá a pena

em

zerem se jograis, & chocorreiros. Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, (1) estreitamente prohibimos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, de qualquer estado, grão, & condição que seja, entre em justas, torneos, danças, folias, bayles, ou em jogo de canas, manilha, & semelhantes jogos, & festas públicas de pé, ou de cavallo, nem ande no curro aos touros, (2) nem lhes faça sortes, nem os mande correr, nem entrevenha nisto, dando ajuda, pera se comprarem, trazerem, ou correrem, nem lute, seja figura, cante em comedia, ou farça, posto que emmascarado, nem se faça chocorreiro, ou jeneral, pera mover a rizo, & qualquer Clerigo, que for comprehendido, & convencido de fazer as cousas assimas prohibidas nesta Constituição, se for Dignidade, Conego, ou Beneficiado da nossa Se, ou Abade, Reytor, ou Vigario confirmado, o haveremos por condenado por esse mesmo feito em dez cruzados, & aos mais Clerigos em cinco cruzados pela primeira vez, & pela segunda, pagarão hūs, & outros a pena em dobro do aljube, & se ainda assim se naõ emendarem, se procederà contra elles com mayor rigor, como parecer, & segundo o escandalo, que derem, & circunstancias, que concorrerem.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que os Clerigos naõ joguem jogos prohibidos, nem possaõ ter cazaõ, ou tabolagem de jogo.

H E o jogo indigna occupação dos Clerigos, pois àlem dos muitos (1) males, & peccados, que delle se seguem, perdem nelle o tempo, que poderaõ gastar em occupações santas; & os bens, que deviaõ antes destribuir em esmolas, & obras pias; por tanto o direito Canonico, & Sagrado Cōcilio Tridentino lhes prohíbe o jogar cartas, & dados; com o que conformando-nos (2) com sua disposição, ordenamos, & mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado jogue dados, cartas, ou outro algum jogo de parar, ou invite, nem quaisquer ourros prohibidos por direito, ou leys do (3) Reyno, sob pena de pagar pela primeira vez quinhentos reis, pera o Meirinho, & perder o dinheiro, que lhe for achado no jogo, que se repartirà em obras pias a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario geral; & pela segunda, haverá a pena

em dobro; & pela terceta, & mais vezes, serà prezo, & castigando com mais rigor, conforme merecer a continuaçao da culpa.

Porém naõ lhes prohibimos, que pera sua (4) recreaçao, & alivio, possaõ jogar qualquer jogo licto, & honesto com outras pessoas Ecclesiasticas, ou leigos honrados, & bem acostumados, com tanto, que seja de pouca quantia de dinheiro, & naõ joguẽ com muita (5) continuaçao, & frequencia, nem publicamente, mas em suas casas, ou em outras de pessoas Ecclesiasticas, ou leigos honrados, que as naõ tenhaõ publicas de jogo. Ena (6) rua, hortas, vendis, ou outros lugares publicos naõ poderão jogar, nem ainda os jogos licitos, nem o da pela, bola, toque emboque, manchais, & outros semelhantes, & fazendo o contrario, encorrerão nas penas assima impostas.

E porque cresceo tanto o excesso dos Clerigos na taſularia do jogo, que algüs naõ só jogão jogos prohibidos, mas em grande oprobrio de seu estado, daõ (7) tabolagem, & casa de jogo; desejando nós emendar os costumes corruptos, dos que comettem semelhante excesso, prohibimos estreitamente a todos os Clerigos, & Beneficiados, que dêm tabolagem em sua casa, que consiste em dar cartas, dados, tabolas, casa, & meza pera jogarem; & com mayor rezaõ, se por isso levarem interesse: E fazendo o contrario, serão pela primeira vez admonestados da prizaõ, & condênamos em douos mil reis, & pela segunda haverão a pena pecuniaria em dobro, & estarão vinte dias no aljube; & sendo mais vezes comprehendidos, se procederà contra elles com outras penas mais graves de degredo, suspensaõ de suas Ordens, como parecer justiça.

CONSTITUIÇAO IX.

Como he prohibido aos Clerigos o caçar, & pescar por officio, & o trazer com figo caes, & aves de caça.

Como naõ quer a Igreja Catholica aos Clerigos (1) distraídos de seu ministerio, & que quando saõ pescadores de (2) homens, se empreguem todos em pescar peixes, & devendo insistir sempre em lucrar pera Deos as almas, se divirtaõ totalmente em caçar as feras; nem tambem seja decente à clerical brandura, & mansidaõ o exercicio da caça, que he hum enfayo da (3) guerra; por tanto o direito Canonico (4) prohibe aos Clerigos, que sejaõ caçadores, & pescadores por officio,

Tx. in cap. Inter dilec-
tios de Excessib. i re-
lat. e. Clerici officia
de Vit. & hon. cleric.
Irid. sess. 22. de Re-
form. c. 1. & sess. 24.
etia de Reform. c. 12.
L. ult. c. de Episc. aud.
Conc. illibert. can.
79. Tellez ad tx. in
d.c. Clerici officia de
Vit. & hon. cleric.
Barb. de Univers.
Iur. Eccl. d.c. 40. n.
66. & ad tx. in d.c.
Cler. n. 1. Villarroel.
gov. Eccl. 1. p. q. 3.
art. 3. Alteferr. ad
tx. in d.c. Cleric.
officia de Vit. & hon.
cler. Farin. in prax.
q. 109. n. 92. c. Epis.
copus 35. diss.

Ord. lib. 5. tit. 82.
Gabr. Pereir. decis.
88.

Farin. d. q. 109. à n.
100. cum seqq. Barb.
de Univers. Iur. Eccl.
in d.c. 40. à n. 67. &
ad tx. in d.c. Cleric à
n. 7. cum seqq. Villarroel.
el d. art. 3.n. 59.

Farin. d. q. 109. n.
102. Barb. d.c. 40. n.
68. 6

Farin. d. q. 109. n. 99.
Sylv. in Sum. verb.
Ludus n. 2. vers. Et
generaliter. Barb. d.
c. 40. n. 67.

7

Ord. lib. 5. tit. 82. §. 5.

Const. Tolet. lib. 3. da

Vit. & hon. cleric. c. 7.

relata à talzed. d.

verb. Aleatores lit.

C. vers. In hoc. Car.

dos. in prax. verb.

Ludus n. 4.

Tellez ad tx. in c. 1.

de Cler. venat. n. 7.

Nicolaus Pap. Epist.
1. ad Alvin. Tellez

in d. c. 1. n. 7. in fin.

Mattb. c. 4. Marc. c.

1. 3

Xenoph. de Venat lib.

1. relat. por Mangel

Severim. no tratado

do Exercicio da caça.

Jacob. Pignat. 3.p.

conf. 58. per tot.

Cler. Venator. c. 1. Ne

Cleric. vel monach.

Episcopu. 34. dist. c.

1. 34. dist. c. An pu-

taris & o. dist. Conc.

Turonens. jub. Ca-

rol. can. 8. Agathens.

can. 55. Augustan.

can. 2 Tolestan c. 10.

Barb. de Univ. Jur.

Eccle. d. 40. n. 81. &

82. Salz. c. 67. verb.

Venatores Portugal.

de Donat. tom. 2. c. 9.

n. 62. Menoch de Ar-

bitr. cas. 413. n. 15.

& 16. Barb. ad tx. in

c. 1 de Cler. Venat. n.

1. & 2. Thom. Vaz al-

leg. 3. n. 8. & 9. Tel-

lez in d. c. 1. de Cler.

venator. n. 3. Zypei

jur. Pontif. lib. 5. tit.

de Clerico venatore.

Molin. de Just. disp.

44. tract. 2. Jacob.

Pignatell. 3. p. conf.

58. n. 8.

Salzed. c. 67. lit. A.

vers. Si quid. Thom.

Vaz d. alleg. 31. n.

12. & 13. Portug. d.

6. 9. n. 66. Gaspar.

Thesaur. lib. 2. quast.

forens. q. 32. n. 10.

7. Salzed. c. 67. lit. A.

vers. Si quid. Thom.

Vaz d. alleg. 31. n.

12. & 13. Portug. d.

6. 9. n. 66. Gaspar.

Thesaur. lib. 2. quast.

forens. q. 32. n. 10.

8. Capon. tom. 5. discept.

380. n. 10.

Psal. 70. Levit. c. 10.

& particularmente o uzo, & continuaçāo daquella caça, que se chama clamorosa, & saltuosa. Pelo que conformando-nos com sua disposiçāo, prohibimos estreitamente, que os Clerigos de nosso Bispado sejaõ caçadores, & pescadores por officio, & se algum delles fizer o cōtrario, será pela primeira vez admonestado, & naõ se emendando, se procederá contra elle com as penas, q justas parecerem; as quais naõ haverão lugar, no que por sua recreaçāo, (5) & alivio sem tumulto, escandalo, ou frequencia caçar, ou pescar; porém na pescaria senaõ despirão nus, pera se metterem na agoa, nem poderão caçar, ou pescar nos mezes defezos pelas leys do Reyno, (6) nem ainda pera sua recreaçāo, pelo grande prejuizo, que disso se segue à Republica, & bem comum; & pescando, ou caçando nos dittos mezes defezos, se procederá contra elles com a pena arbitaria, que merecer sua culpa, o que se naõ entenderá, pescando à cana; porque em todo o tempo o poderão fazer.

E pera que se conserve a decencia, & authoridade nas pessoas Ecclesiasticas, prohibimos outro si, que os Clerigos tragaõ na (7) maõ aves de caça pelas ruas, nem as levem à Igreja, nem taõ pouco andem acompanhados com caẽs de caça, nem consintaõ venator. n. 2. Thom. entrarem (8) com elles na Igreja, nem assistirem no coro, por Zypei d. tit. de Cler. lhes estar tudo prohibido expressamente por direito; & fazendo venator. Pignatell. d. 3. p. conf. § 8. n. 5. Mo. algum o contrario, pagará pela primeira vez dous tostoës; pela lit. sup. lit. A. Sabel. segunda, o dobro; & pela terceira, perderá os caẽs, ou aves, & verbo. Clericus n. 7. serà condēnado na pena pecuniaria, que parecer.

CONSTITUIÇĀO X.

Dos officios seculares prohibidos aos Clerigos, & como se haverão nas causas, que correm no juízo secular.

Assem como Deos na ley escrita mandava, que os Sacerdotes, & Levitas estivessem (1) desoccupados de todas as obras, & cuidados da terra, pera que sómente se entregassem ao culto Divino, & ministerio do Santuario; assim tambem na ley da graça (2) naõ permitte a Igreja, q os Clerigos, & Sacerdotes, que militaõ na espiritual milicia de Deos nosso Senhor, se embaracem com os officios, negocios, & occupaçōes seculares, & exteriores, pera que mais livremente se exercitem, & occupem sempre na (3) Oraçāo, & exercícios espirituais, louvores Divi-

Divinos, & trato com Deos, que he o proprio de seu estado, & officio.

wf. 1. ab Pelo que conformando-nos com as disposições de direito Canonico, (4) prohibimos estreitamente, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, & Beneficiado deste Bispado, ainda que as naõ tenha, possa ter officio da Justiça secular, como (5) Corregedor, Ouvidor, Juiz, Tabelião, (6) Escrivaõ, ou outros semelhantes em causas crimes, ou civeis, nem poderão ser Advogados, Procuradores, nem (7) Solicitadores no Auditorio secular, salvo, (8) requererem por si proprios, ou parentes em grao chegado, ou por suas Igrejas, Prelados, ou outras pessoas Ecclesiasticas, com quem viverem.

wf. 2. E tambem o poderão fazer pelos pobres, orfaos, viuvas, pefsoas miseraveis, & causas pias, fazendo-o por Charidade, & piedade, sem ser por salario; & naõ lhe prohibimos, que possaõ responder de direito, & fazer arrezoados, & allegações em suas (9) casas; se algum Clerigo succeder em alguma dignidade, ou morgado, que tenha anexa jurisdição temporal, a naõ poderá exercitar por si proprio, mas será obrigado a ter Ouvidor, ou Juiz secular, que por elle a exerceite, & se algum for contra esta nossa Constituição em qualquer das causas assima prohibidas, pagará pela primeira vez mil reis, & será admoestado sob graves penas, que mais naõ exerceite os tais officios; & sendo mais vezes comprehendido, será prezo, & do aljube gravemente castigado.

wf. 3. E sob as dittas penas mandamos a cada hum dos dittos Clerigos, & Beneficiados, que naõ testemunhem em causa crime, (10) ou civel, que penda no juizo secular, sem licença nossa, ou de nosso Provisor *in scriptis*; a qual lhes naõ será dada, senão precedendo informação, porque conste da qualidade da causa, & de naõ haver nella perigo, & que saõ necessarios os testemunhos, para se averiguar a verdade. Porém naõ lhes prohibimos, q nas causas, q tiverem ante as Justiças seculares (nos casos, em q conforme a direito podem litigar em seus tribunais) possaõ tomar juramento (11) de calumnia, decisorio, & outros semelhantes, que por direito se costumaõ dar em juizo, para boa decisao das causas, & quando dos testemunhos, que os Clerigos derem sem licença, se seguir pena de sangue, se procederà contra elles, alem das dittas penas, na forma (12) de direito.

P. 2. ad Thimoth. c. 2. D. Cyprian. Epist. 66. 12. Aug lib. 19. de verbo Domini P.P. Conc. Cartag. c. 3. can. 15. Tellez ad tx. in c. 2. Ne cleric. vel monach. n. 5.

C. Ips. Sacerdotes 9. 1. q. 1. & c. Monachus 4. 16. q. 1.

Cap. 3. 88. dist. c. T. quidē 29. 11. q. 1. c. Pervenit 26. 86. dist. c. Quia Episcop. 5. q. 3. a. Clerici c. Canone 14. q. 4. c. 1. Fere per tot. tit. Ne cleric. vel monach. in decr. & 6. Tellez ad d. c. 2. n. 5. 5

Tx. in t. Hui à quib. 23. q. 8. c. Clericos. Sententia sanguinis ne cleric. vel monach. Barb. de Univ. Jur. Eccl. c. 40. n. 110. 84. in 84 in seqq. x. in t. Sed nec eadem sit. Tellez ad d. c. Sententia sanguinis. 6

C. 8. c. Sed nec 4. ne cler. vel monach. Salz. in prax. c. 58. verb. Tabellionatus offic. Tellez ad tx. in d. c. 8. n. 2. 8. 1. de Pe. stat. 7

Tx. in c. Sicut. & c. 4. ne cler. vel monach. c. Sepe 23. q. 8. Barb. de Univers. Jur. Eccl. d. c. 40. n. 84. c. 8. seqq. 8

Tx. in t. 1. da Postul. Barb. in Collectan. ad d. t. n. 1. Farin. frāgm. verb. Clericos à n. 192. usq. ad n. 203. 9

Glos. verb. Consultate in c. Ex literis de excessib. Prelatorū. Ab. b. in rubr. de Postul. observatū refert in Regno hoc Cardos. in prax. verb. Clericos n. 113. Barb. ad Univers. Jur. Eccl. c. 40. à n. 89. cum seqq. 10

C. Quamquā 14. q. 1.

t. Testimonii 11. q. 1.

Barb. d. Univ. Jur.

Eccl. d. c. 40. n. 103.

tx. in c. Super prudētia §. Potest. vers. In-

bente Episcopo. & ibi

Glos. vf. Potest. 14. q.

2. Sporell. de t. 30. n.

2. Salz. in pr. c. 98. n.

2.3 Genutens in prax.
Archiep. c. 35. n. 4.
Delibente de immunitate
tate i.p.c 9 dub. 24.
Farm in prax. tom. 2.
q. 61. n. 83. Mend. de
Jur. Academ. lib. 3.
q. 32. n. 356. Jacob.
Pignatelli tom. 2. con-
sult. 58. à n. 1. cum
seqg. Sabell. d. t. 1.
verb. Clericus n. 50.
vers. Quod in civili-
bus.

Tx in c. Ceterum 5.
de Juram. calumn.
Oliva de For. Eccl. 1.
p. q. 36. n. 12. Delba-
ne de Juram. dub. 5.
n. 22. & dub. 9. à n.
2. 12.
Sperell. d. decis 50. à
n. 21. cù seqg. Salzed.
in præt. d. c. 98 n. 21.
Sabell. d. verb. Cleri-
cus n. 5. I.
Tx in c. Non magnopere ne Cler. vel Mo-
nach. c. Super specula
eod. tit. Statut. t. c.
Ut pericul. 7. eod. tit.
in 6. c. Cù de diver-
sis 2. de Privileg. in
6. c. Licit 32. de Pre-
bend et dignit. c. Ad
aures 7. de Etat. &
qualit. c. 1. 39. dist.
Tellez ad d. c. Non
magnopere 2. Grā-
han. ad d. c. Non ma-
gnopere à n. 1. Salze.
in præt. c. 59. lit. A.
Barb. in Vot. decisiv.
vot. 88. lib. 3. & de
Univers. Jur. Eccl. c.
40. n. 136. 2.
Grañan. ad d. c. Non
magnopere n. 4. Salz.
in præt. d. c. 59. lit.
A. vers. Nec ea. Barb.
de Univers. Jur. Ec.
el d. c. 40. n. 136. Fa-
rin. in Fragm. verb.
Clericus n. 207.

3
Tx. in c. Nō magnop-
e. ult. Ne Cleric. vel
Monach. c. 1. eod. tit.
lib. 6. Barb. de Univ.
Jur. Eccl. d. c. 40. n.
136. Salzed d. c. 59.
n. 4. Conc. Prov. Me-
diol. 1. Gav. verb. Cle-
ricus n. 60. 4
Tx. in c. Non magno-
pere ne Cleric. vel
Monach. Grañan. ad
tx. in d. c. Nō magno-
pere n. 1. Barb. de U-
niv. Jur. Eccl. d. c. 40
n. 135. Farin infra-
gm. d. verb. Cleric. n.

§. 1.

Que os Clerigos não ouçaõ Medicina, ou Leys, pera se graduarem, nem exercitem officio de Medicos, & Cirurgioẽs.

Conformando-nos com a disposição de direito Canônico, prohibimos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que cursem em Leys, (1) ou Medicina, pera effeito de se graduarem nellas, mas naõ defendemos, aos que estudarem Canones, que em ordem a melhor os entenderem, possão ouvir alguãs liçoẽs de Leys, (2) & de Instituta, naõ provando curso nellas; & fazendo o contrario, ferão castigados com as penas arbitrárias, que parecer, àlem de ficarem encorrendo em a pena de excommunhaõ, (3) imposta por direito aos Sacerdotes, & mais pessoas nomeadas no mesmo direito, contra quem sis 2. de Privileg. in está estatuida, naõ desistindo de estudar as tais sciencias, dentro de douš mezes.

Esob a ditta pena de excommunhaõ, imposta pelos Sagrados Canones, & vinte cruzados pagos do aljube, (4) mandamos, que nenhum Clerigo, ou Beneficiado em nosso Bispado exercite officio de Medico, ou Cirurgiaõ, nem sangre, nem corte membro, ou mande cortar, ou parte delle com ferro, ou fogo. Porém nestas penas naõ encorrerà, o que aconselhar alguns remédios, ou medicinas, de que se naõ tem a perigo notavel, fazendo-o por (5) charidade, sem por isso levar paga, nem premio algum.

§. 2.

Que os Clerigos não exercitem offícios mecanicos.

He grande oprobrio do estado Ecclesiastico exercitarem-se os Clerigos em offícios, & ministerios baixos, & sordidos; por tanto mandamos a todos os de nosso Bispado, que naõ uzem, nem exercitem officio, (1) ou ministerio algum vil, baixo, & indecente a seu estado, nem lavrem, (2) cavem, nem rozem, nem façaõ semelhante trabalho vil, posto que seja em suas proprias fazendas, & propriedades, & o que fizer o contrario,

trario, pela primeira vez serà admoestado, & pagará quinhentos reis, & naõ se emendando, haverà a pena em dobro; & se depois da segunda admoestação perseverar ainda na culpa, serà castigado com maiores penas arbitrárias, segundo as circunstâncias della; nas quais naõ encorrerà o Clerigo, que por sua recreação, (3) ou pera evitar a ociosidade, uzar de algum exercicio, ou officio de maõs secreta, & decentemente em sua casa, nem também, o que pera sua recreação, & exercicio podar, (4) em par, fizer enxertias, ou coisas semelhantes nos seus pomares, vinhos, & hortas.

<sup>211. Dian. tom. 5.
traçt. 5. resol. 71. Sa-
bel d'verb. Cler. n. 5.
v. An autem. Ciar-
lin. Controvers. fo-
renslib. 1 c. 20. n. 76.
C. 77. Ferro Māriq.
quest vicarial. p. 1. q.
58. Reginald. lib. 30.
tract. 3 n. 23.</sup>

<sup>5 Tx. in c. Tua nos de
homicid. Grañan. ad
tx. in d. c. Non ma-
gnopere n. 11. Far-
nat. in fragm. verb.
Irregularias. n. 434.
Barb. in Collectan. ad
d. c. Tua nos n. 3.</sup>

<sup>1 Clem. 1. de Vit. &
bon. Cler. Barb. de
Univers. Jur. Eccl. d.
c. 40 n. 132. Salz. in
pract. c. 69. à n. 1.
Card. in prax. verb.
Cler. n. 79 Fagnat.
ad tx. in c. 1. Necler
vel monach. n. 38.
Farin. in Fragm.
verb. Clericus à n.
127. 2 L. 2. C. de Episcop. &
cleric. 3 C. Nunquam de C.
sec dist. 5. Fagn. in d.
c. 1. n. 25.</sup>

<sup>4 Tx. in c. de Celebri.
Miffar. D. Hieron.
ad Rustic. Monachis
de vivend. form. Fa-
gnan. in d. c. 1. n. 26.</sup>

<sup>1 Tx. in c. Credo 21. q.
3 c. 1. Ne cler. vel
monach. Conc. Prov.
Mediol. 1. Gav. verb.
Clericus n. 66. Ferro
Māriq. q. Vicarial.
2. p. q. 17. n. 2. Go-
nuens. in prax. c. 62.
n. 20. Teller. ad tx.
in d. cap. 2. n. 5. Barb.
ad eund. tx. n. 2. &
lib. 3. voto 89. n. 63.
Sic statutū referit
Synod. Prov. Tole-
tan. ann. 1565. Fa-
rinac. in Fragm.
verb. Clericus n.
184. Reginald. lib.
30. tract. 3. n. 23.</sup>

<sup>2 Cont. Prov. Brachar.
act. 4. cap. 40.</sup>

<sup>3 Cont. Prov. Mediol.
1. Gav. & verb. Cle-
ricus n. 67. Concil.
Prov. Brachar. act.
4. c. 39. & act. 4. in
post. part. c. 10.</sup>

§. 3.

Que os Clerigos naõ possão servir cargos indecentes a seu estado, em serviço de pessoas seculares.

Conformando-nos com a disposição de direito, mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de nosso Bispado seja (1) mordomo, almoxarife, recebedor, vedor, feitor, procurador, ou agente de pessoa algua secular; posto que seja Príncipe, ou Senhor de titulo; & fazendo o contrario, pagará pela primeira vez doas mil reis, pera Sè, & Meirinho, & serà admoestado, que desista dos tais officios, & naõ o fazendo, se procederà contra elle com mais rigor. E posto que possão servir de Capellaes de pessoas seculares, lhes prohibimos, que ajoelhem diante delles, & (2) assistaõ desbarretados, & descubertos às suas mezas, ou quaisquer outros ações de seu serviço.

v. 1. E outro si prohibimos (3) a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que pelas Cidades, Villas, & lugares acompanhem a pè, nem a cavallo molheres algumas, posto que sejaõ pobres, honradas, & illustres, & vivaõ em suas casas, nem vaõ com ellas em liteira, ou coche; nem também acompanhem homens seculares, de qualquer qualidade, que sejaõ em forma de criados: & fazendo o contrario, pagaráõ mil reis pera Sè, & Meirinho, & serão admoestados, & pela segunda, & mais vezes, se lhes dobrarão as penas, as quais naõ haverão lugar, nos que acompanharẽ suas proprias mães, & irmães, tias, & primas por rezaõ do parentesco chegado, que com elles tem.

§. 4. Que

¹
Paul. I. ad Timoth. c.
6. Psalm. 70. c. Eji-
cens Dominus 88.
diss. Eccles. 27. Sal-
zed. in præl. 6. 55.
lit. A. Sperellus de-
cis. 94. n. 2.

²
Paul. 2. ad Timoth. c.
2. D. Cyprian. Epist.
66. D. Ambro. lib. 1.
de Offic. c. 36. quos
refert Tellez. ad tx.
in c. Secundum insti-
ta. Necler. vel mo-
nach. n. 5. Barb. de
Univers. Jur. Eccles.
in d. c. 40. n. 114.
³
Tx. in c. Consequens
est c. Negotiatorē 88.
diss. Salzed. d.c. 55.
lit. A. Sperell. decis.
92. n. 2.

⁴
Tx. in c. Nō licet 46.
diss. t. i. c. 2. & 3. &
fere per tot. 88. diss.
c. Observandum 15.

q. 2. c. Placuit 3. 21.
q. 3. c. 2. Ne cler. vel
menach. c. Cler. c.
fin. de Vit. & hon. cler.
Concil. Illibert. can.
19. Hippo. can. 17.
Nican. 2. can. 10.
Meldens c. 49. Car-
thag. 1. can. 9. Chal-
ced. can. 3. Treveris.
ann. 1549. sub Joan.
Archiep. & alia re-
lata à Tellez. ad tx.
in d.c. Secundum in-
stitutione n. 3. Farin. in
Fragm. verb. Cle-
rius n. 147. Barb. de
Univers. Jur. Eccles. c.
40. n. 114. Salzed. d.
6. 55. per tot. Fráez.
Pastoral. Regul. p. 2.
q. 16. per tot. Fagnan
ad tx. in e. Multa ne
cleric. vel monach. n.
9. Cardos. in prax.
verb. Clericus n. 77.
Dian. tom. 6. træct. 3.
à resolut. 180. cum
seqq. Sabel. d. verb.
Clericus n. 6. Gaito
de Credit. cap. 2. tit.
7. à n. 2132. Ferro
d. t. p. q. 66. per tot.
Genuensi. in prax.
Archiepisc. c. 62. per
tot.

⁵
Conc. Prov. Mediol.
1. Gavant. verb. Cle-
rius, n. 64.

§. 4.

Que os Clerigos naõ podem ser rendeiros, regatoēs, tratantes,
nem fiadores por ganho, nem põdem vender por si mesmo
suas novidades, nem em suas casas mercadorias
albeas.

Defende a Igreja aos Clerigos todo o genero de trato, mer-
cancia, & negociação, assim porque saõ actos taõ perigo-
los, que (1) difficultosamente se põdem exercitar sem pecca-
do, como tambem, porque os naõ quer distraídos (2) dos of-
fícios Divinos, & ministerio do altar. E finalmente, porque em
serem tratantes, & negociadores, mostraõ demasiada ambição,
& (3) cobiça das riquezas, & bens temporais, o que he indigni-
dade nos Ecclesiásticos, que atè no affecto devem conservar a
pobreza Evangelica.

Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras,
ou Beneficiado do nosso Bispado seja tratante, (4) rendeiro, ou
mercador de qualquer especie de trato, nem compre pão, vinho,
azeite, ou quaisquer outros frutos, & mercadorias, pera as tornar
a vender, tratar, ou regatear com ellas, nem dè dinheiro a ganho
a mercadores, tratantes, ou quaisquer outras pessoas, posto que
seja cõ condições das licitas, nem tome renda alguã Ecclesiasti-
ca, ou secular por si, ou interposta pessoa, nem faça lanço nella,
posto que a naõ queira pera si, nem seja fiador, (5) por interes-
se, ou ganho, nem tenha trato de fianças; & os que fizerem o cõ-
trario, pagaráo pela primeira vez douz mil reis; & pela segunda,
a pena em dobro do aljube; & pela terceira, haveráo as mais pe-
nas, que nos parecer; & se depois da terceira admonestaçao se naõ
emendarem, se procederà contra elles com pena de suspensaçao
do officio clerical, & privaçao dos beneficios, que tiverem.

E quando forem taõ pobres, que se naõ possaõ sustentar com-
modamente, sem tomarem alguã renda, ou trato licito, nos (6)
pedirão licença, & com informaçao se lhes darà por escrito, sem
a qual o naõ poderão fazer. E naõ lhes será prohibido tomar de
renda alguma horta, ou quinta, pera sua recreaçao, ou paſſa-
tempo.

E tambem (7) prohibimos a cada hum dos dittos Clerigos, o
venderem em suas casas, medindo, contando, ou pezando por si
mes-

mesmos, pão, vinho, azeite, laã, ou quaisquer outros frutos, & novedades, posto que sejaõ das rendas de seus benefícios, ou patrimonios, nem tambem consintaõ, venderem-se nellas mercadorias alheas, pela indecencia, & escandalo, que disso pode resultar; & fazendo algum o contrario, pagará pela primeira vez, quinhentos reis, pela segunda o dobro; & se for mais vezes comprehendido, se procederá contra elle a mayor pena.

- ⁶
In quib. casib. licita
sit cleric. negotiatio,
vide apud Eagn, ad
tx. in d.c. Multa per
tot. & Francez d. q.
16. Sperell. d. decisi.
94. Salzed. d. c. 55.
vers. Necesitas Barb.
de Univers. Jur. Ec-
cl. d. c. 40. à n. 119. cù
seqq. Cardos. in prax.
verb. Clericus n. 77.
Caito d. c. 2. tit. 7. à
n. 2141 cum seqq.

7

- Non tamen est prehi-
bitum si per alios ven-
datur, declarat resert
per Sacram Congreg.
Conc. Barb. de Uni-
vers. Jur. Eccles. d. c.
40. n. 127. Cardos. in
prax. verb. Cleric. n.
79. Frácez d. q. 16. n.
20. Dian. d. tract. 3.
resolut. 182.

- ¹
D. Petr. Epist. I. c. 5.
D. Cyprian. lib. I.
Epist. I. ²
Conc. Remens. can. 22.
c. 1. de Cohabit. cle-
ric. ³

- C. I. cap. A nobis de
Cohabit. cleric. &
mulier c. Cleric. 20.
c. Cleric. 32. c. Adre-
ati 33. c. Legitur 25.
81. dist. cap. 1. & se-
reper tot. 18. q. 2. Cö-
cil. Aurelian. can. 3.
Hipponens. can. 26.
African. sub Bonif. c.
5. Turonens. 1. can. 1.
& 3. Turonens. 2. cap.
10. Brachar. 3. can.
4. Brachar. 4. act. 4.
c. 9. Tellez ad tx. in
d.c. 1. de Cohabit. cle-
ric. n. 8. Barb. in Col-
lectan. ad eund. tx. n.
1. Alteferr. ad eund.
tx. Conc. Prov. Medi-
ol. Gav. 1. verb. Cle-
r. n. 70. Card. in prax.
verb. Cleric. n. 100.
Conc. Trid. sess. 2. 5. c.
14. Barb. de Univers.
Jur. Eccles. d. c. 40.
n. 38. Menoch. de Pre-
sumpt. lib. 5. pref. apt.
17. à n. 10.

4

- Conc. Prov. Brachar.
d. c. 9. in poster. part.
act. 4. Barb. de Uni-
vers. Jur. Eccles. d. c.
40. n. 39. ⁵
Conc. Prov. Brach. d.
c. 9. v. f. Quod si postea

C O N S T R U I Ç A O XI.
*Que os Clerigos naõ possaõ ter das portas a dentro, nem viver com
mulheres, em que possa haver suspeita, & perigo; & cautela,
que devem ter, para evitarem todo o escandalo do trato
com mulheres.*

DESEMOS Clerigos fugir das companhias, vistas, & praticas com mulheres, de que pode haver ruim suspeita, assim porque naõ dem occasião (1) ao Demonio, que sempre vigia de os fazer cair, como tambem, por evitarem toda a occasião de escandalo (2) nesta materia; por tanto mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou beneficiado, de qualquer qualidade, ou condição que seja, tenha das portas a dentro, ou (3) se sirva de molher algú, de q possa haver suspeita, ou perigo, ainda que seja escrava sua. E as amas, & criadas, que tiverem pera seu serviço, serão ao menos de idade de (4) cinquenta annos, & de tal vida, & costumes, de que naõ possa haver ruim suspeita; & fazendo algum delles o contrario, serà pela primeira vez admoestado, que a lance fora, & le naõ sirva mais da ditta molher em certo tempo, sob pena de ser havido por suspeito, de que tem (5) illicita conversaõ com ella; & pela segunda, pagará dous mil reis pera as despezas, & Meirinho; & se ainda assim se naõ emendar, serà prezo, & se livrará do aljube, & pagará as penas arbitrárias, q merecer, ficando sempre obrigado a lançar fora de casa, ou se naõ servir das mulheres, que contra esta constituição tiver.

Porém (6) a ditta prohibição naõ haverá lugar, sendo avós, mães, tias, irmães, sobrinhas filhas de irmãos, ou irmães, que são pessoas, que o direito permite, viverem com os dittos Clerigos; com tudo, pera que com esta occasião a naõ demos a algú pecado, ao qual sempre o Diabo nos está incitando, mandamos,

que

& mulier. c. Interdi-
xit 32. dīſt. c. Volu-
mus c. Cum omnibus
81. dīſt. Conc. Are-
la. 2. can. 3 Avern.
can. 15. Turon. 2. can.
1. Rhemens. can. 22.
Brachar. 4. d. c. 9.
vers. Feminariū Tel-
lez ad tx. in d.c. 1. n.
3. Barb. adeund. ix.
n. 3.

C. i. de Cobab. cler.
Conc. Brachar. 4. d.
c. 9. vers. Feminariū,
Tellez ad tx. in d.c. 1.
n. 4. 8
Conc. Prov. Medioli.
2. Gavat. verb. Cle-
ritus n. 68.

que naõ confintaõ, que as tais parētas suas tenhaõ em seu servi-
ço molheres (7) moças, nem outras, de q possa haver mà pre-
lumpçaõ, & contra os transgressores do conteúdo nesta consti-
tuiçao se procederá pelo modo assima referido.

É outro si mandamos, q as sobreditas pessoas Ecclesiasticas
naõ (8) ensinem molheres a ler, escrever, tanger, ou cantar, sem
nossa licença, ou de nosso Provisor, que se lhes darà, tomando
primeiro informaçao de sua idade, & procedimento.

É outro si lhes defendemos, que nas ruas, ou qualquer outro
lugar publico se detenhaõ fallando com molheres sós, salvo, se
forẽ māys, irmaãs, ou parentas conhecidas por tais, nem parem
nos cantos, & ruas, onde morarē molheres de ruim viver, nem
lhes entrem em suas casas, nem se assentem nas praças, onde as
molheres vendem, nem vaõ às fontes, rios, ou lugares, onde se
costumaõ ajuntar, nem ahi se detenhaõ pera fallarem, ou entē-
derem com ellas, pelo escandalo, que de semelhantes accõeſ se
segue, & os que fizerem o contrario, sendo achados nos ditos
postos, ferão prezos, & trazidos diante do nosso Vigario geral,
que procederá contra elles, condēnando-os nas penas pecunia-
rias, que lhe parecer; & nossos Visitadores terão cuidado de se
informar na visitaçao, de que molheres se servem os Clerigos, &
executar tudo, o que fica ditto nesta Constituiçao.

I
Cap. Ad reatum 33.
81. dīſt. c. Cleric. 32.
ead. dīſt. c. Defini-
mus 18. q. 2. c. Mo-
nasteria de Vit. &
hon. cler. Conc. His-
palensi. 2. can. 2. c. Pe-
riculoso de statu, re-
gular. lib. 6. Conc.
Tarragonensi. can. 1.
Arelat. sub Carolo
can. 7. Trid. feb. 25.
de Regular. c. 5. Cōſt.
Pij V. Incipit: Circa
Pastoralis Greg. 13.
& Paul. V. in Conf.

Que incipit: Monia-
lium status Tellez ad
tx. in d.c. Monasteria
de Vit. & honeſt. cle-
rit. n. 2. Barb. de U-
nivers. Jur. Eccles. c.
44 n. 153. Donat. in
prax. tom. 4. tract.
6. q. 3. Barb. de Pot.
Episcop alleg. 102. n.
70. Gavat. verb. Mo-
nialium collocatio n.
5. Ferro Manriq.
quest. vicarial. p. 2.
q. 12. a. n. 5. cum
seqq.

CONSTITUIÇAO XII.

Que os Clerigos, & seculares naõ frequentem Mosteiros de Freiras.

P

Era que os Ecclesiasticos dem em tudo o bom exemplo,
que devem, & se conserve a honestidade dos Mosteiros
das Religiosas, conformando-nos cõ os Sagrados (1) Cano-
nes, & Motos proprios dos Summos Pontifices; ordenamos, &
mandamos a todos os Clerigos de nosso Bispado, que naõ fre-
quentem Mosteiros de Freiras, visitando-as, fallando com ellas,
nem escrevendo-lhes, sem justa causa, & fazendo algum o con-
trario, ferá pela primeira vez admoestado, & pela segunda, pa-
gará tres mil reis, pera Sè, & Meirinho; & pela terceira, pagará
a pena em dobro do aljube, & se ainda perseverar na culpa, de-
pois de ser terceira vez admoestado, se procederá contra elle cõ
as censuras, & penas de direito, que parecerem justas até sopen-
saõ de officio, & beneficio.

Eos

vers. 1. E os leigos, que frequentarem Mosteiros de Freiras, encorriem pena de excommunhaõ, posta pelo mesmo(2) direito, & serão declarados por excommungados, se depois da primeira, segunda, & terceira admonestaçao, se naõ emendarem, & condenados nas mais penas, que merecerem.

*Cap. Monasteria de
vit. & honest. Cleric.
Barb. ad d. tx. n. 1.*

vers. 2. E declaramos, que aquelle se entenderá frequentar Mosteiros de Freiras, que tiver nelles amisade, ou for fallar a Freira mais(3) de duas vezes em hum anno; porém, ao que tiver justa causa, pera ir mais vezes, concederemos licença, segundo nos parecer: & sem ella, poderá fallar com parentas suas até o segundo grão inclusivamente, com tanto, que com essa occasião naõ falem com outras Freiras, nem haja escandalo.

*Glos. verb. Frequen-
tare in d. cap. Mo-
nasteria Const. Egidi-
tan. lib. 3. tit. 1. c. 16.
§ 2. Majcard. de Pro-
bat. conclusion. 424.
n. 16. Coimas in pra-
gmat. Sanclimoniais
ad d. c. Frequens § 4.
Quapropter fol. 544
Stephan Grat. for. c.
393. n. 16.*

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que os Clerigos naõ façaõ doaçao, nem deixem legados, ou fideicomissos a mulheres, comque forao infamados, ou tenhaõ por mancebas.

*Ord. lib. 4. tit. 66.
Portugal de Don. lib.
1. pral. 2. § 7. n. 8.
Gom. in l. 50. Taur. n.
68. Gam. decif. 58. C.
decif. 106. ubi add. C.
decif. 226. n. 4. Barb.
ad tx. in l. 2. Cod. de
Donat. inter n. 8.
Cácer. lib 1. Var. c. 8.
n. 172. Mozzius de
Cotractibus tract. de
Donationibus c. de
Personis, inter quas
cadere possit donation,
vel non. n. 23. Farinac.
in fragm. verb.
Concubina. n. 573.
Barb. ad d. Ord. in
princip. n. 1. Bened.
Egidius in repetit. l.
1. de Sacro sanct. Ec-
cles. 2. p. §. 1. n. 21.
Hermos. L. 1. tit 4. p.
5. glos. 6. n. 6. Cardo.
in praci verb. Dona-
tio n. 16. Ciarlin. Cö-
tr. for. lib. 1. c 33. n. 4.
C. 49. C. contr. 184.
n. 39. Egid. de Pri-
vileg. bon. art. 8. n.
24. Sabell. tom. 1.
verb. Donatio n. 53.
Ant. Capycius decif.
102. per tot. Grat for-
renf. c. 31. à n. 21. cù
jeqq.*

Como todas as doaçoes, legados, & fideicomissos, que se deixão às concubinas, se julguem deixados por causa manifestamente torpe, & assim saõ reprovadas pela Igreja, que he fonte de toda a honestidade. Por tanto prohibimos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que façaõ doaçao entre(1)vivos, deixem legados, ou fideicomissos em seu testamento a mulheres algúas, comque sejaõ infamados, de haverem tido carnal affeição, ou tenhaõ por mancebas: & fazendo o contrario, a tal doaçao, legado, ou fideicomissso serà nullo, & de nenhum vigor, & pagaráõ douz mil reis, pera a Sè, & Meirinho.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Que o Filho, ou neto do Clerigo, naõ ajude à Missa ao Pay, ou avo, nem sirva com elle em huma Igreja, nem pay Clerigo seja presente ao Baptismo, Matrimonio, vodas, ou exequias de seu filho.

EM detestaçao da incontinencia dos Clerigos, & pera (1)

*Barb. de Pot. Episcopál
alleg. 65. in princip.*

Conc. Tolet. c. 10. La-
teran. p. 49. c. 8. & 14.
Trid. sess. 25. de Re-
form. c. 15. ix. in c. In-
ter ceteras de Rescri-
ptis cap. Ex parte de
testibus Tellez ad tx.
in c. 7. de Fil. prasbit.
n. 3. Barb. in collect.
ad tx. in c. Ad prefat-
ziam cod. tit. n. 1. &
2. & ad d. Cōc. Trid.
d. c. 15. & de Pot. E-
pisc. alleg. 65. à n. 1.
Garc. de Benefic. p. 7.
c. 3. n. 69. & seq. Gon-
çal. ad regul. 8. Can-
cell. glo. 5.

3
Conc. Trid. d. cap. 15.
& ibi Barb. tx. in c.
Ad hac de Fil. pref.
bit. Barb. de Pot. E-
pisc. alleg. 65. n. 16 &
in tx. in d. c. Ad hac
n. 3. Garc. de Benefic.
p. 7. c. 3. n. 5. Salzed. in
prax. c. 48. lit. A. Syl-
vestr. in Sum. verb.
Beneficium 3. n. 17.
Lastr. in Recolet. ad
tx. in c. 1. de. Filii
prasbit. q. unit. n. 10.
Gratian. Forens. c.
397. per tot.

cados a Deos, em que se requere a maior pureza, & santidade, determinou (2) o Sagrado Concilio Tridentino, que os filhos de Clerigos, que não fossem avidos de legitimo (3) Matrimônio, não tivessem Beneficio, nem administrasem em aquellas Igrejas, em que o tiverão, & administraraõ seus pays; pelo que conformando-nos com a sua disposição, ordenamos, & mandamos, que fendo pay, & filho, ambos Sacerdotes, não ajude hum à Missa ao outro, nem ambos possaõ ser Beneficiados, ou servir em huma Igreja; & se o pay for Sacerdote sómente, seu filho, ou neto lhe não ajude à Missa, nem se ajuntarão ambos nos officios Divinos de algua festa, ou de defuntos, nem o pay seja presente ao Baptismo, casamento, vodas, & exequias de seu filho, ou neto, salvo, se em cadahum dos casos sobreditos o ditto filho, ou neto for legitimo; & o pay, que o contrario fizer, ou filho, se for de Ordens Sacras, pagará cadahū pela primeira vez, quinhentos reis pera Sè, & Meirinho; pela segunda, o dobro; & pela terceira, será prezo, & castigado, como parecer.

§. I.

Que os Clerigos não possaõ ter em casa filhos illegitimos sem licença.

C Omo os filhos dos Clerigos em casa de seus pays, sejaõ húa continua testemunha da paterna incontinencia; & sirvaõ de escandalo ao Clero, & mao exemplo ao povo; conformandonos com a disposição do Concilio Provincial (1) Bracharense, estreitamente prohibimos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados de nosso Bispado, que tenhaõ em sua casa seus filhos illegitimos, avidos depois de ordenados das dittas Ordens, ou de terem Beneficio Ecclesiastico, por quanto essa publica educaão dos filhos em suas casas, não só dá publico escandalo, mas os poem em perigo de repetir o torpe costume com suas màs, que com occasião de os verem, muitas vezes lhe vaõ a casa.

E tendo algua justa causa, pera os ter em casa, nos pedirão licença, (2) a qual, se nos parecer, lhes daremos por tempo limitado, cessando o perigo, & escandalo; & o que contra esta nossa proibiçao, sem licença nossa, depois de dous mezes da publicação destas Constituições, tiver os dittos filhos em casa, será castigado com as penas, que nos parecer, (3) & merecer sua culpa.

TITU-

Conc. Provinc. Bra-
char. d. c. 11. verj. Nō
tamen.

Conc. Brachar. d. c.
11. verj. Qy vero.

TITULO II.

Das Procissões.

CONSTITUIÇÃO I.

Que seja procissão, & da sua origem, & fim, pera que as procissões forão instituidas, & como se devem fazer neste Bispado.

Procissão he huā (1) oraçāo publica feita a Deos por hum commum ajuntamento de Fieis, disposto com certa ordem, que vai de hum lugar Sagrado a outro lugar Sagrado; he taō antigo o uso dellas na Igreja Catholica, que alguns Authores (2) attribuem sua origem ao tempo dos Apostolos, & saõ (3) actos de verdadeira Religiaõ, & Divino culto, com os quais reconhiecendo a Deos, como supremo Senhor de tudo, & piissimo distribuidor de todos os bens, nós mesmos nos sogeitamos a elle, esperando de sua Divina Clemencia as graças, & beneficios, que lhe pedimos pera salvação de nossas almas, remedio dos corpos, & de nossas necessidades; & como este seja o efficaz meyo pera alcançarmos de Deos, o que lhe pedimos.

Ordenamos, & mandamos, que este Santo, & louvavel costume, & uso das procissões se guarde em nosso Bispado, fazendo-se nelle as procissões gerais, ordenadas pelo direito Canonico, (4) Leys, & Ordenações do Reyno, & Constituições antigas deste Bispado, & as mais, que nós, & nossos Ministros, que pera isso poder tiverem, mandarmos fazer; observando-se em todas a ordem, & disposição necessaria pera a perfeição, & magestade dos tais actos, & assistindo-se nelles com aquella modestia, reverencia, & Religiaõ, q̄ requerem estas pias, & religiosas funções, pera que todos os Fieis se edifiquem, & movaõ à piedade, & devoção.

CONSTITUIÇÃO II.

Do poder, que temos pera fazer procissões publicas, & como se não podem fazer por outrem neste Bispado, sem licença nossa.

Como as procissões sejaõ funções espirituais, & Sagradas, & aos Bispos, & Ordinarios em suas Diecezes com-

Paul. Maria punct.
2. à n. 2. sect. 1.

Regul. Sāct. August.
lib. 4. de Baptism. cōtra Donatistas Grat.
serius de Sacris pro-
cessione. lib. 1. c. 2. quid
refert, & sequitur
Paul. Maria Quart.
d. sect. 1. punct. 2. n. 8.

Quart d. sect. 1. punct.
7. num. 23.

Conc. Trid. sect. 1. 3. c.
5. Clement unicus de
Reliq. & venitatis.
Sanct. c. Rogationes
de Cōfess. dist. 3. Ca-
remon. Episc. lib. 2. c.
32. Ord. lib. 1. tit. 66.
§. 48. Peg ad Ord. d.
§. 48. gloss. 5 t. Paula.
Maria Quart sect. 2.
punct. 9. 10. cō II.
Rit. Rom tit de Pro-
cessionib. vers. Proces-
siones. Francez var.
reolut. c. 37.

Sacr Congr. Conc in
Elbor 14. Januar.
ann. 1617. Sacr. Cō-
greg. Rituum in Ca-
mer 24. Aug. ann. 1619. Quart sect. 3.
punct. 1. quæst. 1. m.
144 Barb de Pot. E-
pis. alleg. 78. n. 3. cō
in Sum. Apost. collect. 605 Franc. Leo Iber-
saur for Eccl. p. 4. c 2
n. 145. Barb de Uni-
vers. Jur. Eccl. c. 43.
n. 161. Zerol in prax.
1. p. verb. Processiones
n. 5. Gav. verb. Pro-
cessio n. 1. Jacob. Pi-
gnatel consult. 8. n. 5.
& 6. p. 1.

pita toda a jurisdição espiritual a respeito de todos os subditos delas; por tanto só (1) elles têm poder de ordenar, & denunciar procissões públicas, & se não podem fazer em seu Bispado por outrem as ditas procissões gerais, ou particulares, sem licença sua. Pelo que ordenamos, & mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos, Beneficiados, Communidades, & mais pessoas, assim Ecclesiásticas, como seculares de nosso Bispado, não ordenem nem façam procissões públicas gerais, ou particulares, por qualquer causa que seja, sem licença nossa por escrito, em que se (2) assinará o tempo, parte, donde, & por onde hão de ir, & se tornarão a recolher, excepto, aquellas, que mandarmos, & permittirmos se façam nestas nossas Constituições; na qual nossa proibição se comprehenderão também os (3) Regulares, os quais conforme a direito, & declarações da Sagrada Congregação, não podem fazer procissões públicas, por fóra do âmbito de suas Igrejas, & clausura, sem licença dos Bispos.

E sómente os Religiosos de São Francisco poderão fazer nesta Cidade a procissão dos Terceiros, que costumam fazer dia de Cinza; & os de Santo Agostinho a procissão de Passos na segunda Dominga da Quaresma; & os de S. Domingos (4) a do Santíssimo Sacramento na Dominga infra octavā do Corpo de Deos, não mudando as ruas, & vias, por onde costuma ir; conformando-se em tudo com o Breve do Papa Clemente VIII, com tanto, que as façam com toda a decencia, & não levem nelas Imagens de Santos, que não forem canonizados, nem cousas das proibidas nestas nossas Constituições.

E contra as pessoas, que ordenarem, & fizerem procissões sem a ditta licença, ou assistirem nelloas, se procederá com as penas pecuniarias, & de prisa, que justas nos parecerem, segundo a qualidade das pessoas, & circunstancias da culpa.

CONSTITUIÇÃO III.

Da forma, ordem, & ceremonias, que se devem guardar nas procissões ordinarias.

Pera que as procissões se façam com aquella ordem, culto, & devoção, que se requer, ordenamos, & mandamos, que

que quādo se houverē de fazer nesta Cidade, & Bispado as procissōes, de que faremos mençaō nas constituiçōes subsequentes deste titulo ; antes de sahirem da nossa Sè, & mais Igrejas Conventuais, & Parochiais de nosso Bispado, se tanja primeiro (1) o sino, ou finos por espaço de hum quarto de hora continuo ao menos, peraque se ajunte as pessoas Ecclesiasticas, & seculares, que houverem de ir nas dittas procissōens.

Parocho. E os Parochos, Beneficiados, & Clerigos, que tiverem obrigação de ir nellas, se ajuntarão cada hum nas Igrejas de suas Parochias, donde virão acompanhando as Cruzes dellas, que trarão os Thesoureiros, ou Sanchristaens, & todos estarão na Igreja, donde as procissōes houverem de sahir, antes que elles sayão das (2) Capellas mayores, sob pena (3) de síncoenta reis cada hum, pera o Meirinho, ou porteiro, que os acuzar, & cada hum, que faltar em toda a procissaō, ou a não acompanhar, atē se recolher, pagará a pena de duzentos reis, sendo Parocho, & tendo outro Clerigo de Ordens Sacras, de cem reis.

Religioso. E porque os Religiosos, por rezaō de seus privilegios, não saõ izentos das procissōes solemnes, (4) que se fazem pera honra, & louvor de Deos, & exaltação da Fé Catholica, antes o Sagrado Concilio Tridentino os obriga a acompanhalas, não sendo dos, que vivem em mais estreita clausura; ordenámos, & mandamos, que quando se fizer procissaō solēne, a acompanhem os Religiosos de nosso Bispado em comunidade com a Cruz de seus Mosteiros, ou Conventos das Igrejas, donde sahirem, atē se recolherem, & acabarem, & fazendo o contrario (o que delles não esperamos) se procederá contra elles, como parcer justiça.

E sendo todos juntos na Igreja, donde ha de sahir a procissaō, se porão em ordem nos lugares, que lhes competirem, (5) segundo suas precedencias, & antiguidades, indo primeiro as Bandeiras, Irmandades, & Confrarias de pessoas seculares, & logo os Meninos orfaos, & depois delles as Religioēs, às quaes se seguirão os Clerigos, & Parochos, & no ultimo lugar o nosso Cabido nesta Cidade, nas que assistir; & nas dittas procissōens, em que for o nosso Provisor, & Vigario geral, irão com suas varas repartidos pela procissaō, governando-a, & fazendo, que cada hum vá em seu lugar, & dentro do corpo de nosso Cabido

² Conc. Prov. Medioli. t
Gav. verb. Processio
n. 27. 3
Clerici nō accedentes
ad procession. possunt
multari. Conc. Prov.
Mediol. 4 Gavant d.
verb. Processio n. 29.
4

Cōc. Trid. secl. 25. c.
13. et ibi Barb. n. 17.
et de Pot. Episc. alleg.
78 n. 8 Don. in prax.
de Exēpt. relig. tract.
13. q. 79. à n. 2. tom. 1.

Gav. verb. Processio
num. 7. Paul. Maria
Quart. secl. 1 de Pro-
cess. in gen. pūct. 6. v.
Videat 16. n. 5. Zeroli
in prax. verb. Proces-
sion. n. 2. Fusc. de Vi-
sit. lib. 2. c. 8. n. 12.

Barb. in Sum. Apost.
collect. 605. n. 24.
Chok. de Jurisd. Ord.
in exēpt. tom. 1. p. 2. q.

45. n. 150. Ricc. in
prax. 1. p. resol. 319.
per tot. Salga de Reg.
protect. part. 2. c. 9 n.

102. Dian. d. tract. 1.
resol. 36. 37. et 38.
Solorjan. de Jur. In-
diar. tom. 2. lib. 3 cap.

17. n. 61. Grat. decis.
March. deit. 232. n.
13. et 15. Lara de

Anniv. lib. 1. c. 24. n.
14. Ciarlin. Cōtrov.
forēs. lib. 1. c. 50. n. 19

Ptafec. in prax. part. 2
c. 3. art. 6. n. 40. Fac.
Pignat. d. 1. p. cōsult.

121. n. 2. Hermofil. in
prolog. glos. 2. n. 84.
et 85.

⁵ Paul. Maria Quart.
secl. 3. pūct. 4 per tot.
Sacr. Cong. Rituū 31
Mart. an. 1618. ead.
Sacr. Congr. die 30.
Aug. 1602. Clem. 8.
in sua Conf. Qua in-
cipit: Qua ad remo-
vendum 5. Novemb.
ann. 1603. quā mā-
davit observari, et
Greg. 15. in sua Cōf.
Qua incipit: Alias à
felicit. die 3. Aug. an.
1622. Barb. in Sum.
Apost. collect. 590. à
n. 9. Card. de Lue. in
Theatr. iust. et ve-
rit. tract. de Praemi-
nent. et præced. dist.
24. per tot. Caremon.
Episc. lib. 2. cap. 32.

et 33. Salgad. d. 69.
à n. 37. cum seqq.

⁶ Con. Trid. sess. 25. de Reform. c. 13. Fusc. de Visit. lib. 2. c. 15. n. 65. Barb. de Post. p. 1. d. 3. p. alleg. 78. n. 2. & Sum. Apoſt. collect. 590. n. 1. Lar de An- niv. & Capellan. lib. 1. c. 24. n. 29. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. c. 8 n. 18. Paul. Ma- ria Quart. d. sect. 3. punct. 4. q. 4. n. 21. Salgad. d. c. 9. à m. 1. cum ſeqq. Pias. e. d. art. 6. num. 41. Dian. tom. 9. tradi. 2. refol. 178. §. 2. Grat. decij. 232. n. 3. 4. & 5. Her- mosil. d. glo. 2. n. 88.

irà o Chantre com vara governando, & o ditto Provisor, ou Vi- gario geral comporà as (6) discordias, que houver, sobre as pre- cedencias, ou qualquer outra couſa, procedendo com penas, & cēſuras, pera o que lhes comettemos a jurisdição, que por direi- to, & Sagrado Concilio Tridentino nos he concedida.

⁷ Rit. Rom. tit. de Pro- cessionib. vers. Prae- ratur. Quart. de Pro- cess. sect. 1. punct. 6. n. 16. vers. Praeseratur.

⁸ Paul. Maria Quart. d. punc. 6. n. 16. Marg. vers. Crucē deferat. Cōcil. Prov. Mediol. 5. Gav. verb. Proces- fio. n. 18.

⁹ Ritual. Rom. d. tit. de Proces. vers. Omnes. Paul. Maria Quart. d. punc. 6. n. 16. vers. Post crucem.

¹⁰ Quart. d. punc. 6. n. 16. v. Advertant, & cōſiderat. 3. n. Marg. 19.

¹¹ Ritual. Rom. d. tit. de Proces. vers. Omnes. Quart. d. n. 16. vers. Omnes decenti.

¹² Ritual. Rom. d. tit. de Proces. vers. Laici. Cont. Prov. Mediol. 1. Gav. verb. Proces- fio. n. 40. Paul. Ma- ria Quart. d. punc. 6. n. 16. vers. Post Ecclesiasticos.

¹³ Rit. Rom. d. tit. de Proces. vers. Laici. Quart. d. n. 16. v. Post Ecclesiasticos.

¹⁴ Quart. d. sect. 3. punc. 3. circunſ. 6. q. 3. n. Marg. 188. decijum. Resert à Sacr. Cong. Rituum 14. Decemb. an. 1602.

E nas procisſoens, em q̄ se naõ achar presente nesta Cidade o noſſo Proviſor, ou Vigario general, hindo o noſſo Cabido nellas, as governará o Chantre por si, ou por seu Sobchantre, no tocante às Cruzes, & Clereſia. E na Villa de Mejaofrio o noſſo Vigario da vara: & nas mais partes os Parochos da Igreja, dōde a procisſão fair, a diſporão, guardando em tudo a precedencia, que por costume, ou outro legitimo titulo a cadahum competir, compôdo as duvidas, & discordias, que houver sobre esta materia; & ſendo desobedecidos por alguem, poderão multar, & fazer au- tos, que remetterão a noſſo Vigario general, pera se proceder contra os culpados, como for justiça, & darão à execuçāo as penas impostaſ!, aos que faltarem, forem falando, ou ſem ordem, & compostura nas procisſoens.

E em todas ellas irão as Cruzes (7) por ſua ordem, & prece- dencias, ſendo levadas pelos Thezoureiros, & Sanchristaēs, que irão em habito decente, & com ſobrepelizes, acompanhadas cō duas tochas, ou cirios, principalmente a da Igreja, donde fair a (8) procisſão, & em todas ellas irão, assim os Clerigos, como Religiosos, Irmandades, & Confrarias, andando de douſ (9) em douſ com igual paſſo, & em (10) igual diſtancia huns dos outros, formando duas alas bem ordenadas, & naõ interrompidas, &

todos nellas irão com muita devoçāo, piedade, & (11) quieta- çāo; os leigos apartados dos Clerigos, (12) & os homēs das mo- lhēres; & proverão, os que governarem as procisſoens, que naõ haja nellas tumultos, brigas, & inquietaçãoes, antes todos vaõ encomendando-se a Deos; os Ecclesiasticos cantando, ou rezando em voz alta, (13) & sonora, & os ſeculares rezando em voz summiſa, pera que assim alcancem os fins pertendidos pelas procisſoens.

E fe estas paſſarem (14) pelo Altar mayor, onde naõ esteja o Senhor no Sacrario, todos farão reverencia, inclinando a cabeça; & paſſando pelo Altar, onde esteja o Santissimo Sacramento de- tro nelle, farão genuflexão cō hum só joelho; & por onde eſti- ver o Senhor expoſto, levatada a Hostia, ou ſe administrar a Sa- grada communhaō, ajoelharão com ambos, & onde ſe levantar a Hostia

a Hostia, ou administrar a Sagrada Eucaristia, esperarão ajoelhados, até o Sacerdote depor o Caliz sobre o corporal, & se acabar de dar a comunhaõ, salvo for a tão grande numero de gente, que pararia a procissão por largo tempo, porque então esperarão sómente, em quanto se der a huma pessoa.

*Barb. in Sum. Apost.
collect. 398. verb.
Genusleffere. Rubric.
Missal. de Rit. serv.
Eccl. tit. 2. de Ingres-
su Sacerdotis ad al-
tare.*

vers. 7. E mandamos (15) a cadahum dos Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que nestas procissões se achar, leve sua sobrepeliz lavada, sobre loba comprida, barrete, e não chapeo, & vá com religiosa modestia, passo grave, não olhando para huma, e outra parte, e senão mude do lugar, que húa vez tomar, & lhe for devido, sem licença, ou mandado, de quem governar a procissão, posto que seja para se desviar do sol, ou por outra commodidade, & que não va fallando, mas reze, ou cante, conforme, o que se ordenar na procissão, & o que não cumprir o sebreditto, será condenado en sincoenta reis, & se poderá aggravar esta pena, conforme a contumacia, & circunstancias da culpa.

*Rit. Rom. d. tit de Pro-
cess. vers. Omnes de-
centi Quart. d. sec. I.
punct. 6. n. Marg. 16.
vers. Omnes.*

vers. 8. E exhortamos, & encomendamos muito a todos os Fieis Christãos nossos subditos das ruas, porque as procissões passarem, as tenham limpas, & varridas, (16) & ainda ornadas com flores, & pãos, & aos officiais, que, em quanto a procissão passar por suas ruas, & portas, não trabalhem em publico em seus officios, ainda que não seja o dia Santo de guarda.

*Ceremon. Episco. lib.
2. cap. 33. Paul. Ma-
ria Quart. sec. 2.
punct. 11. n. Marg.
99. Tondut. 1. p. re-
sol. benefic. c. 48. n. 9.*

vers. 9. E não hirão as procissões por lugares immundos, & em especial aquellas, em que for o santíssimo Sacramento: & quando sahirem da Igreja, ou se recolherem a ella, ou outra, a que forem dirigidas, se répicarão (17) os sinos por espaço conveniente, ou se correrá o sino mayor, segundo pedir o tempo, & a causa, porque as procissões se fizerem, & o mesmo se guardará nas Igrejas, junto às quais passarem, o que cumprirão os Thezoureiros, ou pessoas, que os tem a seu cargo, sob pena de cem reis por cada falta.

*Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. verb. Proces-
sio n. 21.*

vers. 10. E ordenamos, (18) & mādamos, q as Procissões le tornē sempre a recolher à Igreja, donde sahirem, salvo por nós, ou nossos Ministros outra cousa se ordenar. E antes dos Parochos, & Clerigos das freguesias virem às procissões, dirão, ou farão dizer Missa Conventual nas suas Igrejas, sendo dias Santos de guarda, & também não o sendo; & no tocante às ceremonias, & tudo o mais se guardará, o que dispoem o Missal, Ritual, & Ceremonial Romano, segundo o que for possível.

*Conc. Prov. Mediol.
1. Gav. verb. Proces-
sion. 16. Quart. sec.
3. punct. 3. circuli. 3.
n. Marg. 173. vers.
Respondens, dico 1.*

E nas

¹⁹
Conc. Prov. Mediol.
7. Gav. verb. Proces-
sion. 5.

²⁰
Rit. Rom. tit. de Pro-
cess. vers. Processiones
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. verb. Proces-
sion n. 25. Quart. de
Proces. circunst. 6. q.
2. n. Marg. 186.

E nas procissões das Ladinhas, & mais, que se fizerem de ver. II
manhaã (o que sempre he mais (19)conveniente) pera aplacar a
ira de Deos, encomendamos às pessoas, a que tocar, que digão,
ou façaõ dizer Missa (20) na Igreja, a que as tais procissões fo-
rem dirigidas, ou na mesma, de que sahirém, depois que se reco-
lherem.

§. I.

De alguns abusos, que se devever evitar nas Procissões.

^I
Matth. cap. 13. vers.
25.

²
Ritual. Rom. tit. de
Process. vers. Omnes
decenti Quart. sett.
1. punct. 12. de Abus.
sib. ex. Abus. 3. per
sot.

Porque o inimigo do genero humano, femeador da sizania
(1)em a seara Evangelica, procura sempre todos os meyos,
pera perverter, & tornar menos pias, & fructuosas as funções
Sagradas, & assim introduz muitos abusos em as procissões;
desejando nós dar o opportuno remedio, peraque elles se evite,
& ellas sejaõ meritorias; ordenamos, & mādamos a todas as pes-
soas, assim Ecclesiasticas, como seculares, q̄ forē nas dittas pro-
cissões, naõ vaõ rindo, (2)gritando, nem altercando, sob pena
de cem reis cadahum, & que outro si naõ façaõ nellas penden-
cias, motins, tumultos, brigas, nem arranquem armas, & con-
tra os transgressores se procederá na forma, que diremos no li-
vro 5. tit. 5. const. unic. §. I.

³
Conc. Prov. Brachar.
at. c. c. 7. ix. in c. Ir-
religiosa de Consec.
difi. 3. D. Ambr. lib.
soẽs naõ hajaõ figuras lascivas, representações deshonestas, ou
de Elia, & jejun. D.
Aug. sérin. 215. de
temp. D. Chris. hom.
48. & 56. in Genesi.
sentando Santos, ou Santas, danças, folias, nem bailes, nem mas-
cos. S. Basil. homil. 14.
contra ebriet. Mathe-
us Clingius relatus à
Quart. sett. 3. penult.
circunst. q. 6. punct.
3. n. 193. Villarroel-
gov. Eccl. p. 1. q. 3.
art. 6. à n. 8. Sylv. in
Sam. verb. Chorea à
n. 2. part. 1. Barb. ad
Ord. lib. 5. tit. 5. n. 3.

& 4.

E conformando-nos (3) com a disposição de direito, & Con- ver. I
cilio Provincial Bracharense, mandamos, que nas dittas procis-
sões naõ hajaõ figuras lascivas, representações deshonestas, ou
nem colloquios alguns de figuras, ainda sendo ao Divino, salvo,
sendo vistos por nós, & naõ sendo em forma, que retardem a
procissão, dermos licença pera se fazerem, sob pena de pagar
quinientos reis cadahua das pessoas, que fizer ou entrar nas dit-
tas representações, autos & mais cousas prohibidas.

⁴
Tx. linc. 2. §. Cessent
de Immunit. Eccl. lib.
6. Conc. Trid. sett. 22.
in decreto de Vitand.
in Sacrific. Miß.

⁵
Conc. Prov. Brachar.
d. Jeft. 5. cap. 7.

E sob pena de excommunhaõ mayor, & dez cruzados prohi- ver. II
bimos, que nas procissões, que se fizerem na quinta feira da so-
mana Santa, ou em quaisquer outras, & em outro lugar fora del-
las, se representem (4)autos, ou dialogos da Payxaõ, & que nas
dittas procissões, que se fizerem na somana Santa, em qualquer
dia della, se consintaõ figuras (5) vivas dentro, ou fora das Igre-
jas,

jas, posto que sejaõ de Santos, ou cousas Divinas, & que na procissão do enterro do Senhor vaõ figuras vivas, representando a S. João Evangelista, & S. Maria Magdalena.

vñf. 3. E porque, quando se celebraõ as procissões, naõ seja tempo de entregar aos manjares, & iguarias do corpo, mas de encher o entendimento de pios, & devotos affectos; & muitos, quando as procissões, & ladaínhas vaõ longe, se apartaõ dellas a comprar, que comiaõ, ou a comer, o que levão de suas casas, a qual interrupçāo das funçōes Sagradas he grāde abuso, & corruptela. Por tanto estreitamente prohibimos a todos os Clerigos, & mais pessoas, que, quando acompanharem as procissões, se apartem, & divirtaõ dellas, em quanto as forem acompanhando, a comer, (6) & beber, nem outro si comerão nas Igrejas, Ermidas, ou adros, aonde forem com as procissões.

*Conc. Prov. Mediol.
I. Gav. verb. Proces-
sion n. 43.*

vñf. 4. E mandamos aos Parochos, sob pena de pagarem pela primeira vez, mil reis, pera Sè, & Meirinho, & pelas mais, serem castigados a nosso arbitrio, ponhaõ todo o cuidado, & diligēcia, por evitarem estes abusos, admonestando a seus fregueſes, que os evitem no Domingo, ou dia Santo, antecedente às procissões, & condēnando rigorosamente, aos que o contrario fizerem.

vñf. 5. E porque he indecencia escandalosa contra as ceremonias (7) da Igreja, irem seculares nas procissões atrás dos Clerigos com tochas diante do palio, & immediatos a elle; ordenamos, & mādamos, que em todas as procissões, que se fizerem nesta Cidade, & Bispado, naõ possaõ ir entre o palio, & o Clero pessoas seculares com tochas, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, que havemos por derogado, & que nas dittas procissões, & semelhantes actos Ecclesiasticos se observe, o que dispoem o Ceremonial Romano; & outro si mandamos, com pena de excōmunhaõ mayor, a todos os Clerigos, & Beneficiados, se naõ deixem preceder diante do palio de nenhā pessoa secular, ainda levando tochas.

§. 2.

Que as procissões naõ vaõ a outeiros, ou penedos, nem a Igrejas, ou Ermidas, que distem mais de huā legoa, nem se uze nellas de clamores, nem de outras superstiçãoes.

*Carem. Episcop. c. 32;
C. 33 lib. 2. Cōg. Ri-
tuum 30. Januar.
1616. Gav. verb.
Procession n. 139. et in
rubr. Missal p. 4. tit.
12. n. 5. Claud. Ar-
naut. Epitom. The-
saur. acr. Rituum p.
4. tit. 12 de Fest. Tri-
nit. & Fest. Pentecost.
n. 5. Andrad. Illu-
straçāo ao Man da
Missā solēna illustr.
I. per tot.*

*C*onformando-nos com a disposição do Concilio Provincial Bracharense, (1) estreitamente prohibimos, que com as pro-

*Conc. Prov. Brachar.
in poster. part. act. 5.
c. 11. Quart. sect. 1.
punct. 2. n. Marg. 3.
& circumst. 3. n.
Marg. 173.*

as procissões vaõ a outeiros, ou penedos, mas de huā Igreja, ou Ermida, onde se celebraõ os officios Divinos, a outra. E por justas causas de serviço de Deos, q a isso nos movem, mandamos, que daqui em diante, naõ vaõ as dittas procissões à Igreja, ou Ermida, que esteja distante mais de huā legoa, & que se façaõ sempre pela manhaã, & as que atè o presente hiaõ a Ermidas mais distantes, as reduzimos a outra, que esteja dentro da ditta legoa, fóra do lugar, ainda que sejaõ de voto. E naõ he nosla tençao comprehendér as de S. Gonçalo de Amarante, & do Senhor de Bouças, por serem Igrejas de grande, & continua devoçao.

E nas Igrejas, aonde forem as dittas procissões, naõ uzarão de ceremonias, superstições, nem abusos, lenaõ de cousas, que a Igreja manda, sob pena de pagar quinhentos reis, quem o contrario fizer do conteúdo neste §. & o Parocho, ou Clerigo, que o tal consentir, pagará dous mil reis do aljube, & as sobreditas procissões de clamores se naõ farão em dia Santo deguarda, salvo, ouvindo primeiro Missa em sua Igreja Parochial, que será obrigado a dizer o Parocho, que sempre deixará outro Sacerdote, que a diga, aos que ficarem; & os que acompanharem a procissão, a poderá ir ouvir na Igreja, ou Ermida, aonde forem. E em nenhum caso se deixará a da Parochia por dizer,

CONSTITUIÇÃO IV.

Que se naõ façaõ procissões de noite.

Por quanto têm mostrado a experiência, que nas procissões denoite pôde haver, & há muitas offensas de Deos nosso Senhor, que conforme o Apostolo (1) saõ obras das trevas, de que he principe (2) o Demonio, que he inventor, & factor de todos os males; ordenamos, & mandamos, sob pena de excommunicação maior *ipso facto*, que nenhuma procissão, assim das que já estão instituidas, como ao diante se instituirem, se possa fazer de noite, (3) das Ave Marias por diante, nem comece tão tarde, que seja certo haver-se de recolher já de noite, excepto a procissão, que por uso antigo, & geralmente recebido, & praticado neste Reyno, se costuma fazer em quinta feira da Somana Sâta, sahindo das caças, & Igrejas da Misericordia delle; & nas mais Igrejas do Bispado, onde se costuma, se poderá fazer ao redor da Igreja, mas se procurará, quanto for possível se faça de dia.

E quan-

^{1.} Paul ad Rom. 13. &
1. ad Thessalon. 5.

^{2.} Paul. Maria Quart.
d. punct. 3. circunf. 6.
n. marg. 196. versf.
Nox enim Luc. 22.

Paul. ad Ephes. 6.

^{3.} Paul. Maria Quart.
d. punct. 3. circunf. 6.
q. 1. n. marg. 196. cii
seqq. Francez de Ec-
cles. Cathed. c. 18. n.
185. & c. 25. n. 351.
& n. 363.

wf. 1. E quando houyer alguā taō grave, & urgente causa, que peça fazer-se a procissaō de noite, se nos darā cōta della, pera que vista, & examinada por nós, demos licença, se entendermos, ser assim mais serviço de Deos. E nas dittas procissoēs, & mais, pera q̄ dermos licença, pera se fazerē de noite, prohibimos sob a mesma pena de excommunhaō mayor, *ipso facto incurrenda*, que vaō (4) molheres.

⁴
Et an mulieres possit
ingredi claustra re-
gularium comitando
procession. Dian. tom.
6. tract. I. resol. 244.

CONSTITUIÇÃO V.

Como se comporão as duvidas, que se moverem sobre as precedências nas procissoēs.

Desejando nós com paternal affeçō remediar todas as cōtroversias, & escandalos, que nas procissoēs succedem sobre as precedencias, conformando-nos com a disposiçō do Sagrado Concilio (1) Tridentino, & Constituiçōens Apostolicas: ordenamos, & mandamos, que todas as vezes, que houver duvidas nas procissoēs, acompanhamentos de defuntos, & outras funçōes Ecclesiasticas, assim entre os Clerigos seculares, & suas cruzes, como entre os Religiosos, ou Irmandades, em tempo, que ja estiver a procissaō pera sahir, ou no acto de qualquer ajuntamento, ou acompanhamento; nosso Provisor, ou Vigario Geral nesta Cidade; nas mais Villas, lugares, & freguesias do Bispado, a pessoa, a que tocar o governo delles, veja as sentenças, & papeis, que as partes lhe mostrarem sobre a tal materia, ou verbalmente pergunte duas testemunhas, que as partes lhe oferecerem, se com tanta brevidade as poder perguntar, que a procissaō, ou acompanhamento sofra a tal dilaçō, & conforme o q̄ constar dos papeis, ou informaçō, ordene, o que lhe parecer justiça, pera o que lhe damos todo o poder, & jurisdiçō, que por direito, & Sagrado Concilio Tridentino nos he concedida.

Prov.
fir. &
Vigario
Geral.

¹
Conc. Trid. sess. 25. de
Reg. c. 13. Conf. Greg.
13. incipit Exposit. Conſt. Clem. 8. sub
data 25. Sept. 1592. Valia sub data 16.
Mart. 1600. quas
transcribit Piaſec. in
prax. Episcop. p. 2. cap. 3.
art. 6. n. 41. Franc.
Leo in Thesaur. 1. p.
c. 8. n. 18. Barb. ad
Conc. d. c. 13. à n. 8.
cum seqq. Zerol. in
prax. Episcop. verb.
Processiones vers. Ad
tertiū. Barb. de Pot.
Episc. 3. p. alleg. 78.
n. 26.

wf. 1. E tendo ja a procissaō, ou acompanhamento começado a sahir, não se detenha a ver papel, nem a tomar informaçō alguā, mas componha a duvida, mandando dar a cadahum o lugar, em que foi nos annos (2) precedentes, ou que conforme as antiguidades lhe competir, ou melhōr lhe parecer; & se de nenhā maneira constar do direito das partes, os mandarā sahir da procissaō por aquella vez, & todos ferão obrigados a lhe obedecer, & não o fazēdo assim, o nosso Provisor, ou Vigario Geral proceda

²
Dict. Conf. Greg. 13.
Quae incipit: Exposit. edit. die 15. Jul.
1583. relat. à Piaſec.
d. art. 6. n. 41. Salgad.
d. c. 9. n. 19. Zerol. in
prax. 1. p. verb. Pro-
cessiones vers. Ad ter-
tiū. Lara de Anni-
vers d. c. 24 n. 25.
Card. de Luc de Pre-
eminent. discurs. 23.
n. 12. Ricc. in prax.
2. p. resolut. 101. 102.
C. 103. Grat. d. decis.
com 232 n. 2.

com censuras, penas, & prizaõ, & mais na forma, que se dispõem na Constituição 3. deste título.

Pela qual composição as partes não acquirirão direito algum na posse, nem na propriedade, mas lhe ficarão reservado, pera trarem delle depois, pelos meios ordinarios de direito; o que tudo assim ordenarão, & cōporão, sem embargo de quaequer apellações, (3) agravos, embargos, replicas, protestos, ou outros semelhantes requerimentos, & subterfugios, porque nenhuma destas causas neste caso obra efeito suspensivo.

*Trid. d. sess. 25. c. 13.
d. Consil. Grego. 13.
Zerol. in prax. Episc.
d. verb. Processiones
vers. ad tertium. Sal.
gad. d. n. 19.*

CONSTITUIÇÃO VI.

*Clem. unic. de Relig.
& ven. Sanctor. Cōc.
Trid. sess. 13. c. 5. cō
can. 6. Ord. lib. 1. tit.
66. §. 48. Rit. Rom.
tit. de Process. infest.
Corporis Christi. Ce
remon. Episc. lib. 2. c.
33. Barb. ad Conc.
Trid. d. c. 5 Quart. de
Process. sect. 2. punct.
T. n. marg. 97. Peg.
ad Ord. d. §. 48. glos.
51. n. 15. & 16. Lata
de Capel. & anniv.
lib. 1. c. 24. per tot.
Conc. Prov. Brachar.
in poster. part. act. 5.
c. 7. de ejus origine.
vide Frācez. var. re
solut. c. 37. n. 1. Rite.
1. p. resol. 319. n. 7.*

A Principal de todas as procissões he a grande, & festival Procissão do Corpo de Deos, que em cada hum anno se faz na quinta feira depois do Domingo da Trindade, taõ encomendada pelos Sagrados Canones, (1) Concilio Tridentino, & ainda pelas Leys do Reyno; soy ordenada (2) pela Igreja, pera exaltação do Divino Sacramēto, & deleitável manjar, em que se gosta a mesma doçura de Christo, pera honra de Deos, gloria dos Catholicos, confusaõ, & detestação da heretica perfidia, & peraque os Fieis, lembrados deste immenso beneficio, com fervoroso affeço se excitem a render o obsequio devido a taõ Divina Magestade, & a dar as graças a Christo, taõ liberalíssimo bemfeitor, que se nos dà a si mesmo em iguaria da vida espiritual.

*Quart. d. pūct. 11. n.
marg. 97. cum seqq.
Marchant. in Can
delab. myſt. tract. 4.
leēt. 6. prop. 2. ver.
Primo igitur fol. mi
hi 513.*

Pelo que mandamos, que com todo o ornato, magestade, & pompa possível se faça esta solene procissão na quinta feira de Corpus Christi pela manhã, acabada a celebriidade da Missa nesta Cidade, na forma, que dispoem o Ceremonial dos Bispos, & nas (3) mais Igrejas do Bispado, onde houver costume, & cōmoda, & decentemente se poder fazer, na forma, que ordena o Ritual Romano: & nesta Cidade se farão com o mesmo acompanhamento, & solenidade, que até o presente se costumou fazer, & sahirão da nossa (4) Sé; & nós, & nossos (5) sucessores levaremos a custodia do Santissimo Sacramento, & tendo legitimo impedimento, a levarão o Deão de nosso Cabido, ou Dignidade, a quem pertencer.

Eman-

*Gavāt. ad rubr. Mi
sal. p. 4. tit. 12. n. 3.
Francez. d. c. 37. n. 5.*

*Decisum refert à Sa
cr. Congreg. Rituum
19. August. 1619.
Barb. ad Conc. d. c. 5.
n. 5. Conc. Ptv. Mo
diol. 1. Gav. verb.
Procession. 16. Fran
cez. d. c. 37. n. 3. Gav.
in rubr. Missal. 4. p.
tit. 12. num. 2.*

*Ceremon. Episc. d. lib.
2. c. 33. Gavāt. verb.
Processionum. 34.*

mf. 2. E mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurriendo*, & de trezentos reis a todos, & quaisquer Clerigos seculares de Ordens Sacras, ou Beneficiados, & Pensionarios, ainda de menores, de qualquer qualidade, & condicão que sejaõ, que se acharem nesta Cidade, ou qualquer das Villas, ou lugares, em que se fizer a procissão no ditto dia de Corpus Christi, a acompanhem da Igreja, donde sahir, até se recolher, & irão com vestido clerical decente, com sobrepelizes lavadas, coroas, & barbas feitas:

mf. 3. E sob a mesma pena de excommunhaõ, q nesse caso pomos, como Delegados da Sè Apostolica, mandamos a todos os Religiosos de quaisquer Religioẽs, que tiverem Conventos, ou Collegios nesta Cidade, Villas, & lugares de nosso Bispado, aonde esta procissão se faz, (excepto (6) aquelles, que vivem em mais estreita clausura) a acompanhem no ditto dia em corpo de Comunidade com Cruz diante, das Igrejas, donde sahir, até se recolher, & irà cada Convento, ou Collegio no lugar de sua antiguidade, ou de que estiver de posse.

mf. 4. E sob a mesma pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto*, & de dinheiro, mandámos a todos, & a cada hum dos Parochos desta Cidade, & mais freguesias deste Bispado, aõ de se fizer a Procissão, & de huā legoa ao redor, a venhaõ acompanhar com suas Cruzes, que serão levadas pelos Sacerdotes, ou Juizes das Igrejas por si, ou por outrem, com sobrepelizes, & a todos os mais Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, ou Pensionarios, ainda que sejaõ de menores, que viverem, & se acharem dentro da ditta legoa, a venhaõ acompanhar na ditta forma.

mf. 5. E o nosso Provisor nesta Cidade mandaõ douz dias de antes fixar hum edito nas portas da nossa Sè, porque mande às pessoas, que a isso saõ obrigadas, se achem na tal procissão, declarando-lhes, que se assim o não cumprirem, encorrem nas dittas penas de excommunhaõ, & dinheiro.

mf. 6. E mandamos outro si a todos os nossos súbditos, que no dia, em que se fizer esta solene procissão, tenhaõ as ruas, & lugares, por onde houver de passar, limpos, & (7) ornados com ramos, & flores, & as janellas, & paredes concertadas, & armadas com sedas, panos, alcatifas, tapeçarias, quadros, imagens de Santos, & outras pinturas honestas, quanto lhes for possível. E outro si mandamos, que nenhum (8) homem (naõ

Cone. Trid. ieff. 2. 5. de Regul. c. 13. in finz Chok. de Jurisd. Ordin. in exempt. q. 45. n. 50. p. 2. Gavant. verb. Processio n. 8. Zerol. in prax. Episc. verb. Processio vers. Ad secundum. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 319. n. 1. & 2.

Cont. Prov. Brachar. d. act. 5. e. 7. Tondut. 1. p. resolut. benefic. c. 48. n. 9. Marchant. d. prop. 2. verb. Primo igitur.

8 Cont. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Processio R. 41.

tendo legitíma causa) em quanto a procissão passar pelas ruas, em que estiver, esteja às janelas, nem assentado em cadeiras de espaldas, com a cabeça cuberta, & tanto que avistarem o Senhor, estejaõ de joelhos sobpêna de excommunhaõ mayor.

§. I.

Que os Parochos publiquem as indulgências, que no dia de Corpo de Deos, & sua outava se ganhaõ, & o dia da procissão.

Pera que os Fieis com mais fervor, & pio affecto celebrassem, & assistissem à Solenissima festa do Corpo de Deos, (1) concederaõ os Summos Pontífices muitas indulgências a todos aquelles, que no dia da ditta festa, & nos de seu outavario assistirem nas Igrejas aos Offícios Divinos, & horas canónicas. Por tanto mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado, as declarem a seus freguezes na estaçao da Dominga precedente à ditta festa; & juntamente, as que nós concedemos, aos que acompanharem a procissão, admoestando-os, & exhortando-os em primeiro lugar, a que le confessem, & communguem, & façao as obras pias, que poderem, dispondo-se pera alcançar tão grandes graças, & indulgências.

As quais (2) saõ, que os que assistirem confessados, & comungados às Matinas, & Missa solene no dia do Corpo de Deos, & venerat. Sanct. & às primeiras, & segundas Vespertas, ganhaõ cem annos de indulgência, & os que assistirem a Prima, Terça, Sexta, Noa, & Completas, ganhaõ cem annos, & os mesmos ganhaõ, os que juarem à vespura, & nos sette dias do outavario ganhaõ os mesmos cem annos de indulgência, assistindo às Vespertas, ou Matinas, ou à Missa, & a todas as pestoas, que à ida, ou à vinda acompanharem a procissão, concedemos nós quarenta dias de verdadeira indulgência.

E pera que todos saibaõ a procissão, que hà de haver, & a obrigação, que tem de a acompanhar, mandamos a todos os Parochos, que assim o denunciem a seus freguezes no Domingo precedente a ella, declarando-lhes as penas destas Constituições, que encorrem, os que a naõ acompanharem, & fizerem, o que nella se prohíbe.

CONS-

CONSTITUICAO VII.

De outras Procissões, assim geraes, & solenes, como particulares, que se podem, & devem fazer nesta Cidade, & Bispado.

A Lem da procissão do Corpo de Deus tem ordenado a Igreja outras procissões solenes, que manda se façam em certos dias do anno, como saõ a da Visitação (1) da Virgem nôstra Senhora a Santa Izabel em dous de Julho; a do Anjo Custodio no terceiro Domingo do mesmo mez, & a de S. Sebastião em vinte de Janeiro, que se costumaõ fazer com acompanhamento das Cameras, as quais mandamos se façam nesta Cidade, & mais lugares deste Bispado, onde for costume.

E das Ladinhas Mayores, em vinte, & cinco de Abril, dia de São Marcos, (2) & as tres das Ladinhas Menores, (3) na segunda, terça, & quarta feira, antes da festa da Ascensão de nôsso Senhor, & todas sahirão nesta Cidade da nôstra Sè; & no mais Bispado, da Igreja Parochial; & irão a outra Igreja, ou Ermida da mesma Cidade, lugar, ou arrebalde, ou de fora, com tanto, que naõ diste mais de hum quarto de legoa; & naõ havêdo nessa distância Ermida, se farão ao longo da Igreja, sem embargo de qualquer costume em contrario, que hayemos por revogado por justas causas, que a isso nos movem.

E mandamos, que as dittas procissões das Ladinhas se façam nesta Cidade, & Igrejas Parochiais, sob pena de mil reis, que pagará o Parocho das dittas Igrejas Parochiais, pera Sè, & Meirinho por cada vez; & as acompanharão, todos os Parochos, & Clerigos desta Cidade, (4) & mais lugares, & freguesias, onde se fizerem, sob pena de encorrerem nas penas impostas nas Constituições precedentes; & de mais as acompanharão tambem os Abbades, & Curas das Igrejas do Arcediagado da Maya, de húa legoa ao redor desta Cidade, sob pena de cem reis, pera o Châtre da nôstra Sè. E tendo algüs dos dittos Abbades, ou Curas legitimo impedimento, pera naõ virem, mandarão hum Clerigo por si, com tanto, que naõ seja desta Cidade.

De mais se farão procissões em todas as festas feiras da Quaresma na nôstra Sè Cathedral, & nas Igrejas

*Const. antiqu. Portus.
tit. 20. const. 1. Const.
Ægitan. lib. 3. tit. 3.
c. 1. §. 2. Ord. lib. 1.
tit. 66. §. 48. Peg. ad.
Ord. d. §. 48. glof. 51.
pertot.*

*De hac processione
vide Quart. de Pro-
cess. punct. 9. n. marg.
92. Rit. Rom. tit. de
Process. vers. Ordin.
serviad. in Litaniar.
maior. process. Care-
mon. Episc. lib. 2. c.
32. Si Litania Ma-
iores incident in die
Paschatis, transferat-
tur in feriam tertiam
seq. Congr. Rit. 25.
Septemb. 1627. Gau,
verb. Litania n. 1.*

*3 Cap. Rogationes de
Consecr. dist. 3. Conc.
Colon. 6. 8. Conc. Me-
diel. tit. de Process.
Quart. sett. 2. punct.
10. n. marg. 95. et 96.
Ceremon. Episc. lib. 2.
c. 32. Barb. ad t. in
d. c. Rogationes n. 3.
Valensuel. cons. 184.
n. 26. Ricc. dict. 1. p.
resolut 319. num. 74*

*4 Ceremon. Episc. d. c.
32. cap. Rogationes de
Consecr. dist. 3. vers.
Per triplum Durâda.
in Ration. Divinor.
Officior. lib. 6. c. 102.
Const. Ægitan. lib. 3
tit. 3. c. 1. §. 5.*

Rit. Rom. tit. de Pro-
ceſſ. Caremon. Epis. lib. 2. cap. 16. & 17.
Quart. ſeſt. 2. punct. 1. n. marg. 62 per tot.
Rubr. Miſſal. in feſt. Purificat. Gavant p.
4. tit. 14. n. 6.

Conventuais, & Parochiais de nosso Bispado, ou por dentro das Igrejas, ou ao redor dellas segundo o costume, que em cada hūa houver. E bē assim nas dittas Igrejas se farà a procissaō do dia (5) da Purificaçāo de nossa Senhora, a dous de Fevereiro, & na Do- Purificat. Gavant p. minga (6) de Ramos. E tambem as procissoēs do officio da manhaā da quinta, (7) & feſta (8) feira da somana Santa por dentro da mesma Igreja, naquellas Igrejas, onde se fizerem estes officios, & houver cōmodidade, pera se fazerem com a devida decencia.

Caremon Epis. lib. 2. c. 21. Rit. Rom. tit. de Proceſſ. vers. De pro- ceſſione in die palma- rum Gav. in Rubr. Miſſal p. 4. tit. 7. n. 15.
Quart. ſeſt. 2. punct. 2. n. marg. 63. & 64.

Caremon Epis. lib. 2. c. 23. Gav. in Rubr. Miſſal 4. p. tit. 8 n. 9. Quart. d. ſeſt. 2. punct. 3. per tot.

E a da Resurreiçāo se farà nas Igrejas, onde estiver o Senhor encerrado ate(9)dia de Paschoa pela manhaā, & nas mais Igrejas, em que se expuzer o Senhor quinta feira mayor, & houver Sacrario, se poderá fazer a ditta procissaō, havendo costume, & podendo-se fazer com o acompanhamento, & solēnidade, que convem; & se farà pela manhaā, depois de sahir o sol, ao redor das Igrejas, com toda a decencia.

Caremon Epis. d. lib. 2. c. 25. Gavant d. p. 4. tit. 9. n. 13. Quart. d. ſeſt. 2. punct. 4. n. marg. 70.

E a dos Santos Oleos, na forma, que se dispoem no livro 1. tit. 10. const. 2. & 3. E finalmente poderá fazer nosso Cabido as mais procissoēs, que forem de seus Estatutos, & costume antigo, & approvado por nós.

CONSTITUIÇĀO VIII.

Que le façaō procissoens pelos defuntos na noſſa Sē Cathedral, & mais Igrejas Conventuais, & Parochiais do Bispado.

Conſt. antiq. Portuc. tit. 18. conſt. 7 & 8. Conſt. Egitan. lib. 3. tit. 15. c. 16. in prin- cip. Conſit. Algarb. lib. 46. 66.

Conformando-nos com o costume geral, approvado pela Igreja, ordenamos, & mandamos, que na noſſa Sē Cathedral, (1) & nas Igrejas conventuais de nosso Bispado, em as segundas feiras do anno, antes de se cantar a missa conventual, se façaō procissoēs pelos defuntos com os responſos, & oraçoēs pera iſſo ordenadas; & se na segunda feira se rezar de feſta du- plez, ou outra solēnidade, se farà na terça, ou quarta feira logo seguiente, sem dilatar mais por maneira alguma, & andará a procissaō por dentro da Igreja sobre as sepulturas, & tambem pelo adro, se nelle houver defuntos, & o tempo der lugar a sahir fora; irà na procissaō a Cruz da Igreja levanta- da, com cirios acezozos, & o Sacerdote, que houver de di- zer as oraçoēs, irà com sobrepeliz, & estola, & pluvial roxo,

roxo, ou negro, se na Igreja o houver, deitando agoa benta sobre as sepalturas; em quanto a procissão durar, & os sinos da Igreja se dobrarão, com he costume.

E em todas as outras Igrejas Parochiais do Bispado, onde há sómente hum Abbade, Reytor, ou Cura, se fará a ditta procissão sobre os finados na Igreja, ou adro della, ao Domingo, (2) acabado o Alperges, antes de entrar à Missa, excepto nas festas principais do anno, como he costume, sem outra diferença de tanger sinos, mais que tanger a entrar à Missa: porém nos lugares povoados, aonde há obrigaçāo do Cura dizer Missa à segunda feira, dado, que haja hum só; andará sobre os finados na ditta segunda feira. E o Cabido, que assim o não cumprir, pagará por cada vez, quatrocentos reis, & o Abbade, ou Cura cento, & o Sanchristão cincuenta reis.

Constit. antiqu. Portu-
cal. d. const. 8. in fin.
Ægitan. d.c. 10. §. 2.
Algarb. d. cap. 16.
prope fin.

T I T U L O III.

Dos Offícios Divinos, & reza das Horas Canonicas.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Da obrigaçāo de rezar, que tem os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & Pensionarios, & do peccado, que cometem, & penas, em que encorrem, os que sem legitima causa, ou impedimento deixarem de o fazer.

C. i. c. Dolentes de
Celeb. Missar. Clem.
1. eod. tit. c. fin. 92.
disp. c. Presbyter. 91;
disp. Cõc. Basiliens. sess.
2. Soar. tom. 2. de
Relig. lib. 4. c. 10. n. 1.
Palao tom. 2. tract. 7.
disp. 2. punct. 1. §. 1.
n. 1. Donat. in prax.
regul. tom. 4. tract.
18. q. 3. n. 1. Sylv. in
Sum. verb. Hora n. 3.
Abreu de Paroch. lib.
8. sect. 3. n. 134. Ea-
gnan. ad tx. in cap. 1.
de Celebr. Missar. n.
13. c. 14.

C. Siquis presbyter.
92. disp. Conc. Later.
sub Leon. X. Jeff. 9. de
Reform. cur. §. Sta-
tuimus quoque Cõf.
Paj. V. edita 12. Ka.
léd. Octobr. an. 1571.
Pal. d. disp. 2. punct. 1.
§. 2. n. 1. Soar. d. lib.
4. c. 18. n. 1. Abreu
d. n. 134. Donat. d.
q. 3. n. 2. Navar. in
Man. c. 25. n. 122.
Fagnan. sup. n. 17.
c. 18. Dian. t. 3. tra-
ct. 6. resolut. 5. §. 3.
Garc de Benefic. tom.
I. p. 3. c. 1. per taf.
Soar. de Relig. tom. 2.
lib. 4. cap. 29. c. 30;

Todo o Clerigo, tanto que toma Ordens Sacras, fica logo obrigado (1) a rezar as Horas Canonicas, & Officio Divino, todos os dias, & esta obrigaçāo tem todo o Clerigo, que tiver (2) beneficio Ecclesiastico, ainda que não tenha Ordens Sacras; por quanto por isso se lhe dá o beneficio, & assim conforme a direito, & varias Constituiçōes dos Summos Pontifices, todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, posto que as não tenhaõ, que sem justa causa, & legitimo impedimento, deixarem de rezar o Officio Divino, quaisquer dias, alem do peccado mortal, que cometem, tendo beneficios, quer tenhaõ, ou não Cura de almas, se depois de seis mezes de estarem de posse delles, não rezarem, perdem os frutos dos ditos beneficios pro rata do tempo, que deixarem de rezar,

³ Conc. Lateran. sub Leon X. Ieff. 9. §. Statuimus Conf. Pij V. edita 12. Kalend. Octobr. 1571. Palao d. disp. 2. punct. 7. per tor. Soar. de Relig. d. lib. 4. c. 29. & 30. Abreu d. scđt. 3. n. 139. Nav. in Man. d. n. 122. Gare. de Benefic. 3. p. c. 1. à n. 2. cù seqq. Fagnan. sup. n. 20. Gavant. verb. Hora canon. n. 24. 25. 26. & 27. Marc. Ant. Gen. in prax. c. 65. n. 1. Ferro Manriq. quæst. Vicarial. part. 2. q. 115. n. 2.

⁴ Conc. Lateran. d. §. Statuimus Conf. La- mœc. lib. 3. tit. 3. c. 8. Pal. d. disp. 2. puct. 7. n. 15. Bonac. de Hor. can. disp. 1. q. 5. puct. 2. propos. 2. n. 23. Fa- guan. sup. n. 20.

⁵ Conc. Lateran. d. §. Statuimus Pal. d. d. propos. 2. n. 23. Fa- guan. sup. n. 20.

Fagnan. sup. n. 16. u- bicitat. Conc. Prov. Mediol. 1. tit. de Ho- ris canon. non inter- mit. §. Militia. tom. 4. concilio. p. 2. col. 2. lit. E.

Conf. Pij V. sup. re- lata Pal. d. disp. 2. punct. 1. §. 2. n. 2. So- ar. d. lib. 4. cap. 22. n. 8. & 10. Abreu d. scđt. 3. n. 134. Fagn. sup. n. 23. Gavant. verb. Hora Canonica n. 28.

Diét. Conf. Pij V. Palao d. puct. 1. §. 2. n. 6. Gare. de Benef. d. 3. p. c. 1. n. 116. Bo- nac. d. disp. 1. q. 2. punct. 4. n. 8. Barb. in c. Dolentes de Celebra. Missar. n. 7. Abreu d. Ieff. 3. n. 134. Fagn. sup. n. 24. Gav. ubi sup. n. 29. Dian. d. tract. 6. resolut. 138. §. 2. Soar. d. lib. 4. cap. 22. n. 5. & 6. Garc. d. cap. 1. n. 16. Cevall. de Cognit. per viam viol.

& saõ obrigados aos restituir à fabrica das Igrejas, aonde tem os benefícios, ou aos pobres, segundo as Constituições do Conci- lio Lateranense, (3) & do Papa Pio V. cuja forma, & teor, man- damos, se guarde.

A qual vem a ser, que deixando de rezar Matinas, perdem a- metade dos frutos, que venciaõ naquelle dia, & faltando em re- zar todas as outras Horas, perdem outra ametade, & naõ rezan- do huã só Hora das menores, perdem a sexta parte, do que pro- rata lhes podia caber, repartidos pelos dias os frutos do benefi- cíio. E se alguns Clerigos, ou Beneficiados forem taõ esquecidos de sua obrigaçãõ, que contumazmente perseverarem, depois de passado o ditto tempo de seis mezes, na negligencia de naõ re- zar sem justa causa, ou legitimo impedimento, serão primeiro admoestados, & contra os Beneficiados com cura de almas, ou sem ella se procederà atè final sentença de privaçãõ (4) de seus benefícios, & pera effeito de serem privados delles, entenderse- hâ, que naõ reza, o que (5) por quinze dias naõ recitar, ao me- nos duas vezes, o Officio Divino.

E os Clerigos, que naõ tiverem benefício, se depois de admo- estados, continuarem no mesmo peccado, por tempo considera- vel, serão prezos no aljube, donde (6) pagaráo pela primeira vez cinco mil reis, pera Sè, & Meirinho, & sendo mais vezes cō- prehendidos, se procederà contra elles com mais rigor a nosso arbitrio, & de nosso Vigario geral, & naõ poderão ser providos em Benefícios, Coadjutorias, ou Iconomias, senão constando no- toriamente de sua emenda.

§. I.

Da obrigaçãõ, que tem de rezar, os que tem Prestimonios, ou Pensoës Ecclesiasticas.

E Sta obrigaçãõ de rezar o Officio Divino tem tambem to- dos aquelles, que tiverem prestimonios (1) em titulo de benefício Ecclesiastico, & da mesma maneira, os que tiverem qualquer beneficio, ainda dos que em sua creaçãõ naõ tem ob- rigaçãõ de officio espiritual.

E os que tiverem pensoës (2) Ecclesiasticas, ou como Cleri- gos receberẽ algüs frutos, ou redditos Ecclesiasticos, saõ obri- gados a rezar cada dia, conforme a mesma Constituição do Pa-

pa Pio V. o Officio menor de nossa Senhora, & naõ rezando, perdem pro rata os frutos, reditos, & pensoes, assim como fica ditto acerca dos Beneficiados.

*violent. q. 62. n.
Mart de Jurijd. 2. p.
c. 32. n. 45. Reginal.
lib. 30. tit. 3. n. 47.
Navar. in Man. c.
25. n. 108. in fin.*

Visitadores. *2.* E pera que naõ fiquem sem castigo os Clerigos, que naõ cumprirem com a obrigaçao da reza, mandamos a nossos Visitadores, perguntarem, & inquiram sobre este particular em aão de Visitaçao, & achando algum culpado, se procederà contra elle, conforme ao que fica ditto.

CONSTITUIÇAO II.

Que se reze em todo o Bispado, conforme o Breviario Romano reformado, & nas Igrejas inferiores, conforme ao que se rezar cada dia na nossa Sè Catbedral.

Como as Igrejas inferiores se devaõ conformar na reza do Officio Divino com à Igreja Romana, cabeça de toda a Christandade, assim porque desta uniformidade resulta huma especial perfeiçao na Igreja Catholica, como, porque se evitaõ os abusos, inconvenientes, & confusaõ, que se seguem de haver diferença na reza; por tanto mandamos, que em todo nosso Bispado, assim nos córos das Igrejas, como fóra delles se reze o Officio Divino conforme o Breviario Romano, reformado pelo Papa (1) Pio V. & reconhecido por (2) Clemente VIII. & novamente purificado na latinidade dos Hymnos, pontuação dos Psalmos, & outras mais cousas por (3) Urbano VIII. naõ uzâdo de outro algum Breviario, (4) mas conformando-se em tudo com as rubricas delle, naõ as alterando, nem encontrando, por ser contra as Constituiçoes dos Summos Pontifices, passadas sobre esta materia.

*Constat ex Bulla Pij
v. edita 7. Idus Jul.
1568. incipit: Quod
à nobis.*

*Bulla Clem VIII. e²
dita 10. Maij ann.
1602. incipit: Cum
in Ecclesia.*

*Bull Urban. VIII. e³
dita die 25. Januar.
1631. incipit: Divi-
nam Psalmiodiam.*

*Pal. d. disp. 2. p. 2. à n.
1. cum seqq. Soar. d.
lib. 4. c. 11. n. 1. cum
seqq. Gavat. in Com.
ad rubr. Breviar.
scit. 1. c. 4. n. 2. Marc.
Ant. Genuenf. d. cap.
65. §. Quaritur. Fr.
Ant. à Spirit. Sanct.
tract. 3. disp. 3. §. 2.
à n. 62. Tambur. lib.
2. Decalog. c. 5. §. 2.
n. 1. Busemb. de Hor.
can. lib. 4. c. 2. art. 4.
in princip. Gare. de
Benefic. d. cap. 1. à n.
145. Soar. d. lib. 4. c.
12.*

W. 1. E outro si mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de se dar em culpa nas visitaçoes, & se proceder, como for justiça, que em todas as Igrejas Collegiadas, & Conventuais deste nosso Bispado, em que se rezar o Officio Divino no coro, se conformem, com o que se rezar no coro da nossa Sè Cathe-dral, na forma, que apontar o Kalendario, por serem obriga-das as Igrejas inferiores a se conformar com a sua Igreja Ca-thedral.

§. I. Que

§. I.

*Que pera se rezar sem erro, se uze do Kalendario, ou folhinha,
que cada anno se imprime.*

Conc. Prov. Mediol.
4. Gavant. verb. Hor-
re canon. n. 21. & in
com. ad rubr. Brevi-
ar. sect. 2. c. 5. per tot.

PEra se rezar com maior certeza, & menos trabalho, dos que rezaõ, se introduvio o fazer-se todos os annos Kalendario, (1) a que commummente chamaõ folhinha da reza, em que se apontaõ os Santos, ou ferias, de que em cada dia se deve rezar, & todas as mais circunstancias necessarias, pera que se possa rezar sem erro, a qual se imprime na Cidade de Lisboa por pessoa approvada pelo Ordinario daquelle Arcebispado, & se uza della em todo o Reyno, & suas conquistas. Por tanto approvamos o uso do ditto Kalendario, ou folhinha da reza, & encarregamos muito, que neste nosso Bispado se reze conforme a elle, assim nos córos, como fóra delles, pera que com maior commodidade, & alivio, postaõ as pessoas, obrigadas a rezar, satisfazer a huma tão substancial obrigaçao de seu officio.

Cōgreg. Episc. 18. A-
pril. 1617. Gavant.
in Man. verb. Cano-
nicor. mun. in chor. n.
27. Ceremon. Episc.
lib. 2. c. 6. & lib. 1. c.
15. Bonac. p. 1. disp.
3. q. 4. in fin. Pal. disp.
3. punct. 5. in fin. Mor-
nitio D. Caroli Bor-
rom. quā resert Bar-
bos. ad Cōc. Trid. Jeff.
24. c. 12. n. 118.

CONSTITUIÇÃO III.

*Da devoçao, attençao, quietação, habito, & mais circunstancias,
com que se deve rezar no coro.*

Clem. 1. de Celebr.
Missar. Cone. Prov.
Brachar. aet. 3. c. 12.
Pal. 2. p. disp. 3. pūet.
4. n. 2. Barb. de Ca-
non. Dignit. &c. c.
34. n. 13. & de Pot.
Episc. alleg. 53. n.
132.

Difl. Clem. 1. Gav. in
Com. ad rubr. Brevi-
ar. sect. 1. c. 5. tit. 4.
per tot. Fr. Ant. à soas,
Spirit. Sancti. tracit. 3.
disp. 3. §. 5. n. 8. 4. Cōc.
Divinos, estejaõ nelle com sobrepelizes vestidas, & habito de-

cente (1) ao tal officio, sem poderem ter sobre ellas capas, nem
outro vestido algum, excepto as Dignidades, & Conegos, que
poderão ter suas murças, & na Quaresma as capas, de que nella
verb. Canonicor mu-
nera in chor. n. 27.
Congreg. Episc. 18. do (2) huns com outros em cousas estranhas daquelle acto, mas
April. 1617. Ricc. d.
resolut. 362. num. 1.

PEra que os Clerigos, & Beneficiados satisfaçao devotamente a obrigaçao da reza, he necessário, que estejaõ com toda a attenção interior, depondo todos os pensamentos alheos daquelle acto, & com toda a compostura, & devoçao exterior do corpo, & sentidos, pera que assim dem a Deos nosso Senhor o devido culto, & ao povo o bóm exemplo, que saõ obrigados.

Por tanto mandamos a todos os Clerigos, Beneficiados, & pes-
soas, obligadas a rezar no coro as Horas Canonicas, & Officios
Divinos, estejaõ nelle com sobrepelizes vestidas, & habito de-
cente (1) ao tal officio, sem poderem ter sobre ellas capas, nem
outro vestido algum, excepto as Dignidades, & Conegos, que

poderão ter suas murças, & na Quaresma as capas, de que nella
uzaõ; & em quanto durar a reza, guardaráõ silencio, não fallan-
do (2) huns com outros em cousas estranhas daquelle acto, mas
estarão com toda a (3) attenção, & o espirito livre de negocios
tempo-

temporais, & naõ lerão papeis, (4) ou outros livros fora do Bre-
viario, o qual sempre terão diante, (5) naõ se fiando da memo-
ria, ainda naquellas cousas, que soubrem de cor.

Barb. ad Conf. Trid.
sess. 24. de Reform. c.
12.n.118. in tabula,
quam ponit ante ho-
ras.

1. E pronunciarão, o que rezarem, ou cantarem sem preça, cla-
ra, & distintamente, naõ omittindo, ou (6) truncando palavras,
fazendo pauzas no meyo, & fim de cada verso, & em quanto hū
coro rezar, ou cantar, o outro o ouvirá calado, & naõ começará
(7) atē elle naõ acabar; & cadahum se assentará no lugar, q̄ lhe
pertencer, & no olhar, & mais acçoēs, & gesto do corpo guar-
darão a compostura, & modestia, que pede o acto, que exerceitaō;
no qual devē sómente levantar o pensamēto a Deos, & conside-
rar, & entender, o que se contem nos Psalmos, Hymnos, canti-
cos, & oraçoēs, que recitaō, & o que nelles pedem a Deos nos-
so Senhor.

6
Dict. Clem. 1. Conc.
Prov. Brach. d.c. 12.
Barb. add. Clem n.2
Gav. Com. in rubr.
Breviar. ject. 1. c. 5.
tit. 5. n. 2. Conc. Mo-
gunt. tom. 4. conc. p. 2.
col. 1. tit. de Horis
canon. Fagn. ad ix. in
c. Dolentes de Celebr.
Missa. n. 39.

2. E contra os que naõ guardarem esta constituiāo, além de se-
rem apontados pelos apontadores do coro, & perderē o ganho
daquella hora, se procederā com as mais penas, que parecerem
justas, & merecer sua culpa.

7
Barb. de Can. &c. d.c.
34. n. 14. vers. An
canonici.

3. E depois de começarem a rezar, se naõ poderão sahir (8) do
coro atē se acibarem as horas, salvo, havēdo alguaā justa(9) cau-
sa, & com licença do Presidēte, ou Apontador, aos quais encar-
regamos muito as conciencias no dar destas licenças, & aos que
a pedirem, no uso dellas, & assim quando forē pera o coro, co-
mo quando sahirem delle, encarregamos muito a todos, que naõ
vaō, ou sayão com preça, mas com gravidade, modestia, &
compostura.

8
Dict. Clem. 1. Congr.
Episc. 18. Apr. 1617.
Barb. de Canon. &c.
d.c 34. n. 17. Gavat.
d. verb. Canonico in
manneria n. 28.

9
Dict. Congreg. Episc.
Barb. d. c. 34. n. 17.
ubi dictam Congre-
gationem resert.

CONSTITUIĀO IV.

Do tempo, em que se devem rezar as Horas Canonicas.

Ordenamos, & mandamos, que na nossa Sè Cathedral, &
mais Igrejas deste Bispado, em que houver obrigaçāo de
coro, se rezem todos os dias as sette (1) horas Canonicas, con-
vém a saber, Matinas, & Laudes, Prima, Tercia, Sexta, Nona,
Vesperas, & Completas, sem se poderem deixar por impedi-
mento algum, ainda que seja de procissāo solemne, pregaçāo,
ou Missa, & no coro da nossa Sè se guardará, o que nisto dispo-
tem seus estatutos; & nas mais Igrejas do Bispado, se rezarão as
Matinas, & Laudes pela manhaā a tal hora, que verdadeiramente

Psalm. t. 18. C. C. Ca-
bilon. 2. can. 99. cap.
Prasbyter 2. 91. dist.
Soar. tom. 2. de Relig.
lib. 4. c. 6. n. 6. Sylv.
verb. Horat. t. Gav.
Com. in rubr. Brevi-
ar. feit. 1. c. 3. n. 1. A.
Lor. c. 1. q. 2. Bujeb. de
Hor. can. lib. q. c. 2.
art. 2. n. 2. Reginald.
lib. 18. cap. 12. feit. 3.
n. 156.

te

te se possa dizer o officio Matutino, & fique tempo, pera se dizerem as mais Horas, & celebrar a Missa.

E assim mandamos, q̄ do primeiro de Outubro atē dia de Paschoa da Resurreição, se rezem das oito horas da manhaā por diante; & de dia de Paschoa atē o ultimo de Setembro, das sette da manhaā por diante; & a Prima se dirà logo successivamente; & as mais horas da Terça, Sexta, & Noite se rezarão antes, ou depois da Missa conventual, segūdo os tempos, & rubricas do Missal, & Breviario Romano. E as Vespertas se dirão, do primeiro dia de Outubro atē a Paschoa, às duas horas da tarde, & da Paschoa atē o ultimo de Setembro, às tres; & as Completas, depois das Vespertas.

E havendo omissão, & faltas na observância, do que fica ditto, sendo da communidade, se castigará em Visitação, & sendo dos particulares, serão apontados, & multados na forma dos Regimentos, & Constituições de cada Igreja.

² Cap. I. de Celeb. Mis-
farr. Soar. de Relig. lib.
4. c. 17. n. 3. 2. p.
³ Fr. Ant. à Spirit. s. a.
in Direcção. Con-
fessor. de Hor. can.
tract. 3. disp. 3. set. 3
§. 6. n. 95. Tambur.
lib. 2. Decal. c. 5. §. 5.
peras, & Completas de tarde.

E posto que as pessoas, que rezaõ fóra do Coro, naõ tenhaõ preceito (2) de tempo algum certo, pera rezarem cada huma das dittas horas, com tudo lhes encomendamos muito, que as Matinas, (3) & mais Horas atē a Nona, rezem pela manhaā, & Vespertas, & Completas de tarde.

T I T U L O IV.

Da Prègação da palavra de Deos, & Prègadores.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Como os Bispos, & Parochos saõ obrigados a prègar por si, ou por outrem a palavra de Deos ao povo, & dias, em que haverá sermoens na nossa Sé, & mais Igrejas conventuais, &

Parochiais do Bispado, & que todos os Fieis sejaõ

(s)frequentes em os ouvir.

¹ Paul. 2. ad Timoth. c.
4. Marc. c. ult. Cont.
Trid. sess. 5. de Refor.
c. 2. & sess. 24. c. 4. de
Refor. Barb. ad Conc.
d. sess. 5. c. 2. n. 2. &
sess. 24. d. c. 4. n. 2. &
de Pot. Episc. illeg. 76
n. 1. Reginal. lib. 18.
tract. 2. c. 10. n. 118.
& 119. Barb. de Pot.
Paroch. 1. p. c. 14. per
tot. Abreu de Instru.
Paroch. lib. 2. c. 4. per
tot. Zerol. in prax. 1.
p. verb. Predication.
1. Piafec. in prax. E-
pisc. 2. p. c. 3. art. 3. n.
3. Card. de Luc. in
Vescov. præst. c. 11.
n. 1. iec. in prax. 1.
p. resol. 478. n. 1.

NAõ pode haver bom governo espiritual, se falta a doutrina, pera apascentar as almas; por tanto a principal obri-
gação dos Bispos, (1) & Parochos, he dar às suas ovelhas o pa-
sto espiritual da palavra de Deos, & naõ o podendo cumprir
por si proprios, devem escolher pessoas idoneas, de virtude, &
letras, & exemplo, que exercitem fructuosamente o Santo Mi-
nistro de prègar.

Pelo